

chivo (ainda em Sé vacante) livro, ou papel algum, sem licença do Prelado, ainda que seja para o ler, e tornar a pôr nelle, ou que por dolo, ou malicia puzer outro. *L. 4. tit. 10. Dec. 3. in princ. e §. 1. pag. 348.*

74 Contra as pessoas Ecclesiasticas, ou seculares, que das arcas das Igrejas tirarem o tomo, ou alguma escritura, salvo por amor de alguma demanda em proveito da Igreja, ou outro fim semelhante, para o que poderão estar oito dias fóra; mas passados elles incorrem os culpados na mesma pena. *L. 4. tit. 10. Dec. 3. §. 3. pag. 349.*

75 Contra as pessoas Ecclesiasticas, e seculares, que usurparem, e occuparem os bens, e rendimentos pertencentes ás Igrejas, e os que os retiverem sem legitimo titulo. *L. 4. t. 11. Dec. 1. §. 5. p. 353.*

76 Contra os que dos bens das Igrejas fizerem prazos, ou aforamentos, sem as solemnidades devidas. *L. 4. tit. 12. Dec. 1. §. 4. pag. 357.*

77 Contra as Dignidades, Conegos, Beneficiados da Sé, ou outro qualquer Beneficiado das Igrejas, que ou por si para outrem, ou por outrem para si tomarem de arrendamento os frutos, rendimentos, e bens das Igrejas, onde forem Beneficiados, ou impedirem, que outrem lance livremente nos arrendamentos. *L. 4. tit. 13. Dec. 3. §. 2. pag. 366.*

78 Contra toda a pessoa, que não tendo privilegio se assentar em cadeira de espaldas nas Igrejas, em quanto se celebrar Missa, ou Officios divinos; e contra os seculares, que tendo privilegio se assentarem nas ditas cadeiras na Capella mór, ainda que tenham habito de qualquer das Ordens Militares; e contra os Parocos, Sacerdotes seculares, ou Regulares, que disserem Missa estando presente algum rebelde, que não queira largar, ou mudar a cadeira. *L. 4. tit. 13. Dec. 1. §. 1. pag. 369.*

79 Contra os que nas Igrejas, ou Adros fizerem, ou consentirem feiras, ou tendas, ainda que sejam de comer, e beber, ou fizerem contratos; e contra os Ministros de Justiça, que no dito lugar fizerem execução corporal de justiça; e contra os que nos ditos lugares fizerem representações profanas, cantarem canções deshonestas, tocarem, bailarem, jogarem, lutarem, correrem touros, armarem palanques, jogarem canas, car-

reiras, ou argolinha. *L. 4. tit. 13. Dec. 1. §. 3. pag. 372.*

80 Contra os que nos sobreditos lugares mandarem fazer castellos, carceres, &c. ou se aposentarem nelles, ou para isso derem favor, não o fazendo primeiro saber ao Ordinario para dar providencia, quando haja justa causa, urgente, ou pública, por que seja necessario fazer-se. *L. 4. tit. 13. Dec. 1. §. 4. pag. 373.*

81 Contra as pessoas Ecclesiasticas, e seculares de qualquer condição que sejam, que por força, ou engano, ou por outro algum modo illicito maliciosamente prohibir, ou impedir a alguma pessoa fazer livremente o seu testamento, codicillo, ou outra qualquer ultima vontade, ou mudar o que já tiver feito, ou obrigalla á instituição de tal herdeiro, deixa, &c. *L. 4. tit. 14. Dec. 1. §. 1. pag. 381.*

82 Contra toda a pessoa, que occultar testamentos, em que se deixarem obras pias, e dentro em dous mezes o não manifestarem ao menos por traslado. *L. 4. tit. 14. Dec. 1. §. 3. pag. 382.*

83 Contra os que derem quitagões de Missas, ou legados pios, antes de cumpridos; e contra os testamenteiros, que não derem inteiramente a esmola das Missas, que o testador deixar determinado; e contra os que sobre isso fizerem concertos; e contra os officiaes, e Mordomos de Confrarias, que fizerem o mesmo. *L. 4. tit. 14. Dec. 3. §. 2. pag. 388. e 389.*

84 Contra os que commutarem as ultimas vontades, ainda com justa causa, sem licença. *L. 4. tit. 1. e pag. ut supra in fine.*

85 Contra os que concederem sepulturas perpetuas, e contra os que as abrirem em lugar sagrado, sem o fazerem a saber aos Parocos; e contra os que abrirem na Capella mór, sem licença do Ordinario, por escrito, salvo sendo para Padroeiros, Commendadores, Priores, Vigarios, e Curas perpetuos, e Beneficiados. *Lib. 4. tit. 16. Dec. 1. in princip. pag. 396.*

86 Contra todos os Ecclesiasticos, seculares, ou Regulares, que em confissão, ou fóra della induzirem, ou constrangerem alguem, para que eleja ou Collegios, ou para que não revogue a eleição da sepultura, que tiver feito. *Exc. mai. ipso facto.* E contra os Parocos, que consentirem se desenterrem, e nudem os

corpos, ou ossos dos defuntos de huma Igreja para a outra, ou de huma para outra sepultura, sem licença. *L. 4. tit. 16. Dec. 1. §. 4. pag. 399.*

87 Contra toda a pessoa Ecclesiastica, ou secular, que contra a fórma de Direito, e das Constituições der sepultura Ecclesiastica a alguma pessoa das prohibidas. *L. 4. tit. 16. Decr. 2. §. 1. pag. 402.*

88 Contra os Mordomos, ou officiaes de Confrarias, que tirarem esmola por dentro das Igrejas, em quanto se differ Missa, ou celebrarem os Officios divinos. *L. 4. tit. 17. Dec. 1. §. 1. pag. 410.*

89 Contra os que encommendam nas Igrejas alguma obra pia, ou pessoa Ecclesiastica, ou secular, ou Religiosa ainda Mendicante, para haver de se lhe dar esmola sem licença do Provisor: e contra os que a pedirem fóra do tempo, e lugar, que a licença lhe determinar, exceptuando as Irmandades, e Freguezias privilegiadas nos seus districtos: e contra os que pedindo esmola trouxerem consigo imagem de vulto, ou pintura de Christo Senhor nosso, e de Nossa Senhora, ou Santos: e contra os que pedirem esmola dentro das Igrejas ao tempo da Missa, e Officios divinos. *L. 4. tit. 18. in princ. pag. 413.*

90 Contra as pessoas Ecclesiasticas, ou seculares, que consentirem nas Igrejas, ou outros lugares pios, nem fóra delles, os Questores, Pedidores, ou Eleemosinarios, que com o titulo de letras Apostolicas, Indulgencias falsas, Imagens, nominas, &c. ou reliquias, enganão os Fieis, tirando-lhes o dinheiro, e esmolas com invenções falsas, escandalo, e perturbação dos Povos; e contra os que os consentirem, sem terem licença; e contra todas as pessoas Ecclesiasticas, e seculares, (posto que não tenham o nome de Questores, Eleemosinarios) que prérgarem, ou por qualquer via publicarem, ou propuzerem ao Povo em commum, ou a pessoas particulares qualquer Indulgencia, ou milagres, sem approvação, ou licença do Ordinario. *L. 4. tit. 18. Dec. 1. §. 2. pag. 414.*

91 Contra os Magicos, e que usão de palavras, e cartas de tocar, e adivinharem segredos, ou futuros, sem ser por causas naturaes, e outras semelhantes cousas, que indicão pacto diabolico. Exc. mai. a nós reservada, e contra os

que os consultarem. *L. 5. tit. 3. Dec. 1. in princ. e §. 1. per totum pag. 418. e 419.*

92 Contra os que puzerem mãos violentas, ou injurias em pessoa Ecclesiastica. Exc. à jure. E contra os que matarem, ferirem, ou por obra injuriarem a alguém nas Igrejas, ou Adros. *L. 5. tit. 4. Dec. 1. in princ. pag. 420.*

93 Contra os que tiverem ajuntamento carnal em lugar sagrado; e contra os que furtarem cousas pertencentes ás Igrejas, que dellas se servirem. *L. 5. tit. 4. Dec. 1. §. 1. pag. 421.*

94 Contra os que usurparem a jurisdicção, bens, censos, emolumentos, e oblações feitas ás Igrejas para sustentação dellas, e de seus Ministros, dispondo dellas, e incorporando-as em suas pessoas, e usos: E contra os que da sua mão as receberem; e contra os que para isso concorrerem. *L. 5. tit. 4. Dec. 1. §. 2. pag. 421.*

95 Contra os que commetterem as falsidades declaradas nas Constituições *bic*, ou em papeis pertencentes á Meza Pontifical, ou de inquirições de Justiça, ou informações do governo, no tempo, que está vaga a Metropolitana. *Liv. 5. tit. 7. Dec. 1. pag. 425. e 426.*

96 Contra os seculares, que vestirem habitos Clericaes para algum insulto, ou infamação de Ordem, ou pessoa, ou por desprezo. E contra Clerigos, que para o mesmo fim se vestirem de habitos seculares. *L. 5. tit. 7. Dec. 1. §. 2. pag. 426.*

97 Contra o que for convencido de simonia real, ou convencional no tomar das Ordens. Exc. mai. *ipso facto* reservada á Sé Apostolica. E contra o Examinador, que commetter simonia, approvando, ou examinando para Ordens, ou Beneficio, por dinheiro, ou por outra qualquer via: e contra todos os Ministros, que simoniacamente concorrerem nos ditos actos. E contra todos os que commetterem simonia a respeito de Dignidade Ecclesiastica, officios, ou Beneficios. *L. 5. tit. 8. Dec. 1. e 2. pag. 428.*

98 Contra os que sabendo que alguma pessoa commetteo simonia, a não denunciarem dentro de hum mez perante a Justiça Ecclesiastica. *L. 5. tit. 8. Dec. 1. §. 4. pag. 429.*

99 Contra os usurarios, e contra todos os que para a usura concorrerem. *L. 5. tit. 9. Dec. 1. e 2. pag. 430. e seguintes.*

100 Contra os que desafiam, ou aceitarem desafio, ou concorrerem para tal acto. *L. 5. tit. 16. in princ. pag. 448.*

Estas são as Excommunhões, que achei na Constituição, salvo o erro, que sujeito á censura, que por isso cito os lugares, livros, e Decretos, paragrafos, e paginas, para melhor as lerem. E advirto, que no *L. 5. tit. 25. Decret. 1. no principio pag. 464.* dizem as Constituições assim: „ Em excommunhão mai. in- „ correm todos aquelles, que commet- „ tem alguma cousa, em que está posta „ a pena de excommunhão absolutamen- „ te; e não sómente elles, mas todos, „ os que já estão excommungados, e em „ que perseverão por contumacia, sa- „ bendo o estado em que estão. „

L I C, Ã O XXV.

Dos Casos reservados no Bis- pado de Lamego.

1 **T**Em a Cidade de Lamego o seu assento presentemente entre profundas serras em sitio baixo, em 10. grãos, e 51. minutos de longitude, e em 41. grãos, e 5. minutos de latitude, sobre o rio Balsemão, e a ribeira Coura na Provincia da Beira, a que foi transferida do ventajoso alto a que chamão S. Domingos da Queimada. No tempo dos Romanos gozou esta Cidade da Dignidade Episcopal, e foi seu primeiro Bispo Severo pelos annos de 203. E entre os muitos, e insignes Prelados, que teve, foi hum delles o famoso Escritor Idacio, natural da mesma Cidade. Os mais Bispos, que temtido depois da sua restauração, foi o primeiro D. Mendo, Religioso da Ordem de S. Bento, nomeado por ElRei D. Afonso Henriques no anno de 1145. Convocou este Rei as primeiras Cortes na Basílica de Santa Maria de Almacave; e continuando-se os mais Bispos a D. Mendo nesta Diecese, nella se ordenarão as ultimas, e reformadas Constituições Synodaes no anno de 1639. sendo Bispo o Senhor D. Miguel de Portugal: e forão mandadas reimprimir pelo Bispo D. Frei Luiz da Silva no anno de 1683. onde, a fol. 64. se determinão no *liv. 1. tit. 7. cap. 9.* os casos reservados na fórma seguinte.

2 „ Sempre na Igreja de Deos se re- „ servou ao Summo Pontifice a absolvi- „ ção de alguns casos mais graves, e „ prejudiciaes. De algum dos quaes se „ fará menção ao diante no *liv. 5. no ti- „ tulo das Excommunhões reservadas ao „ Papa;* porque todos estes tem annexa Ex- „ communhão. Outros reservarão os Bis- „ pos diversamente, segundo o que lhes „ parecia convinha a seus Bispados, e „ subditos, como se vê das Constituições „ Synodaes, e costume universal, appro- „ vado pelo sagrado Concilio Tridenti- „ no. E por tanto, conformando-nos „ com as Constituições deste, e dos mais „ Bispados do Reino, com o dito costu- „ me, e com a circumstancia do tempo, „ reservamos para Nós, e nossos Succes- „ sores a absolvição dos casos, e pecca- „ dos seguintes. „

I. *Heresia exterior occulta para o foro da consciencia, cuja absolvição está concedida aos Bispos pelo sagrado Concilio Tridentino, posto que haja dúvida, se depois pela Bulla da Cea do Senhor se lhes tirou o dito poder. Porém a puramente mental não he reservada.* Para o que veja-se a Lição IX.

II. *Blasfemadores públicos.* Para o que se veja a Lição X.

III. *Feiticeiros, que fizerem, ou usarem de feitiços, sabendo que o são.* Para o que se veja a Lição XI.

IV. *Homicidio voluntario, posto por obra fóra da guerra.* Para o que se veja a Lição XIII.

V. *Pôr mãos violentas em Clerigo, ou outra pessoa Ecclesiastica, que goze do privilegio, sabendo que o he.* Para o que se veja a Lição XV.

VI. *Sacrilegio do que furtar, ou retiver cousas sagradas, ou bentas do culto Divino, ou quebrar portas, fechaduras, ou Sacratio da Igreja, ou a violar por effusão de sangue, ou morte.* Para o que se veja a Lição XV.

VII. *Juramento falso em Juizo, ou actos judiciaes, fazer escritura falsa, ou usar della em prejuizo de terceiro.* Para o que se veja a Lição XVII. e a Lição XXII.

VIII. *Incendio feito á cinte por fazer damno, antes de ser declarado; porque depois de denunciado, he reservado ao Papa.* Para o que se veja a Lição XIV.

IX. *Revelar o Sacerdote o sigillo da*
Con-

Confissão. Para o que se veja a Lição XXIII.

X. *Dizimos não pagos, de quantia de duzentos reis para sima. Porém; tanto que pagarem, os poderá absolver o Confessor.* Para o que se poderá ver a Lição XVIII.

XI. *Haver o albeio, cujo dono se não sabe, que passe de quatrocentos reis; com a declaração abaixo feita.* Para o que se veja a Lição XIX.

XII. *A retenção, que o Paroco, ou Confessor fizer do albeio, cujo dono se não sabe, depositado pelos penitentes na sua mão, passando de hum mez.* Veja-se a Lição XIX.

XIII. *O Matrimonio clandestino, e testemunhas, que se achárão presentes, pessoas, que acompanhárão, e Paroco.* Para o que se veja a Lição XX.

XIV. *O peccado, e delicto do que se ordena de Ordens Sacras, sem reverência de seu Prelado, ou com ella falsa, ou por salto, ou furtivamente.* Para o que se veja a Lição XXI.

XV. *Toda a Excommunhão maior posta por Direito, ou por homem.* Para o que se veja a Lição XVI.

Os quaes casos sómente reservados a Nós, e concedemos licença aos Parocos, e Confessores, que em nosso Bispaço possão absolver de todos os mais peccados, que por Direito, costume, ou Constituições fossem a Nós reservados. Advertindo-os, que he differente cousa dispensar do absolver. E assim, que ainda que possa absolver de todos os outros peccados, tirando os sobreditos, e os reservados á Sé Apostolica: com tudo, não podem dispensar em qualquer inhabilidade delles, ou por outra via procedida, nem em qualquer vinculo de obrigação, voto, parentesco, por quanto a dispensação, ou pertence ao Papa sómente, ou tambem aos Bispos, segundo for o caso.

E quando algum penitente se confessar de alguns dos ditos casos a Nós reservados, não tendo Bulla, ou Privilegio, elle, ou o Confessor, para o poder absolver, antes de o fazer, o remetta a Nós, ou ao nosso Provisor, para ser absolto, ou remettido ao mesmo Confessor. O qual lhe dará credito no que de nossa parte, ou do dito nosso Provisor lhe differ. E não poden-

do o penitente vir commodamente, o Confessor avisará pessoalmente, ou por escrito cerrado, e sellado, com a cautela devida, não nomeando o penitente, nem outra pessoa alguma, nem se he seu Freguez; porque se o escrito se perdesse, não se pudesse vir em conhecimento do penitente. Mas declarando o caso de modo que bem se de-
xe entender o que he, e a graveza delle. E Nós, ou o dito nosso Provisor, lhe responderemos, dando-lhe licença para o absolver, ou lhe ordenaremos, o que mais conveniente parecer para a salvação do penitente.

E se acontecer tal caso, que nem o penitente possa recorrer a Nós, nem ao dito nosso Provisor, nem esperar, que o Confessor possa avisar, em razão de algum perigo de infamia, ou outro consideravel, ou escandalo notavel de o penitente não commungar logo: nestes termos concedemos ao Confessor licença para absolver do caso a Nós reservado.

Tambem poderão absolver os vagabundos de quaesquer casos, e censuras a Nós reservados; e os que estiverem em perigo, ou artigo de morte, não sómente os approvados, mas qualquer Sacerdote os poderá absolver de todos os reservados, assim a Nós, como ao Papa, como se diz na Bulla da Cea; o qual artigo, ou perigo sempre foi, e he exceptuado, e concedido nelle a absolvição a todo o Sacerdote por Direito, e Concilio Tridentino.

Declaração de cada hum destes casos reservados.

A Heresia he erro do entendimento com pertinacia contra a nossa Santa Fé Catholica em algum artigo, ou em todos, affirmando, negando, ou duvidando. A pertinacia consiste em saber aquelle, que tem o erro, que a Igreja Catholica ensina o contrario, ou lho advertirem, e sem embargo disso não desistir do dito erro. Este gravissimo peccado, sendo puramente mental, não he reservado, nem se incorre em excommunhão; porém sendo exterior, incorre o herege em excommunhão maior por Direito commum, a qual não era reservada ao Papa.

pa. Porém depois foi renovada, e re-
servada ao Papa na Bulla da Cea do
Senhor, que todos os annos se costuma
publicar em Roma na quinta feira da
semana Santa.

A heresia exterior occulta reduzio
o Sagrado Concilio, quanto á absol-
vição, aos termos do Direito antigo,
a respeito dos Bispos, concedendo-
lhes, que pudessem absolver della no
foro da consciencia sómente. E por-
que, como fica dito, a dita reserva se
vai renovando, e publicando todos os
annos, ha dúvida entre os Doutores,
que escrevêrão depois do dito Conci-
lio, se lhes foi, e he tirada aos Bis-
pos a dita licença dada no dito De-
creto do Concilio.

Blasfemia he dar a Deos o que lhe
não convém, ou tirar-lhe o que lhe
convém; porque a blasfemia importa
derogação da excellencia, e bondade
Divina; como se hum dissesse: Deos
não he justo, ou governa mal o mun-
do, ou dissesse: Maldito seja Deos,
ou tal mal lhe venha; ou descreio, ou
arrenego de Deos, ou de seus Santos;
ou dissesse outras palavras injuriosas
a Deos, ou a seus Santos, principal-
mente contra a Virgem Senhora nos-
sa; ou jurando diga alguma cousa des-
honestas, como se jurasse pelas partes
pudendas de Deos, ou de seus Santos;
e assim de outros exemplos; porém não
ha blasfemia reservada, senão for di-
ta publicamente; e então se póde cha-
mar pública, quando for dita na pra-
ça de dia, ou perante muitas pessoas,
que não sejam menos de dez, salvo o
povo não tiver mais, porque então
basta, para ahi ser público, dizer-
se perante a maior parte; porém ain-
da que seja grande, bastará dizer-se
perante dez pessoas: tambem será pú-
blica a blasfemia, se for dita em Jui-
zo.

Feiticeiros são aquelles, ou aquel-
las, que applicão algum meio com pa-
cto tacito, ou expreso com o demo-
nio, para saber cousas occultas, ou pa-
ra empecer, ou para querer bem, ou
mal a outra pessoa, ou para cousas se-
melhantes. Os que usão destes feitiços
para algum dos ditos effeitos, sabendo
que o são, ainda que os não fizef-
sem, ficão cooperando com os que fa-
zem no pacto, que tem com o diabo;

e por essa razão seu peccado he tam-
bem reservado.

Homicidio voluntario se commet-
te, quando huma pessoa mata, ou man-
da matar, ou para isso dá ajuda a ou-
tra, querendo matar: e não he neces-
sario, que a fosse buscar de proposito
para isso; mas basta que a quizesse ma-
tar, ainda que fosse accidentalmente.
O que ha lugar no que mata criança
no ventre de sua mãe, tendo já alma;
ou deo causa a mover; no que deo, ou
quiz dar ferida mortal, posto que não
tivesse animo de matar, se morreo o
ferido, se deve reputar por homicidio
voluntario: exceptuamos a morte dada
em justa guerra; porque, ainda que ex-
cedesse nella o modo, e peccasse mor-
talmente o matador, não he nossa in-
tenção, que seja reservado. E dissemos
voluntario, porque o homicidio ca-
sual, posto que haja nelle peccado
mortal, não o reservamos.

O caso, e peccado de pôr mãos
violentas em Clerigo, ou outra pessoa
Ecclesiastica, he muito grave, e tem
annexa a excommunhão de Direito: e
assim em razão de ser grave sacrilegio,
e delicto, como em razão da excom-
munhão, se reserva.

Os sacrilegios, que reservamos no
item sexto, são das especies declara-
das no dito item sómente: e fóra del-
las, e das mãos violentas em Clerigos,
ou pessoa Ecclesiastica, nenhuma ou-
tra especie de sacrilegio havemos por
reservada.

O juramento falso em Juizo, de
que trata o Direito, he gravissimo de-
licto, como consta das razões de sua
graveza; porque offende a Deos, ao
Juiz, e a parte: o que se entende, on-
de quer que o Juiz o der como Juiz.
E se accrescenta, em actos judiciaes;
porque ainda que não seja o juramen-
to dado pelo Juiz, basta que seja pelo
Enqueredor, ou outra pessoa, a quem
o Juiz commetter, como acontece nas
testemunhas, ou depoimento de par-
tes, ou no juramento judicial, ou sup-
pletorio: e quanto ás escrituras falsas,
se entende das públicas, e não se com-
prehende em assignados, ou outras es-
crituras privadas; porém comprehende
tambem este caso autos públicos: pe-
la qual razão a pessoa, que falsificar
autos públicos, ou usar delles, sabendo
do

do que o são, commette peccado reservado; assim como o que falsifica, e usa de escritura falsa; porque tudo vem a ser escritura pública: porém para ser reservado este caso, ha de ser tal a falsidade, e uzo della, que faça prejuizo a terceiro.

O incendio para ser reservado, ha de ser feito de proposito para fazer damno; e se ha de conseguir o mesmo damno; porque se o não houve, não ficará reservado: este caso tem annexa excommunhão por Direito, e em quanto o incendiario não he declarado, he reservado ao Bispo; porém depois que pelo Bispo, ou Ordinario, ou seus Ministros for denunciado *nominatim*, fica reservado ao Papa.

Revelar o Sacerdote o sigillo da confissão he tão grave delicto, e peccado, e tão prejudicial ao bem espiritual, que nasce do Sacramento da Penitencia, que tem por Direito gravissimas penas, das quaes trataremos abaixo cap. 12. deste livro, e assim he bem que seja reservado, e neste peccado incorre não sómente o Sacerdote, que o descobre por palavras claras, mas por sinaes, e quaesquer outros actos, por onde se entenda bem, que o penitente o confessou especialmente, ou geralmente.

Os dizimos se devem ás Igrejas Paroquias de Direito Divino, em quanto são sustentação congrua dos Ministros dellas: e de Direito humano, quanto á taxa certa de dez hum: e porque esta divida tão legal se cumpre mal por algumas pessoas, com grave offensa de Deos, e prejuizo das Igrejas, foi necessario reservar este caso, como sempre foi pelas Constituições, como aqui se faz. Porém declaramos, que, tanto que satisfizer o penitente pagando, ou tendo espera do Beneficiado, Prelado, Comunidade, ou seu Rendeiro, o Confessor o poderá absolver: e em caso, que a pessoa, que o deve, estiver impossibilitada para pagar, tambem se lhe deve dar absolvição.

Reter o alheio, cujo dono se não sabe, se reservou sempre a respeito da distribuição. Declaramos que o Sacerdote Confessor poderá distribuir até os quatrocentos reis taxados; porém pas-

sando da dita quantia, mandamos aos Parocos, e mais Confessores, o não distribuição por sua authoridade; mas dentro de hum mez, depois que lhes for entregue, enviem ao nosso Provisor, ou Arcipreste do districto, a quantia, ou cousa, que em suas mãos for depositada, para que por ordem sua se distribua por pobres, ou obras pias. O que se entende, se o penitente, ao tempo, que se confessa, não tiver distribuido pela dita maneira; porque tendo-o feito legitimamente, em qualquer quantia, que seja, os Confessores o poderão absolver, sem o obrigarem a outra restituição. Declaramos outro sim, para se poder dizer, que se não sabe do dono, he necessario que se fação primeiro algumas diligencias, para se ter noticia delle, segundo o arbitrio de hum varão prudente.

A retenção que o Paroco fizer do alheio, cujo dono se não sabe, por mais tempo, do que lhe fica assinado para o mandar, he peccado grave contra o preceito de seu Superior, em que tambem entra o Direito Divino, e he mui prejudicial ao credito dos Ministros da Igreja: e por tanto está reservado em algumas Constituições dos Bispos do Reino, que nos pareceo bem seguir; porém tanto que elles o mandarem, ou dispenderem, conforme as quantias, de que atrás se faz menção, poderão ser absolvidos pelos Confessores.

O Matrimonio clandestino he hoje de duas maneiras, a saber: quando se celebra não estando presente o Paroco, pelo menos de hum dos contraentes, e duas, ou trez testemunhas: e neste caso fica nullo, e de nenhum vigor. O segundo modo he, quando sem licença do Prelado, ou seu Provisor se celebra, presente o dito Paroco, e testemunhas, antes de ser corridos os banhos, ou denunciações, ou estando lhe mandado o não fação por legitimo Juiz, e Superior. E porque este caso acontece muitas vezes, e he mui prejudicial, como a experiencia tem mostrado, e pelo conseguinte muito grave, e digno de grande castigo, como diremos adiante *tit. 10.* e foi reservado já pelas Constituições antigas deste Bispado, conforme a seu tempo, que era antes do Sagrado Concilio Tri-

„ dentino, declaramos, que o peccado
 „ dos contrahentes, e das testemunhas,
 „ que de proposito se achárão presentes,
 „ e do Paroco, ou Sacerdote de sua li-
 „ cença, que por sua vontade assistirão,
 „ he reservado; e tambem o das pessoas,
 „ que acompanhárão os noivos para a
 „ Igreja. E isto sómente, sabendo que
 „ hião determinados a se casarem clan-
 „ destinamente, e de outra maneira
 „ não. „

„ O delicto, e peccado dos que se
 „ ordenão de Sacras com reverendas fal-
 „ sas, ou sem reverenda de seu Prela-
 „ do, ou furtivamente, ou por salto, he
 „ tambem muito grave, e por a malicia
 „ humana, ajudada com o inimigo dos
 „ homens, mui costumado com grande
 „ prejuizo do governo da Igreja, do que
 „ se tratará adiante no *tit. 9.* E por es-
 „ sa razão no foro exterior merece gra-
 „ ves penas, e no da Penitencia he ra-
 „ zão, que seja reservado, por se mos-
 „ trar sua graveza, e prejuizo: como se
 „ possa dizer, que hum homem tomou
 „ Ordens Sacras sem reverenda, ou com
 „ ella falsa, he cousa que por si se vê,
 „ e mostra, e não temos necessidade de
 „ o declarar mais. Os que se ordenão
 „ por salto, são os que recebem Ordem
 „ superior, sem estarem ordenados da in-
 „ ferior, como se hum se ordenasse de
 „ Evangelho, sem primeiro ser ordenado
 „ de Epistola, ou se ordenasse de Missa,
 „ sem preceder a Ordem de Evangelho.
 „ Furtivamente se ordena o que sem li-
 „ cença, nem ordem do Bispo, recebe
 „ Ordens, ingerindo-se entre os outros,
 „ ordenando-se sem ser admittido. E
 „ muito mais gravemente pecca, se af-
 „ fim furtivamente receber em hum dia
 „ as Menores, e as de Diacono, ou duas,
 „ ou todas trez Sacras, em hum mesmo
 „ dia, ou fóra dos tempos por Direito
 „ deputados. „

„ A excommunhão não he peccado
 „ reservado, tomando-a na significação
 „ estreita; porque posto que se não incor-
 „ ra, senão por peccado mortal, com
 „ tudo ella em si não he peccado; po-
 „ rém porque he huma censura, e sen-
 „ tença da Igreja, pela qual fica a pes-
 „ soa Christã privada da communicação
 „ dos fieis, e dos Sacramentos, e suffra-
 „ gios da Igreja, e por não se poder ti-
 „ rar senão por absolvição, se póde com
 „ razão, como se costuma, pôr entre os

„ casos reservados; e não tratamos aqui
 „ das excommunhões reservadas ao Pa-
 „ pa, guardando-as para seu lugar ao
 „ diante, onde se tratará das censuras. „

*Excommunhões das Constituições do
 Bispado de Lamego.*

1 **C**ontra os que imprimirem, ou
 defenderem pública, ou oc-
 cultamente livro de algum Author here-
 ge, que contenha heresias, ou os lerem;
 ou imprimirem, lerem, venderem, ou
 tiverem em seu poder livro, que trate de
 cousas sagradas, que não tiver nome de
 Author, sem exame, e licença nossa, ou
 do Ordinario. *Liv. 1. tit. 2. cap. 4. §. 2.
 3. e 4. pag. 4.*

2 Contra os que representarem Acto,
 Comedia, ou representação da Paixão de
 Christo Senhor nosso, ou de qualquer
 Acto, ou Mysterio della, na qual cen-
 sura incorrem os Authores, e represen-
 tantes. *Liv. 1. tit. 1. cap. 7. §. 1. pag. 6.*

3 Contra os que expuzerem á vena-
 ração, ou venerarem Reliquias, sem ap-
 provação do Ordinario, ou de quem tem
 poder. *Liv. 1. tit. 2. cap. 3. pag. 16.*

4 Contra os que não satisfizerem ao
 preceito da Confissão, e Communhão
 desde a Dominga da Quinquagesima até
 á *Dominica in Albis.* *Liv. 1. tit. 7. cap.
 2. pag. 52.*

5 Contra os que derem certidões fal-
 sas de que confessárão a outrem, ou o
 que usar dellas; e o mesmo dos que de-
 rem, ou usarem de escrito de confissão
 falso para se dar ao Paroco. *Liv. 1. tit.
 7. c. 5. §. 4. pag. 59. c. 6. §. 1.*

6 Contra todos, e quaesquer Confes-
 sores, que não guardarem o sigillo da
 confissão, sem que directa, ou indirecta-
 mente, ou por sinaes o descubram. *Liv.
 1. tit. 7. cap. 12. pag. 75.*

7 Contra as pessoas, que ouvirão al-
 gum peccado da confissão, ou por indus-
 tria, ou acaso, e o descobrem *directè,*
 ou *indirectè,* ou por sinaes. *Ibi §. 2. pa-
 gin. 76.*

8 Contra os Parocos, e Clerigos, que
 sendo notificados para acompanharem os
 Santos Oleos o não fizerem. *Liv. 1. tit.
 9. c. 2. §. 2. pag. 82.*

9 Contra os Parocos, que não deixa-
 rem recolher nas Igrejas, ou Capellas os
 Santos Oleos, quando se vão buscar, ou
 se repartem. *Ibi §. 4. pag. 83.*

10. Contra os que não denunciarem os impedimentos do Matrimonio, ou maliciosamente os impedirem. *Liv. 1. tit. II. cap. 3. pag. 99.*
11. Contra os que se receberem sem licença do Ordinário, ou sem presença de Paroco, ou testemunhas. *Liv. 1. tit. II. cap. 6. pag. 105.*
12. Contra os contrahentes, que tiverem promettido casar com outra pessoa, ou lhes estivesse mandado, ou corresse litigio, antes de se liquidar. *Ibi §. 2.*
13. Contra as pessoas, ou testemunhas, que acompanharem, ou assistirem aos que clandestinamente se casão, sabendo-o. *Ibi §. 5. pag. 106.*
14. Contra os que se casão com parente de afinidade em grão prohibido, ou com Frade, Freira, ou Clerigo, sabendo o impedimento. *Ibi §. 6.*
15. Contra o Paroco, que assistir a qualquer Matrimonio clandestino, sabendo se querião assim casar. *Ibi §. 7.*
16. Contra os que contradisserem, e impugnarem o que se determina sobre as eleições dos que são eleitos, para cobrar as terças, e dizimos. *Liv. 2. tit. 4. cap. 13. pag. 143.*
17. Contra os que tirarem, ou usurparem as offertas, ou esmolas das Igrejas, ou Ermidas dos Parocos, a quem pertencem, estando no seu districto. *Liv. 2. tit. 6. cap. 3. pag. 148.*
18. Contra os Ecclesiasticos, que ouvirem, e se applicarem ás faculdades de Leis, e Medicina. *Liv. 3. tit. I. cap. 14. pag. 166.*
19. Contra todos os que forem providos em Igrejas, ou Beneficios, e não registarem os titulos na Camera antes de tomarem posse. *Liv. 3. cap. 1. §. 1. tit. 2. pag. 170.*
20. Contra todas, e quaesquer pessoas, assim Ecclesiasticas, como seculares, que tomarem posse de qualquer Beneficio, que estiver vago, posto que seja Padroeiro, por si, ou em seu nome, ou por Procurador, ainda que seja *causa custodia*, sem licença, ou authoridade do Ordinário. *Liv. 3. tit. 2. cap. 5. pag. 176. e 177.*
21. Contra todas as pessoas, que acompanharem, a quem tomar a dita posse, ou lhe derem ajuda, ou favor. *Ibi §. 1.*
22. Contra todos os Abbades, Reitores, Commendadores, e outras quaes-

- quer pessoas, a quem pertencer o Direito de apresentar Curas, e o fizerem com pacto, ou concerto, fóra do estipendio taxado; e contra os que aceitarem o tal partido. *Liv. 3. tit. 2. cap. 9. §. 3. pag. 181.*
23. Contra os que venderem candeas de cera nas Igrejas, ou Ermidas. *L. 3. tit. 4. §. 4. pag. 208.*
24. Contra todo o Sacerdote, que aceitar Missas por menos do que está taxado nas Constituições. *Liv. 3. tit. 20. §. 4. pag. 228.*
25. Contra todos os Parocos, ou Clerigos, que por si, ou por outrem induzirem a pessoa alguma a que vote, prometta, ou jure de se enterrar nas suas Igrejas, ou Mosteiros, Collegios, ou lugares Sagrados, ou mudar a sepultura que tem eleito. *Liv. 3. tit. 12. cap. 3. pag. 247.*
26. Contra toda a pessoa, que defenterrar os corpos defuntos sem licença, ainda que seja para bom fim. *Ibi cap. 4. §. 1.*
27. Contra os Parocos, que consentirem, se trasladem, ou mudem alguns corpos, ou ossos de hum lugar para outro sem licença nossa. *Liv. 3. tit. 12. c. 4. §. 2. pag. 248.*
28. Contra todos os Parocos, ou pessoas, que concederem sepulturas sem licença expressa do Ordinário. *Liv. 3. tit. 22. c. 6. §. 1. pag. 249.*
29. Contra todas as pessoas, que derem sepulturas aos excommungados, ou interdictos. *Liv. 3. tit. 2. cap. 7. §. 4. pag. 251.*
30. Contra toda a pessoa, que em tempo de interdicto enterrar defunto em lugar Sagrado; e contra o Paroco que o consentir. *Liv. 3. tit. 12. cap. 8. §. 2. pag. 253.*
31. Contra todos, e quaesquer Clerigos, ainda de Menores, que estando na Cidade não acompanharem a Procissão do Corpo de Deos. *Cap. 2. §. 1. pag. 255.*
32. Contra todas as Justiças seculares, que mandarem citar, ou obrigar a qualquer Clerigo, ou Comunidade, ou pessoa Ecclesiastica, para que diante dellas responda, excepto nos casos exceptuados. *Liv. 3. tit. 15. cap. 2. pag. 270.*
33. Contra todos os Ministros, e Officiaes seculares, que prenderem, ou mandada-

darem prender pessoas Ecclesiasticas, que gozem do foro, ainda que seja para os remetterem. *Ibi* §. 2.

34 Contra todas as pessoas, assim Ecclesiasticas, como seculares, que fizerem citar, ou responder em Juizo secular a qualquer pessoa Ecclesiastica, ou Comunidade. *Ibi* §. 4.

35 Contra os que usurparem, embargarem os frutos, rendas das Igrejas, e Beneficios, cuja absolvição fica reservada ao Papa. *Liv. 3. titul. 15. cap. 4. pag. 272.*

36 Contra toda a pessoa, que prohibir, impedir, ou induzir a fazer testamento contra vontade, e disposição do que querem os testadores. *L. 3. tit. 17. cap. 3. pag. 284.*

37 Contra os que consentirem, e derem á execução commutações de ultimas vontades, ainda que feitas pela Sé Apostolica, sem serem vistas por Nós. *L. 3. tit. 20. c. 3. p. 294.*

38 Contra os Notarios, e Escrivães, e mais Officiaes Ecclesiasticos, que fizerem actos judiciaes aos Juizes, e Conservadores, que não forem deputados, e apresentarem os seus poderes. *L. 3. tit. 21. cap. unic. §. 2. pag. 296.*

39 Contra os que edificarem Igreja, Ermida, Capella, Mosteiro, ou Collegio sem licença, antes que a obra se comece. *L. 4. tit. 1. c. 7. p. 297.*

40 Contra os que sem licença puzerem armas, insignias, ou letreiros nas Igrejas. *L. 4. t. 1. c. 7. p. 304.*

41 Contra os que expuzerem Reliquias novas sem licença, e exame em qualquer parte. *Liv. 4. tit. 2. cap. 1. pag. 306.*

42 Contra os que furtarem Reliquias das Igrejas, Capellas, ou Mosteiros, ou Collegios, ainda que seja para outra Igreja, e tellas com maior decencia, e culto. *Ibi cap. 3. §. 2. p. 308.*

43 Contra os que estando na Capella mór, ou no Coro ao tempo dos Officios Divinos, e forem mandados pelo Paroco, para que saião para fóra, o não fizerem: salvo concorrerem as circunstancias apontadas nas Constituições. *L. 4. t. 4. c. 2. p. 313.*

44 Contra os que não sendo privilegiados, se assentarem nas Igrejas em cadeiras de espaldas ao tempo dos Officios Divinos. *L. 4. t. 4. c. 3. p. 314.*

45 Contra os que tiverem na Igreja

assento proprio, sendo homem, e sendo mulher, estrado. *Liv. 4. tit. 4. cap. 3. §. 4. pag. 315.*

46 Contra as Justiças seculares, que fizerem audiencia, ou conhecerem de crimes nas Igrejas, ou adros dellas, ou outro acto, sendo crime, ou perguntarem testemunhas. *Liv. 4. tit. 4. cap. 4. pag. 316.*

47 Contra os que fizerem castellos, cercas, fortalezas, carceres, cuttodias, e os que para isso derem conselho, ou ajuda. *Liv. 4. tit. 4. cap. 7. p. 319.*

48 Contra os que lançarem ferros, impedirem o comer, ou por qualquer modo vexarem aos acoutados ás Igrejas, ou lugares Sagrados, ainda que se diga não lhes valer. *Liv. 4. tit. 4. cap. 10. §. 2. pag. 322.*

49 Contra todas as pessoas, que emprestarem ornamentos, ou outras cousas das Igrejas, principalmente, para usos profanos, ainda os que tem a seu cargo usarem delles. *Liv. 4. titul. 6. cap. 7. pag. 334.*

50 Contra os que venderem, ou empenharem as cousas das Igrejas sem licença. *Liv. 4. cap. 10. pag. 338.*

51 Contra os que tiverem algum papel dos cartorios das Igrejas sem licença. *Liv. 4. t. 10. c. 2. p. 350.*

52 Contra os que fizerem promessas de prazos, ou renovação delles sem estarem vagos. *Liv. 4. tit. 12. cap. 7. §. 3. pag. 362.*

53 Contra os Beneficiados, que arrendarem os seus Beneficios aos Economos; e contra os Economos, que lhos aceitarem. *Liv. 4. titul. 13. cap. 3. §. 1. p. 368.*

54 Contra os que impedirem os lanços das rendas Ecclesiasticas. *Liv. 4. tit. 13. cap. 4. pag. ibi.*

55 Contra as pessoas, que tomarem, ou derem por arrendamento as esmolas. *Liv. 4. tit. 15. cap. 3. pag. 376.*

56 Contra os Questores, ou os que usarem do que elles usão. *P. ibi, e 377.*

57 Contra os que publicarem Indulgencias sem licença. *Ibi tit. 16. cap. 1.*

58 Contra os Examinadores dos que pertendem Ordens, que recebem alguma cousa pelos approvar; e contra outros quaesquer Ministros Ecclesiasticos, que a respeito do Sacramento da Ordem commetterem o tal delicto. *Liv. 5. tit. 9. cap. 2. §. 1. e 2. pag. 408.*

59 Contra o que commetter simonia em receber Ordens, que incorre em excommunhão reservada ao Papa, sendo executada. *Ibi.*

60 Contra os que na Igreja matarem, ferirem, derem pancadas, bofetadas, ou no adro della, *ipso facto*, ou tiverem copula illicita, ou dos taes lugares furtarem alguma cousa, ainda que não seja sagrada, ou dedicada ao culto divino, ou serviço da Igreja. *L. 5. tit. 10. cap. unic. §. 1. pag. 410.*

61 Contra as Justiças seculares, que desprezando a immuniidade tirarem qualquer delinquente da Igreja, ou adro dos que aos taes lugares se tiverem acolhido, *ipso facto. Ibi §. 3.*

62 Contra os que usarem dos Vasos sagrados, Patenas, Calices, Corporaes, Sanguinhos, depois de bentos, e houverem servido no Altar, *ipso facto. Ibi §. 5.*

63 Contra os que se vestirem de habito Clerical, Frade, ou Freira, para os infamar, ou por desprezo seu, ou da Religião, *ipso facto. L. 7. tit. 2. cap. 2. pag. 416.*

E no Cap. 12. l. 4. fol. 472. diz o seguinte.

„ CAPITULO XII.

„ *Das Excommunhões postas nestas*
„ *Constituições.*

„ **E**M alguns casos, e lugares destas
„ nossas Constituições ficão postas
„ Excommunhões *ipso facto*: E como
„ todas são a Nós reservadas, convém
„ tambem aos Parocos, Confessores, e
„ subditos, terem dellas noticia. Po-
„ rém, porque todos os Parocos, a quem
„ em primeiro lugar toca, devem ter,
„ e ler estas Constituições muitas vezes,
„ para estarem vistos nellas, e as ensina-
„ rem ao povo; e além disso ser facil a
„ cada hum ver, se o caso tem Excom-
„ munhão em nossas Constituições no ti-
„ tulo de cada materia, das que nellas
„ se tratão, escusamos de fazer aqui re-
„ copilação dellas. „

L I C, ã O XXVI.

Dos Casos reservados no Bis- pado da Guarda.

E Stá fundada a Cidade da Guarda em hum espaço de terra plana, parte do monte Herminio, que vulgarmente chamão Serra da Estrella, vizinha ao rio Mondego, em 11. grãos, e 25. minutos de longitude, e em 40. grãos, e 22. minutos de latitude. Para esta Cidade foi transferida a Cadeira Episcopal da Idanha á instancia de ElRei D. Sancho I. sendo Papa Innocencio III. no anno de 1199. succedendo-lhe por seu primeiro Bispo D. Martinho Paes, e assim continuárão os seus Prelados nesta Diecese, onde ordenárão as novas, e reformadas Constituições Synodales, que presentemente tem, sendo Bispo o Senhor D. Affonso Furtado de Mendonça a 29. de Junho de 1614. dia dos Apostolos S. Pedro, e S. Paulo, e no *Liv. 1. tit. 8. cap. 14.* se determinão os casos reservados no modo seguinte.

2 „ Por cousa certa se tem, e teve
„ sempre na Igreja de Deos ser mui con-
„ veniente á salvação das Almas, que a
„ absolvição de alguns casos mais gra-
„ ves se reserve ao juizo particular dos
„ maiores Prelados, e assim os Summos
„ Pontifices reservárão muitos para si, de
„ algum dos quaes se faz menção no *L.*
„ *5. tit. 19. cap. 8. e 9. e tit. 20. cap. 3. e*
„ *tit. 21. cap. 6.* e os Bispos em seus Bis-
„ pados podem, e costumão reservar pa-
„ ra si os que lhes parecer que convém
„ para o bom governo das almas de seus
„ subditos. Pelo que Nós, conforman-
„ do-nos com as mesmas razões, e dou-
„ trina dos Santos Padres, reservamos
„ para nós os casos seguintes. „

I. *Blasfemia pública.* Veja-se a Lição X.

II. *Feitiçaria, convém a saber, fazer feitiços, ou usar delles.* Veja-se a Lição XI.

III. *Invocação do demonio.* Veja-se a Lição XII.

IV. *Pôr mãos violentas em Clerigo, ou em Religioso, que deve gozar do privilegio do Canon, segundo se diz no L. 5. tit. 5. c. unico.* Veja-se a Lição XIII.

V. *Furamento falso em Juizo, ou*
em

em actos judiciaes, ou perante Juiz, ou Superior competente, dando elle o juramento licitamente nos casos, em que conforme a Direito o póde dar. Veja-se a Lição XVII.

VI. Homicidio voluntario, posto por obra fóra da guerra. Para o que se veja a Lição XIII.

VII. Incendio feito á cinte por fazer damno, antes de ser declarado por excommungado o incendiario, porque depois de declarado he reservado ao Papa, como se diz no L. 5. tit. 19. cap. 9. §. 4. Veja-se a Lição XIV.

VIII. Dizimos não pagos, de quantia de duzentos reis para sima. Porém se o penitente satisfizer á Igreja, ou á pessoa, a quem se deverem, ou os depositar, posto que sejam de maior quantia, o poderão absolver. Veja-se a Lição XVIII.

IX. Revelar o Sacerdote o sigillo da Confissão. Para o que se veja a Lição XXIII.

X. Excommunhão maior posta por Direito, ou por homem, não sendo reservada a outrem. Veja-se a Lição XV.

XI. Item, reter o albeio, cujo dono se não sabe, que passe da quantia de quinhentos reis, porque até esta quantia poderão os Parocos distribuir a pobres a seu arbitrio; porém passando da dita quantia, mandamos aos Parocos, e Confessores, que dentro de hum mez, depois do dia da entrega, enviem ao nosso Provisor, ou Arcipreste do destriçto a quantia, ou cousa depositada, para que por ordem sua se distribua aos pobres. O que se entende, se o penitente ao tempo, que se confessa, não tiver distribuido legitimamente a pobres o albeio incerto, que retiver, porque tendo-o bem distribuido, em qualquer quantia que seja, e por qualquer via que seja adquirido, ou achado, os Confessores o poderão absolver, sem obrigarem a outra alguma restituição, ou distribuição. E declaramos, que para se haver o albeio por incerto, se hão de fazer as diligencias necessarias a arbitrio do Confessor, ou varão prudente, para se saber se tem dono, ou não. Veja-se a Lição XIX.

XII. Item, reservamos a Nós o peccado do Paroco, ou Confessor, que passado mez, retiver em seu poder, ou converter em seus usos os ditos depositos,

que se fizerem em suas mãos, do albeio, cujo dono se não sabe, ou quaesquer outros, que em seu poder depositarem os penitentes por via de confissão, para os restituirem; porém tanto que restituir, havemos por levantada a dita reservação.

„ Os quaes casos sómente reservados a Nós, e concedemos licença aos Parocos, e mais Confessores, que em nosso Bispado possão absolver de quaesquer outros peccados a Nós reservados por Direito, ou costume; porém não entendemos dar-lhes facultade para dispensar nos casos, que nos pertencem, e lhes mandamos sob pena de excommunhão maior *ipso facto*, além da absolvição ser nulla, não absolvão pessoa alguma dos ditos casos, que reservamos, sem nossa especial licença, ou de quem lha puder dar, excepto no artigo, ou perigo da morte.

„ E quando algum penitente se confessar de alguns destes casos a Nós reservados, os Confessores, antes de o absolverem dos outros peccados, o remetterão a Nós, ou a quem nosso poder tiver, para ser absoluto, ou remettido aos mesmos Confessores, os quaes lhe darão credito no que de nossa parte lhes disser o penitente, posto que não leve escrito, ou carta.

„ E se o penitente não puder commodamente recorrer a Nós, ou a quem nosso poder tiver, o Paroco, ou Confessor avisará pessoalmente; e não podendo commodamente, o fará por escrito cerrado, e sellado com a cautella devida, propondo o caso, ou casos reservados em geral, não descubriendo direita, ou indireitamente, o que lhe foi dito em confissão, nem o nome da pessoa, que o commetteo, nem que he seu freguez, nem outra circumstancia, por que se possa vir á noticia, ou conhecimento do penitente. E esta carta enviará por pessoa segura, para se conceder licença para ser absoluto, ou se ordenar o que mais convier para a salvação do penitente; e havida a dita licença, os Confessores o absolverão, assim dos peccados reservados a Nós, como dos não reservados.

„ E acontecendo tal caso, que nem o penitente pudesse recorrer a Nós, ou a quem nosso poder tiver, nem o Confessor

„ fessor por si, nem por escrito seu pu-
 „ desse avisar, e houvesse perigo, ou
 „ escandalo notavel de o penitente não
 „ commungar logo, nestes termos con-
 „ cedemos licença aos Confessores para
 „ absolver os penitentes dos casos a Nós
 „ reservados, encarregando-lhes as con-
 „ sciencias neste particular. „

„ Outro sim concedemos licença aos
 „ Confessores para absolverem aos vaga-
 „ bundos de quaesquer censuras, e pec-
 „ cados a Nós reservados, como se dif-
 „ se no *cap. 6.* deste titulo §. 6. „

„ Da mesma maneira concedemos
 „ licença a qualquer Sacerdote, que já
 „ alguma vez fosse por Nós approvedo,
 „ ou por nosso Provisor, para ouvir
 „ Confissões, e houvesse para isso licen-
 „ ça por escrito, posto que ao tal tem-
 „ po não esteja approvedo, não tendo
 „ porém outro impedimento, ou prohi-
 „ bição, que possa absolver aos Sacer-
 „ dotes, e Clerigos de Ordens Sacras
 „ de nosso Bispado de todas as censuras,
 „ e peccados a Nós reservados, excepto
 „ do peccado de revelar o sigillo de Con-
 „ fissão, e de não entregar o alheio de
 „ que se trata no §. 9. e §. 12. deste Ca-
 „ pitulo. „

*Excommunhões das Constituições do
 Bispado da Guarda.*

NO *L. 5. tit. 19. cap. 11.* das mes-
 mas Constituições, *fol. mibi 277.*
 se numerão as Excommunhões na fórma
 seguinte.

1 Contra o Paroco, que por si, ou
 por outrem fizer no livro dos baptizados
 termo falso em parte, ou em todo, ac-
 crescer, riscar, ou mudar, ou por qual-
 quer modo falsificar o verdadeiro, ou ti-
 rar, ou rasgar folha alguma, ou parte
 della, como se diz no *cap. 13. §. 5. liv. 1.*

2 Contra o Paroco, e Clerigos de
 Ordens Sacras, ou Beneficiado, que não
 forem na Procissão de *Corpus Christi*, e
 não a acompanharem desde a Igreja don-
 de sahir, até outra vez se recolher nos
 lugares, em que se fizer no dito dia com
 assistencia das Cameras delles. *Cap. 11.
 §. 1. e 2. tit. 7. l. 1.*

3 Contra os Religiosos, que tiverem
 Mosteiros, ou Collegios nos lugares, em
 que se fizer a Procissão de *Corpus Chris-
 ti*, e não a acompanharem desde a Igre-
 ja donde sahir, até outra vez recolher,

e na sobredita maneira em corpo de
 Comunidade.

4 Contra cada hum dos Parocos do
 Aro desta Cidade dentro de duas leguas,
 que por costume vem a ella no dito dia,
 senão vier, e acompanhar a dita Procif-
 são com a Cruz da lua Igreja. *D. c. 11.
 liv. 1. §. 5.*

5 Contra qualquer pessoa, que no
 tempo da Quaresma, até dia de Pascoa,
 ou até á Dominga *in Albis* inclusivamen-
 te se não confessar. *Cap. 3. §. 1. tit. 8.
 l. 1.*

6 Contra qualquer pessoa, que no di-
 to tempo não commungar. *Ex. c. 3.*

7 Contra qualquer pessoa, ou Sacer-
 dote, que der escrito falso de Confissão,
 ou o que usar delle. *Cap. 6. §. 8. tit. 8.
 e cap. 8. §. 1. do mesmo titulo l. 1.*

8 Contra o Sacerdote, que sem li-
 cença nossa absolver dos casos a Nós re-
 servados, excepto no perigo, ou artigo
 da morte. *Cap. 14. §. 13. tit. 8. l. 1.*

9 Contra o Sacerdote, que direita,
 ou indireitamente descobrir o que lhe foi
 dito na Confissão. *C. 19. §. 3. tit. 8. l. 1.*

10 Contra qualquer pessoa, que de
 industria, e maliciosamente se chegar ao
 lugar, em que algum penitente se estiver
 confessando, para ouvir, ou se fingir
 Confessor, pondo-se no Confessionario,
 ou em outro lugar dos Confessores, para
 saber dos peccados alheios, ou para tra-
 tar nelle outras cousas. *Cap. 19. §. 4. l. 1.*

11 Contra o que ouvio de industria,
 ou casualmente algum peccado na Con-
 fissão, se o descobrir direita, ou indirei-
 tamente por palavra, ou por qualquer
 outra via. *Cap. 19. §. 5. l. 1.*

12 Contra os que celebrarem, ou in-
 tentarem celebrar Matrimonio de presen-
 te diante de seu Paroco, e testemunhas,
 sem precederem as denunciações, ou ma-
 liciosamente para esse effeito chamarem,
 ou constrangerem ao Paroco estar presen-
 te, ou usarem de qualquer outro modo,
 ou engano contra a disposição, e ten-
 ção do Sagrado Concilio. *Cap. 4. tit. 12.
 l. 1.*

13 Contra a pessoa, que tirar folha,
 ou falsificar cousa alguma dos livros dos
 casados, e o Paroco, que o der a tercei-
 ras pessoas, ou delle passar certidões sem
 mandado nosso, ou dos nossos Ministros.
Cap. 11. tit. 12. l. 1.

14 Contra o senhorio, que obrigar,
 ou constranger por si, ou por outrem ao

Lavrador, que lhe pague razão, foro, pensão, ou qualquer outro tributo, antes que os frutos sejam dizimados. *Cap. 8. §. 1. tit. 3. l. 2.*

15 Contra o que por si, ou por outrem direita, ou indireitamente *de facto* impedir pagar-se o dizimo inteiramente ás Igrejas, e pessoas, a que for devido, ou persuadir que se não pague, ou intimidar, ou por outra via impedir as pessoas, a que pertencer cobrarem, e arrecadarem o dizimo, que lhes for devido. *Cap. 20. §. 2. tit. 3. l. 2.*

16 Contra qualquer pessoa, que não sendo Paroco, nem tendo direitos Paroquiaes usurpar as oblações, ou ofertas pertencentes aos Parocos, ou se intrometer por si, ou por outrem em arrecadar para si, ou para outrem, posto que diga, (sendo leigo) que está em posse antiquissima de as arrecadar. *Cap. 2. §. 1. l. 2. e tit. 5.*

17 Contra qualquer pessoa, que na Igreja, aonde forem as Provisões, se apresentar nos assentos, que estiverem deputados para o Cabido, Parocos, e Beneficiados, e mais Clerigos, que com sobrepelliz as acompanharem. *Cap. 2. §. 13. tit. 3. l. 3.*

18 Contra qualquer pessoa, posto que Padroeiro Ecclesiastico, ou secular, que tomar posse de alguma Igreja, ou Beneficio, quando vagar, sem licença nossa, ou de quem lha possa dar, posto que diga, que toma a dita posse, ou a mandar tomar em razão, e conservação do seu padroado, ou de outro direito, que pertenda ter, ou *causã custodia*. *Cap. 10. §. 1. tit. 6. l. 1.*

19 Contra o Prior, Reitor, Cura, Clerigo, e Ministro de Justiça Ecclesiastica, ou secular, Notario, Tabelião, ou Escrivão, que der a dita posse, ou fizer autos della, ou da custodia, ou passar certidão, instrumento, ou fé sem a dita licença por escrito, ou de outro Superior Ecclesiastico, que a possa dar. *Dict. cap. 11. §. 2. l. 3.*

20 Contra o que for obrigado a pagar salario a algum Cura, Coadjutor, ou Economo, se fizer pacto, ou convenção, por que se remitta em parte, ou em todo o dito salario, ou o pé de altar, ou parte d'elle, ou dos benefices; e a pessoa que nisso intervier, tacita, ou expressamente. *Cap. 18. §. 1. tit. 6. l. 3.*

21 Contra as Dignidades, Conegos, Prebendados, e meios Prebendados, que

fizerem entre si pactos, convenções, ou soluções direita, ou indireitamente, tacita, ou expressamente, de palavra, ou por escrito se remittão em parte, ou em todo os frutos, ou distribuições quotidianas, que tiverem perdido, ou não tiverem vencido, conforme o Direito, nossas Constituições, e seus Estatutos approvados por Nós, ou pela Sé Apostolica. *Cap. 1. §. 6. tit. 8. l. 3.*

22 Contra o Prior, Vigario, Beneficiados, e Economos, que fizerem entre si, ou com algum Beneficiado pacto, ou convenção, por que obriguem a servir algum Beneficio, sem nelle haver Economo. *Cap. 10. §. 2. tit. 8. l. 3.*

23 Contra o Prior, ou Vigario, ou Beneficiados, e Economos, que remittirem huns aos outros as falhas, e multas direita, ou indireitamente, tacita, ou expressamente. *Cap. 13. §. 16. tit. 8. l. 3.*

24 Contra qualquer pessoa, que por si, ou por outrem direita, ou indireitamente, por força, ou por outro qualquer modo tomar, usurpar, ou por quaesquer dos ditos modos prohibir, ou impedir usarmos della livremente, ou nossos Ministros. *Cap. 2. tit. 12. l. 3.*

25 Contra qualquer Juiz, e Ministro de Justiça secular, que com pretexto de seu officio, ou á instancia de parte, direita, ou indireitamente, por si, ou por outrem trazer, ou procurar trazer a seu Juizo, e Tribunal as pessoas, ou Communidades Ecclesiasticas do nosso Bispado, ou conhecer de suas causas crimes, ou civeis, cujo conhecimento sómente pertença ao nosso Juizo, &c. *D. c. 2. §. 1. l. 3.*

26 Contra qualquer Juiz, e Ministro de Justiça secular, que tomar auto, ou queréla, dada nomeadamente contra pessoa Ecclesiastica, que goze de privilegio de foro Clerical, ou por ella nomeadamente perguntar. *Dict. cap. 2. §. 2. l. 3.*

27 Contra qualquer Julgador, Juiz, Meirinho, Alcaide, ou qualquer outro Ministro Superior, ou inferior de Justiça secular, que por qualquer crime prender algum Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, ou qualquer pessoa Ecclesiastica, que conforme o Sagrado Concilio Tridentino, e nossas Constituições deve gozar do privilegio Clerical, salvo achando-o em flagrante delicto, com

tanto que logo o remetta da maneira, que for achado, com armas, e vestidos, a Nós, ou ao nosso Vigario Geral, ou ao Arcipreste do districto. *Cap. 3. dict. tit. 12. l. 2.*

28 Contra qualquer Beneficiado, e Clerigo nosso subdito, que impetrar letras, ou mandados de pessoa secular, para tirar, ou demandar ante Juizes seculares qualquer pessoa, ou Comunidade Ecclesiastica, que goze do foro sobre quaesquer causas, que sómente pertencem ao nosso Juizo, &c. *Cap. 4. dict. tit. 12. §. 1. e 4. l. 3.*

29 Contra qualquer Beneficiado, e Clerigo nosso subdito, que sendo citado para o Juizo secular, consentir, e responder nelle, e nas ditas causas, que sómente pertencem ao Ecclesiastico. *Cap. 4. §. 2. l. 3.*

30 Contra qualquer Ecclesiastico, que levar ao Juizo secular algum leigo sobre causas, de que os leigos são incapazes. *Dict. cap. 4. §. 5. l. 3.*

31 Contra quem sobre causas espirituas citar para o Juizo secular, ou nelle litigar como author, ou reo, sendo admoestado, que logo o decline, e delle desista dentro de certo tempo por nossos Ministros limitado, senão obedecer. *Dict. §. 5. l. 3.*

32 Contra o Juiz secular, que tratar, ou consentir, que em seu Juizo se tratem as ditas causas espirituas. *Dict. §. 5. l. 3.*

33 Contra o Ministro de Justiça, ou qualquer outra pessoa Ecclesiastica, ou secular, que desenterrar, ou mandar, ou fizer desenterrar defunto algum sem especial licença nossa, ou dos nossos Ministros, ou do Paroco, posto que diga, que o quer desenterrar para effeitos juridicos. *Cap. 4. §. 1. dict. tit. 16. l. 3.*

34 Contra o que tirar de todo, ou em parte as Reliquias dos Reliquiarios da Igreja, em que estiverem, para as dar a beijar, ou para outros effeitos, sem licença nossa por escrito. *Cap. 2. tit. 2. l. 4.*

35 Contra o Clerigo de Ordens Sacras, que levar as ditas Reliquias a algum enfermo, e as deixar na casa delle. *Dict. cap. 2. §. 2. l. 4.*

36 Contra o que tirar das Igrejas as ditas Reliquias por via de emprestimo, doação, troca, ou qualquer outra via, sem licença nossa por escrito. *Dict. cap. 2. §. 4. l. 4.*

37 Contra o que as furtar, tirar, ou transferir da Igreja, ou lugares, em que estiverem, sem licença nossa, ou para isso der favor, ajuda, ou consentimento. *Dict. §. 4. l. 4.*

38 Contra o Paroco, Thesoureiro, ou qualquer outra pessoa, que em seu poder tiver a prata, ornamentos, e mais cousas moveis das Igrejas, se em sua casa, ou em outro lugar, ou uso profano se servir delles. *Cap. 5. §. 6. tit. 3. l. 4.*

39 Contra qualquer pessoa, que sem licença nossa tirar livro, ou papel algum do nosso archivo, ou de novo o puzer nelle por dolo, e malicia. *Cap. 1. §. 3. e cap. 2. tit. 5. l. 4.*

40 Contra cada hum dos trez deputados do archivo, se em Sé vacante der a sua chave a outro deputado. *Dict. cap. 2. l. 4.*

41 Contra a pessoa, que trasladar papeis alguns do archivo em Sé vacante, além do para que se lhe der licença, ou trasladar fóra do archivo no dito tempo de Sé vacante. *Dict. cap. 2. l. 4.*

42 Contra qualquer pessoa Ecclesiastica, ou secular, que tirar livro, ou papel algum das gavetas dos Cartorios das Igrejas sem licença nossa. *Cap. 3. §. 2. dict. tit. 5. l. 4.*

43 Contra qualquer leigo, que estiver dentro da Capella mór, ou no Coro da Igreja, em quanto se disser Missa, ou se celebrarem os Officios divinos. *Cap. 2. tit. 2. l. 4.*

44 Contra qualquer pessoa Ecclesiastica, ou secular, que, em quanto se disser Missa, e celebrarem os Officios divinos, se assentar nas Igrejas de nosso Bispado, ainda que seja de Regulares, em cadeira de espaldas, excepto os Cardeaes, Patriarcas, Primazes, Arcebispos, Bispos, Legados, e Nuncios Apostolicos. Item, os Duques, Marquezes, e Condes. Item, os Senhores de terras nas Igrejas das mesmas terras, de que são Senhorios. Item, os Inquisidores em acto do Santo Officio, nossos Visitadores em actos de Visitação. Item, a Camera desta Cidade, e de outros Lugares deste Bispado em corpo de Camera, tendo licença nossa. *Cap. 3. tit. 11. l. 4.*

45 Contra qualquer das pessoas seculares sobreditas exceptuadas, que se assentar na Capella mór em cadeira de espaldas, quando se celebrarem os Officios divinos. *Cap. 3. §. 8. l. 4.*

46 Contra o Paroco, e qualquer Sacerdote secular, ou Regular, que continuar com a Missa, e Officios divinos, estando alguma pessoa na Igreja em cadeia de espaldas, não lhe competindo, ou tendo-a em lugar não devido. *Cap. 3. §. 8. l. 4.*

47 Contra qualquer Julgador, ou Ministro de Justiça secular, Escrivão, Tabelião, Meirinho, Enqueredor, e Porteiro, que na Igreja, e adro della fizerem execução corporal, em que haja pena de morte, cortamento de membro, ou effusão de sangue. *Cap. 4. §. 2. tit. II. l. 4.*

48 Contra qualquer Senhor de terras, Regedor de Cidade, Villa, e Lugar, Capitão, Alcaide mór, Desembargador, Corregedor, e qualquer outra pessoa, e Ministro de Justiça, que na Igreja, ou Ermida, e adro, e casas della fizer fortalezas, castello, custodia, ou carcere, ou se recolher, pousar, ou encastellar nella, ou para isso der favor, conselho, ou ajuda. *Cap. 9. tit. II. l. 4.*

49 Contra qualquer Ministro de Justiça secular, ou qualquer outra pessoa, que tirar da Igreja, ou lugar Religioso, e sagrado algum delinquente, sem primeiro se fazer summario de immundade, e se pronunciar, posto que diga que he notorio, que lhe não vale a Igreja, ou que o leva em custodia, ou com qualquer outro pretexto. *Cap. 12. tit. II. l. 4.*

50 Contra qualquer Ministro de Justiça secular, e qualquer outra pessoa, que deitar ferros, ou outras prizões ao delinquente, em quanto estiver acoitado na Igreja, ou lugar Religioso, e sagrado, ou lhe fechar as portas, ou impedir que lhe não dem de comer, e o que lhe for necessario para seu uso, e sustentação. *Cap. 12. l. 4.*

51 Contra qualquer Ministro de Justiça secular, que levando em custodia o delinquente á cadeia, o não tornar á Igreja, tanto que cessar o impedimento, por que foi levado em custodia. *Cap. 13. tit. II. l. 4.*

52 Contra o que fizer pacto com o demonio, ou o venerar, ou o invocar para algum effeito, ou usar de feitiçaria para mal, ou para bem, maiormente com pedras de ara, corporaes, ou outras cousas sagradas, ou bentas para ligar, ou desligar, conceber, mover, ou pa-

rir, ou para quaesquer outros effeitos máos, ou bons. *Cap. I. §. 6. tit. 3. l. 5.*

53 Contra o que consultar algum feitiçeiro, ou usar de feitiçarias, ou de outras quaesquer cousas prohibidas. *Cap. I. §. 1. tit. 3. l. 5.*

54 Contra o que tiver, ou ler livros de superstições, adivinhações, feitiçarias, ou encantamentos, e cousas semelhantes, e o que ensinar, ou aprender pública, ou secretamente qualquer das ditas cousas. *Cap. I. §. 10. l. 5.*

55 Contra o que benzer gente, gados, ou quaesquer animaes, ou excomungar, e exorcizar pulgão, lagarta, ou qualquer outra cousa, ou usar de ensalmos, e palavras, ou de outra cousa para feridas, ou doenças, sem licença nossa por escrito. *Cap. 2. §. 1. tit. 3. l. 5.*

56 Contra a pessoa secular, que sem licença nossa intentar deitar demonios fóra dos corpos humanos. *Cap. 2. §. 2. l. 5.*

57 Contra o Exorcista, que sem licença nossa exorcizar, ou usar com ella de outras palavras, ou ceremonias, além das que a Igreja tem ordenado, ou deixar em parte, ou em todo as da Igreja, e usar de outras. *Cap. 2. §. 3. l. 5.*

58 Contra o Examinador, que commetter simonia no exame dos Ordinandos, e qualquer outro Ministro nosso, ou outra pessoa, que ácerca do Sacramento da Ordem commetter simonia. *Cap. unic. §. 4. tit. 4. l. 3.*

59 Contra o que commetter falsidade por qualquer dos modos referidos no *cap. I. tit. 7. l. 5.* ou por outro em livro algum, ou papel tocante á nossa Igreja, e Meza Pontifical, ou a outra qualquer deste Bispado, ou em devassas, summarios, ou inquirições da Justiça no tempo da nossa Sé vacante. *Dict. cap. §. 5. e 6. l. 5.*

60 Contra qualquer pessoa, que fizer contrato paliado, fingido, e fraudulento, em que se commetta usura, emprestando dinheiro, e deixando logo na sua mão, ou na de algum terceiro certa quantidade, ou outra cousa, além da sorte principal, em razão do tal emprestimo, ou fazendo escrituras, ou assignados de maior quantidade do que empresta, incluindo na dita quantia o ganho illicito que leva. Item, contra o Tabelião, Escrivão, e Notario, que sabendo da fraude, e engano fizer escrituras, ou assignados dos taes contratos, ou nel-

les for testemunha. *Cap. 1. §. 4. tit. 16. l. 5.*

61 Contra qualquer pessoa Ecclesiastica, ou secular, posto que izenta, ou Regular, que por si, ou por outrem direita, ou indiretamente impedir, ou perturbar a visitação, que fizermos, ou nossos Visitadores em quaesquer Igrejas, e de quaesquer pessoas, segundo por direito nos pertencer. *Cap. 2. §. 11. tit. 24. l. 5.*

62 Contra o Paroco, ou qualquer outra pessoa, que publicar as visitações, se deixar de ler, ou acrescentar por malicia, ou de industria alguma cousa das que estiverem escritas. *Cap. 7. §. 1. tit. 24. l. 5.*

63 Contra o Prior, Reitor, Vigario, Paroco, e qualquer pessoa Ecclesiastica, a cujo cargo estiver o provimento dos moveis, e mais cousas das Igrejas do nosso Bispado, que em visitação se costuma mandar prover por Nós, ou por nossos Visitadores, que mostrar nas ditas Igrejas ornamentos emprestados, ou quaesquer outras cousas das sobreditas, que por qualquer via não forem das mesmas Igrejas. *Cap. 7. §. 2. l. 5.*

64 Além destas tem mais trinta excommunhões postas em Direito a pag. 275. *tit. 19. cap. 10. liv. 5.*

L I C, ã O XXVII.

Dos Casos reservados no Bispado de Leiria.

EM hum delicioso valle sobre o rio Liz, em a Provincia da Estremadura, em 9 grãos e 36 minutos de longitude, e em 39 grãos e 47 minutos de latitude, tem o seu assento a Cidade de Leiria, que de Villa foi feita Cidade, e erecta em Bispado á instancia do Rei D. João III. pelo Papa Paulo III. no anno de 1545. aggregando-lhe as Freguezias do Termo, e separando-as do Bispado de Coimbra, sendo seu primeiro Bispo D. Fr. Gaspar de Barros da Ordem de S. Jeronymo. Continuando os Prelados nesta Diecese, sendo Bispo o Senhor D. Pedro de Castilho, em o Synodo se ordenarão as Constituições, por onde presentemente se governão, em 25 de Março de 1598. e no

tit. 4. Const. 4. se reservão os casos na fórma seguinte.

2 „ Por cousa certa se tem na Igreja „ ja de Deos ser muito util á salvação „ das almas, que a absolvição de alguns „ peccados mais graves se reserve ao „ juizo dos maiores Prelados; pelo que „ os Summos Pontifices reservão para si „ muitos casos, de que se fará expressa „ menção no fim destas Constituições, „ dos quaes ninguem póde absolver sem „ privilegio, ou commissão da Sé Apostolica; e porque além destes em Direito a Nós he commettida a absolvição de outros muitos casos, de que os Confessores não podem absolver sem especial licença nossa, Nós pela presente commettemos a todos os Piores, Vigarios, Curas, e Confessores por Nós approvados possão absolver de todos os casos Episcopaes a Nós referidos, excepto os abaixo declarados, „

I. *Homicidio voluntario, commettido fóra da guerra.* Veja-se a Lição XIII.

II. *Incendio feito á cinte por fazer damno.* Veja-se a Lição XIV.

III. *Sacrilegio.* Veja-se a Lição XV.

IV. *Excommunhão maior posta por Direito, ou por homem.* Veja-se a Lição XVI.

V. *Haver o albeio, cujo dono não he sabido, que passe de trezentos reis, e sendo menos, o poderão absolver, entregando primeiro o dinbeiro, ou penhor, que o valha, para a Fábrica da Igreja, onde o penitente for freguez: e o Prior, Vigario, ou Cura, a que for entregue, o fará logo carregar em receita no livro da Fábrica. E isto não se gastará sem ordem nossa, ou de nosso Vigario Geral, ou Visitador. E passando da dita quantia de trezentos reis, virá ao nosso Provisor, que mandará por hum Escrivão ante delle fazer hum termo da quantia da dita restituição para o mandar distribuir em obras pias. E onde houver Vigario pedaneo, se fará a dita diligencia diante delle pela mesma maneira. E o Escrivão, que fizer o termo, o mostrará a Nós, ou a nosso Visitador em visitação, para mandar que se gaste em obras pias; e o Escrivão, que isto não cumprir, pagará sinco cruzados.* Veja-se a Lição XIX.

VI. *Dizimos não pagos, de quantia de duzentos reis para sima; porém satisf-*

tisfazendo, e pagando á Igreja, ou pessoa, a quem se deve antes de se ir confessar, o poderão absolver, posto que se não de maior quantia. Veja-se a Lição XVIII.

VII. Juramento falso em Juizo, ou actos judiciaes, ou perante Juiz, ou Superior competente. Veja-se a Lição XVII.

VIII. Mãos violentas em Clerigo de quaesquer Ordens Sacras, ou Menores, que por seu habito, e tonsura por taes forem conhecidos, ou pessoa Ecclesiastica, que por Direito goze do privilegio Clerical. Veja-se a Lição XV.

IX. Os que antes de recebidos em face de Igreja conversão suas esposas.

3 Para intelligencia deste caso se deve notar em primeiro lugar, que aqui se não reserva o peccado da esposa carnalmente conhecida, senão o do esposo sómente, como consta das palavras da reservação. Segundo. Não se requiere, para que seja reservado, que os esponsaes sejam jurados, porque sem juramento se dão verdadeiros esponsaes. Terceiro. Não se reservão os tactos impudicos, senão só a copula.

X. Blasfemia pública. Veja-se a Lição X.

XI. Fazer, ou dar feitiços, ou usar delles, ou consultar as pessoas, que os fazem para esse effeito.

4 Duas cousas se hão de advertir nesta reservação. Primeira, dar a outro os feitiços feitos pelo feitiçeiro, ainda que o que os dá os não fizesse. Segunda, consultar feitiçeiros para effeito de os ter. Veja-se a Lição XI.

5 „ Os quaes casos reservamos a Nós „ sómente: e admoestamos aos Priores, „ Vigarios, e Curas, e mais Confesso- „ res de nosso Bispado, assim seculares, „ como Regulares, não absolvão dos di- „ tos casos a pessoa alguma sem nossa es- „ pecial licença, ou de quem para isso „ nosso poder tiver. E fazendo o contra- „ rio, (além da absolvição ser nulla) po- „ mos nas pessoas de todos os ditos Con- „ fessores sentença de excommunhão *ipso facto.* „

„ E quando acharem algum peni- „ tente em qualquer dos ditos casos com- „ prendidos, antes de lhe dar peni- „ tencia, ou absolver dos peccados, que „ lhe confessou, o remetterão a Nós, ou „ a quem para isso nosso poder tiver; ou „ o Confessor, ou Cura, que o tal pe-

„ nitente confessar, communicará com- „ nosco o dito caso, para lhe conceder- „ mos licença para o absolver, ou or- „ denarmos, o que for mais convenien- „ te, para remedio de sua consciencia; „ e havida a dita licença, o absolverá „ juntamente, assim do caso reservado, „ como dos mais não reservados, por- „ que de outra maneira não ficará a con- „ fissão, nem absolvição valiosa. E en- „ commendamos a todos os Confessores, „ que no principio das confissões, que „ fizerem, perguntem ao penitente, se „ tem incorrido em alguma excommu- „ nhão, ou caso, que saiba ser reserva- „ do, para primeiro buscar o remedio „ necessario. „

Tit. 35. Constituição XII. das Excommu-
nhões impostas por estas Consti-
tuições, e reservadas a Nós.

Fol. 109.

1 **C**ontra as pessoas maiores de qua-
torze annos, que se não confes-
sarem pela Quaresma até á *Dominica*
in Albis.

2 Contra as pessoas, que fazem es-
critos falsos de confissão, ou delles usão.

3 Contra os Confessores, que absol-
verem dos casos reservados a Nós, não
tendo para isso nosso poder, ou da Sé
Apostolica.

4 Contra as pessoas, que de indus-
tria, ou maliciosamente se chegam aos
confessionarios, ou lugares, onde con-
fissão, para ouvirem, e saberem os pec-
cados alheios, ou se fingirem Confesso-
res para esse effeito, ou fallão com mu-
lheres nos confessionarios, não sendo pa-
ra effeito de se confessarem.

5 Contra os que não commungarem
na Quaresma até á *Dominica in Albis*,
passando de quatorze annos, sendo ma-
chos, e de doze, sendo femeas.

6 Contra as pessoas, que se casarem
diante do Paroco contra a fórma, e ten-
ção do Sagrado Concilio Tridentino, e
o constrangerem, ou enganarem, ou cha-
marem maliciosamente para esse effeito,
e as testemunhas, que forem presentes.

7 Contra os que conversão as espo-
sas de futuro, ou cohabitão com ellas,
antes de serem recebidos por palavras de
presente.

8 Contra os que, estando desposados,
se desposarem segunda vez com outra
pes-

peessoa, durando os primeiros desposorios.

9. Contra os Clerigos de Ordens Sacras, e Beneficiados, que achando-se nesta Cidade, não acompanharem a Procissão de *Corpus Christi*: e assim os Religiosos, polto que sejam izentos.

10. Contra os Beneficiados das Igrejas, que se concertão com os Beneficiados ausentes, tomando sobre si a serventia de algum Beneficio, para escusar Economo: e os mesmos Beneficiados, cujos são os Beneficios.

11. Contra os Beneficiados, e Economos das Igrejas, que não remittão as perdas huns aos outros.

12. Contra os Vigarios, Cúras, e Priostes, que derem quitações de Officios sem serem feitos, ou Missas sem serem ditas.

13. Contra os que usurpão jurisdicção Ecclesiastica, citão, ou demandão Clerigos diante de Juizes seculares.

14. Contra as Justiças seculares, que conhecerem dos excessos dos Clerigos, e os molestão em seus Beneficios, e rendas.

15. Contra os Juizes, e Justiças seculares, que tirão prezos da Igreja, sem primeiro se tratar da immuniidade della.

16. Contra os que tomarem posse dos Beneficios, que vagarem sem titulo Canonico, e os encastellão.

17. Contra os Leigos, e Officiaes das Confrarias, que tomarem as ofertas das Ermidas, ou Igrejas, com pretexto das Confrarias.

18. Contra os que emprestão ornamentos, e prata da Igreja para jogos, festas seculares, vodas, Baptismos, enterramentos, ou quaesquer representações, e farças.

19. Contra os feiticeiros, benzedeiros, sortilegos, e os que lem, ou tem livros defezos; ou dão remedios para querer bem, ou mal.

L I C, ã O XXVIII.

Dos Casos reservados do Bispado de Portalegre.

I Em a Cidade de Portalegre o seu assento no alto de hum monte, fresco, e delicioso sitio, em 11 grãos e 6 minutos de longi-

tude, e em 39 grãos e oito minutos de latitude, cercada de huma dilatada Serra, rama da da Estrella, entre a raia de Castella, e a Cidade de Elvas, e desmembrada do Bispado da Guarda pelo Papa Paulo III. em Bispado proprio no anno de 1550. á instancia do Rei D. João III. que nomeou em primeiro Bispo a D. Julião de Alva, na qual Diecese se ordenarão as Constituições Synodales, que presentemente lhe servem de governo, sendo Bispo o Senhor Dom Lopo de Sequeira Pereira, no Synodo, que convocou a 5. de Junho de 1622. e no *Liv. 1. tit. 6. cap. 19. pag. 54. vers.* se determinão os casos reservados pelas palavras seguintes, *ibi*:

Os Santos Padres tiverão sempre por mui importante ao bem do povo Christão, reservar alguns peccados mais graves, e atrozes, cuja absolvição não era justo que pertencesse aos Confessores ordinarios, e por esta razão os Summos Pontifices para edificação, e bem da Igreja Catholica, usando de seu Supremo poder, reservarão para si a absolvição de alguns casos mais graves, e do mesmo modo o costumarão fazer os Bispos em suas Dieceses, e conformando-nos com esta razão, e costume reservamos para Nós a absolvição dos casos seguintes.

I. *Blasfemia pública, que se profira diante de duas pessoas.* Veja-se a Lição X.

3. Advertindo que público se não entende aqui aquillo, que he notorio, *notorietate juris, vel facti*, mas aquillo, que de algum modo se pôde provar, pelas duas testemunhas.

II. *Feitiçaria, a saber, fazer feitiços, pedillos, e usar delles.* Veja-se a Lição XI.

4. Advirta-se que neste caso se estende a reservação não só aos que fazem, e usão de feitiços, mas tambem aos que os pedem, ainda que os não fação, nem usem delles.

III. *Juramento falso em Juizo, ou falsificar escritura, ou usar della, e tudo em damno de alguém.* Veja-se a Lição XVII.

IV. *Homicidio voluntario por obra, ou por mandado, fóra de justa guerra.* Veja-se a Lição XIII.

V. *Incendio feito á cinte, com inten-*

tenção de fazer mal. Veja-se a Lição XIV.

VI. *Pôr mãos violentas em Clerigo, ou Religioso.* Veja-se a Lição XV.

VII. *Excommunhão maior posta por Direito, ou ab homine, não sendo reservada a outrem.* Veja-se a Lição XVI.

VIII. *Revelar o sigillo da Confissão.* Veja-se a Lição XXIII.

IX. *Sacrilegio.* Veja-se a Lição XV.

X. *Ordenar-se sem patrimonio, ou com elle fingido, ou por salto, ou sem reverendas, ou furtivamente, ou antes de idade.* Veja-se a Lição XXI.

XI. *Reter o albeio, cujo dono se não sabe, em quantia de hum cruzado.* Veja-se a Lição XIX.

XII. *Dizimos não pagos, que passem da quantia de hum cruzado.* Veja-se a Lição XVIII.

XIII. *Solicitação feita no confessorario, assim da parte do Confessor, como do penitente.* Veja-se a Lição XXIV.

5 Nas Constituições deste Bispado cap. 19. fol. 55. explica, e declara a Constituição estes casos, como se segue.

6 „ A absolvição destes peccados reservamos a Nós, e de todos os mais, que nos pertencem por costume, ou por Direito, exceptuando os casos reservados á Sé Apostolica, que por serem occultos, nos pertence a absolvição delles, e concedemos licença, e poder aos Priores, Vigarios, e Curas, e Confessores approvados de nosso Bispado, para delles poderem absolver aos que confessarem; e para que por falta de explicação destes casos, nem os Confessores seu poder excedão, nem o limitem mais do necessario, com perigo, e vexação dos penitentes, nos pareceo conveniente pôr-mo-la aqui na fórma seguinte.

„ Primeiramente nenhum destes casos he reservado, quando se commette sómente no interior, sem sahir a acto algum exterior; e quando o Confessor duvidar se o peccado he reservado por falta de alguma circumstancia, póde absolver delle ao penitente, como de não reservado; e quando algum Confessor nosso subdito ouvir de confissão a algum penitente de outro Bispado de algum caso reservado neste nosso Bispado, não o póde absolver delle sem nossa especial licença, ainda que não seja reservado no seu;

„ porém não sendo reservado neste Bispado, ainda que no seu o seja, o póde absolver.

„ O Confessor, que tiver licença nosa para absolver dos casos reservados, não póde subdelegar a outrem este poder, sem em a licença fazermos expressa menção, que lhe damos poder para isso.

„ Blasfemia pública. Blasfemia he huma palavra de maldição, ou injuria contra Deos, ou contra os Santos, em quanto taes; e chama-se pública, quando se diz diante de duas, ou trez pessoas, que possão testemunhar della.

„ Humas blasfemias são hereticas, outras não. As hereticas publicas pertencem privativamente ao Santo Officio, e commettem-se, quando se nega algum Artigo de nossa Santa Fé, ou se duvida, ou se affirma alguma cousa contra ella, como quando se diz: Arrenego de Deos, da Cruz, da Fé, não creio em Deos. Ou quando se diz com palavras equivalentes, como são: O Deos injusto. Ou quando se affirma: Isto he tão certo como o Evangelho. Salvo quando constasse, que a pessoa usasse de encarecimento, porque neste caso, não havendo escandalo, não he peccado mortal.

„ Nas blasfemias não hereticas, cuja absolvição reservamos, não se affirma falsidade alguma de Deos, nem se nega verdade alguma, se não rogão-se-lhe males, como são: Máo grado haja Deos; maldito seja Deos; peze a Deos. Ou nomear alguma parte do Corpo de Christo Senhor nosso, ou dos Santos, que não seja decente nomeallas, ou attribuir-lhe imperfeição, que em Deos não ha, ou outras cousas semelhantes, os quaes peccados, sendo publicos, e commettidos com bastante deliberação, havemos por reservados.

„ Feitiçaria. Reservamos o peccado, que se commette em consultar, e pedir a feitiçeiros, ou feitiçeras meios para saber cousas occultas, convém a saber: quem furtou tal cousa, onde está; ou para curar, ou empecer, ou para fazer querer bem a alguem; por quanto cooperão com o peccado em o pacto tacito, ou expresso, que os feitiçeiros tem com o demonio. Pelo mes-

„ mo respeito reservamos o peccado ,
 „ que fazem os que usão dos taes me-
 „ ios para os ditos effeitos , entendendo
 „ serem do demonio ; porque se os taes
 „ meios tiverem virtude natural para cu-
 „ rar a doença , a que se applicão , não
 „ he peccado usar delles , ainda que o
 „ feiticeiro , ou feiticeira os ensinaf-
 „ sem. „

„ Reservamos tambem qualquer ou-
 „ tro peccado feito com pacto expresso ,
 „ ou tacito do demonio ; e qualquer o-
 „ bra , que bruxo , ou bruxa , ou mago
 „ fizer com ajuda delle ; e os sortilegios ,
 „ com que por sortes se pertendem saber
 „ cousas occultas , ou tomar conselho do
 „ que se ha de fazer , não o esperando fa-
 „ ber por meio de Deos , dos Anjos , e
 „ Santos. Os ensalmos , ou palavras , com
 „ que algumas pessoas curão feridas , e
 „ doenças , ainda que os não reservamos ,
 „ com tudo prohibimos , e mandamos a
 „ nossos subditos , que não usem delles ,
 „ ainda que contenhão palavras , pias ,
 „ e santas , sem nossa licença. „

„ Juramento falso em Juizo , &c. To-
 „ das as vezes que o Juiz , ou Enque-
 „ redor Ecclesiastico , ou secular pergun-
 „ ta com juramento juridicamente , he
 „ obrigação responder-lhe a verdade , e
 „ assim he juramento falso negar , ou
 „ diminuir , ou acrescentar alguma cou-
 „ sa da substancia do que se pergunta ;
 „ ou afirmar por certo o que tem por
 „ duvidoso ; ou por verdadeiro o que
 „ julga por falso , ou por falso o que
 „ entende ser verdadeiro. „

„ Responder ao Juiz , quando per-
 „ gunta juridicamente , com ambibolo-
 „ gias , e fingimentos , não se confor-
 „ mando com a sua mente , he jurar fal-
 „ so em Juizo , como quando o Juiz per-
 „ gunta a João , se Pedro , filho de Pau-
 „ lo , commetteo certo crime , e elle ,
 „ sabendo que o tem commettido respon-
 „ de , tomando juramento , que Pedro
 „ não fez tal crime , entendendo comsi-
 „ go outro Pedro. „

„ Não pergunta o Juiz juridicamen-
 „ te , quando pergunta em particular por
 „ alguém , inquirendo em algum crime ,
 „ sem ter meia prova ; e constando á tes-
 „ temunha , que a não tem , não está o-
 „ brigado a lhe deferir , como nem quan-
 „ do pergunta por cousa , que a testemu-
 „ nha sabe por meio de confissão , ou
 „ em segredo natural , e por consequen-

„ te nestes casos não he juramento fal-
 „ so ; porém nelles he obrigação (salvo
 „ o sigillo da confissão , como dissemos
 „ no *cap.* 8. deste titulo) jurar a verda-
 „ de quando se temer notavel damno do
 „ bem commum , ou de terceiro ; por-
 „ que nestas circumstancias cessa a obri-
 „ gação do segredo , e a de conservar a
 „ fama do proximo. „

„ Escritura falsa he a em que se poz
 „ com malicia , ou ignorancia culpavel
 „ alguma falsidade substancial á materia
 „ do que nella se trata , como se falsa-
 „ mente se puzesse que o testador no-
 „ meava a Foão por seu herdeiro , ou
 „ deixava a Foão tal legado ; ou em car-
 „ ta de venda , que o vendedor recebêra
 „ o dinheiro , não sendo assim , ou que
 „ o não recebêra , tendo-o recebido , ou
 „ pondo na escritura , que fora feita por
 „ Tabelião , ou Escrivão , não sendo fei-
 „ ta por nenhum delles : usar de tal es-
 „ critura , e presentalla em Juizo , ou em
 „ parte , que possa causar damno , ou in-
 „ juria de terceiro , ainda que em effei-
 „ to a não dê. „

„ Escritura falsificada he a em que
 „ se mudou com malicia , ou ignorancia
 „ culpavel alguma letra , ou palavra , ou
 „ ponto , com que ficou substancialmente
 „ mudado o sentido verdadeiro : usar del-
 „ la , e apresentalla em Juizo , ou em
 „ parte , onde se possa seguir damno ,
 „ ou injuria de terceiro. „

„ Advertimos , que se a falsificação
 „ se commetter em letras , e Bullas , ou
 „ rescriptos Apostolicos , se incorre por
 „ ella em excommunhão da Bulla da Cea ,
 „ reservada ao Summo Pontifice. „

„ Homicidio voluntario. Reservamos
 „ o peccado mortal , que se commette
 „ em tirar a vida a algum homem , ou
 „ mulher , ou criança , ainda que esteja
 „ no ventre da mãe , com tanto que se-
 „ ja já animada , e procure expressamen-
 „ te que a mãe a lance. „

„ Reservamos tambem o peccado
 „ mortal , que commettem os que man-
 „ dão , ou cooperão em alguma das so-
 „ breditas cousas. „

„ Incendio feito á cinte. Entende-se
 „ pôr fogo a alguma casa , seára , oli-
 „ val , deveza , ou cousa semelhante , com
 „ intenção de fazer mal , e de sorte , que
 „ com effeito se siga notavel damno do
 „ incendio ; pelo que não reservamos o
 „ incendio , que por descuido culpavel ,

„ acon-

„aconteceo, se não houve tenção de fazer mal. „

„Pôr mãos violentas em Clerigo, ou Religioso. Reservamos a Nós esta injuria, quando chega a peccado mortal, e he feita a qualquer Religioso, ainda que seja Novico, ou Clerigo, que goze do privilegio do Canon, como he não só de Ordens Sacras, mas ainda de Menores, ou Prima Tonsura tendo Beneficio Ecclesiastico, ou se trazendo habito Clerical, servir por ordem do Bispo em alguma Igreja, ou de sua licença estiver em algum Seminario, ou andar em alguma Universidade estudando para tomar Ordens Sacras, por quanto neste estado goza o Clerigo *in Minoribus* do privilegio do Canon, e tambem se he notorio ter Ordens, e não ter perdido o privilegio. „

„E para quando dermos licença de absolver dos casos a Nós reservados, declaramos que sendo a injuria, ou percussão leve, ainda que pública, ou enorme, sendo occulta, nos pertence a absolvição della, como tambem, quando a ferida mediocre, ou grave foi feita entre Clerigos, que vivem em Collegio, ou foi feita por pessoas, que não tem quatorze annos, ou quando o percussor tiver impedimento corporal para ir a Roma, por doença, pobreza, ou sexo, ou perigo algum de morte, ou infamia, ou por necessidade grande de remediar pai, mãe, mulher, filhos: com tudo se a injuria, ou percussão for enorme, ou grave, e pública, a absolvição della pertence ao Summo Pontifice; porém julgar, e definir qual injuria he leve, ou mediocre, ou enorme, por Direito pertence a Nós, ou ao Confessor, a que dermos nosso poder para absolver desta excommunhão. „

„Excommunhão maior, ou he *à jure*, ou *ab homine*. *A jure* são as que estão postas por Direito; destas reservamos a Nós aquellas, cuja absolvição nos pertence, por não serem reservadas á Sé Apostolica, e as que estão postas em nossas Constituições. *Ab homine* são as que não estão postas em Direito, mas sómente se incorrem por mandado, ou sentença de Juiz Ecclesiastico, e a elle pertence a absolvição dellas, ou a Nós, quando o Juiz he nosso inferior. „

„Revelar o sigillo. No *cap.* 18. deste titulo temos explicado largamente o que toca a este peccado. *Veja-se a Lição XXIII.* „

„Sacrilégio. Reservamos a injuria mortal, que exteriormente se faz aos Sacramentos da Igreja, ás Imagens da Cruz, ou dos Santos, e suas Reliquias, aos Calices, Corporaes, Sanguinhos, e ornamentos Sacerdotes, profanando-os, ou usando delles em usos profanos. „

„Reservamos o sacrilégio, que se commette em matar, ferir, ou espancar a alguém em lugar sagrado, na Igreja, Adro, Oratorio; ou quando se quebrão com injuria portas, ou toldados dos ditos lugares, ou delles se tirão por força os delinquentes, que a elles se acolhem, para gozar da sua immunição, antes de se dar a sentença sobre ella: e o sacrilégio de furtar em qualquer lugar cousa sagrada, como Calis, Patena, e cousas semelhantes; ou furtar em lugar sagrado qualquer cousa de quantidade de peccado mortal, ainda que não seja cousa sagrada. „

„Ordenar-se sem Patrimonio. Ordena-se sem Patrimonio quem toma Ordens Sacras, sem possuir Beneficio, ou pensão, ou Patrimonio bastante para se sustentar commodamente. Patrimonio fingido he, quando por palavra, ou escrito finge o Ordinando ter verdadeiro Patrimonio, sem o ter; ou quando se lhe faz com doação fingida ou concerto com o doador de lho não pedir, ou de lho tornar a dar. Quem se ordenar de alguns dos modos sobreditos com malicia, commette peccado mortal reservado a Nós, e incorre em suspensão das Ordens recebidas; e se depois de absoluto do peccado, e suspensão se ordenar de Evangelho, ou de Missa, sem ter Patrimonio, incorre em nova suspensão. „

„Ordenar-se por salto he tomar hum gráo primeiro que outro, ou ordenar-se de Evangelho primeiro que de Epistola. Quem com malicia, ou culpa mortal assim se ordenar, fica suspenso das taes Ordens, e com a mesma suspensão não póde tomar as que saltou, nem as que lhe faltão; mas que se não tem usado das Ordens recebi-

„ das , póde ser absoluto da suspensão
„ pelo Bispo. „

„ Ordenar-se sem dimissorias he to-
„ mar quaesquer Ordens sem licença do
„ proprio Bispo, dada por palavra, ou
„ escrito, a que chamão letras dimisso-
„ rias, ou commendaticias, ou reveren-
„ das. Quem sem ellas se ordena, ain-
„ da que seja de Ordens Menores, com
„ malicia, ou negligencia mortal, in-
„ corre em suspensão, de que o Bispo
„ póde absolver. Porém em trez casos
„ se podem receber Ordens sem dimis-
„ sorias. O primeiro, quando o Bispo,
„ que as ha de dar, está suspenso por or-
„ denar algum sem licença do seu Pre-
„ lado. Segundo, quando o Bispo alheio
„ ordena com provavel certeza de que o
„ seu proprio o haverá por bem. Ter-
„ ceiro, quando o Bispo ordena ao seu
„ criado, ou familiar, que ha trez an-
„ nos está em sua casa, com tenção
„ de lhe dar Beneficio, do qual privile-
„ gio não gozão os Bispos titulares. „

„ Ordenar-se furtivamente he met-
„ ter-se entre os Ordinandos, sem o Bis-
„ po, que ha de dar Ordens o saber,
„ ou entrar em lugar de outro examina-
„ do, e aprovado, trocando com elle o
„ nome, ou fazer examinar, e approvar
„ outro debaixo do seu nome, e com
„ este fingimento tomar Ordens, e este
„ tal incorre em irregularidade, e sen-
„ do pública, não póde ser dispensado
„ della pelo Bispo, que mandou sob pe-
„ na de excommunhão *ipso facto*, que
„ ninguem se ordenasse furtivamente;
„ porém entrando em Religião, e mos-
„ trando nella arrependimento, póde o
„ Bispo dispensar com elle. „

„ Reter o alheio. Reservamos reter
„ cousa, que passe de valia de quatro
„ tostões, cujo dono não he certo, ou
„ tella gastado em obras não pias, ou
„ em pias, antes de fazer primeiro a de-
„ vida diligencia, para se saber o dono;
„ se com tudo se distribuir a tal cousa,
„ ou valia della pelos pobres, ou em el-
„ molas de Missas, ou se applicar a Con-
„ frarias, e outras obras pias pelo bem
„ de seu dono, poderá o Confessor ab-
„ solver o penitente; e ainda que de-
„ pois se saiba o dono, não deve resti-
„ tuição. „

„ Não reservamos aqui thesouros,
„ minas, e cousas que se tem *pro dere-*
„ *lictis*, nem a retenção do gado, nem

„ de outro qualquer animal alheio, que
„ se acha, a que a Ordenação deste Rei-
„ no chama do vento, ou invento, sal-
„ vo quando o que achou não guardou
„ a disposição da Ordenação, e a possue
„ em má consciencia, pelo que será o-
„ brigado a entregalla ao Rendeiro do
„ vento, e não a entregando, fica o ca-
„ so reservado. „

„ Dizimos não pagos. Posto que pe-
„ que gravemente o que não paga dizi-
„ mos a seu tempo, com tudo se antes
„ de se confessar fizer restituição, não he
„ peccado reservado; nem menos que-
„ remos o seja, quando algum chegar a
„ estado, que em nenhum modo o pos-
„ sa pagar, com tanto que fique refer-
„ vado, para quando, podendo, o não
„ pagar. „

„ E para se restituir o dizimo terão
„ os Confessores advertencia em inqui-
„ rir todas as circunstancias, por onde
„ conste a quem se deve, segundo o an-
„ no, e tempo, em que se deixou de pa-
„ gar; e se com tudo se não puder al-
„ cançar a quem de certo se deve, fica-
„ rá como cousa a quem se não sabe do-
„ no, e se restituirá como no §. 27. fica
„ dito; porém sabendo-se a quem per-
„ tence, a elle se fará a restituição, e
„ não ao Priorste, que tiver acabado de
„ servir, ou de dar conta; e pertencen-
„ do ao anno, de que não tenha dado
„ conta, se dará ao Priorste, para se lan-
„ çar no livro dos dizimos tão clara, e
„ distinctamente, que o não possa elle
„ encubrir, ou sobnegar no tempo, em
„ que houver de dar conta. „

„ Solicitação. Bem se vê quão pre-
„ judicial, e grave peccado seja a soli-
„ citação na Confissão, e consta clara-
„ mente do theor, com que fallão della
„ os Decretos dos Summos Pontifices
„ Paulo V. e Gregorio XV. de santas
„ memorias, chamando aos Confessores,
„ que tal culpa commetterem, suspeitos
„ na Fé, mandando-os castigar como
„ taes. „

„ Considerando Nós quanto impor-
„ ta atalhar por todas as vias mal tão pre-
„ judicial, reservamos a absolvição de
„ qualquer sollicitação feita na Confis-
„ são, tanto que chegar a peccado mor-
„ tal, ou a faça o Confessor verdadei-
„ ro, ou fingido, ou a pessoa que con-
„ fessar seja mulher, ou homem. Reser-
„ vamos tambem sollicitar na Confissão
„ a al-

„ a alguma pessoa para peccar com ou-
 „ tra, e a sollicitação feita em actos an-
 „ tecedentes á Confissão, quaes são os
 „ que se fazem postos no Confessionario
 „ antes de se benzer, e os subseqüentes
 „ á Confissão, antes de se levantar do
 „ Confessionario, e a sollicitação feita no
 „ Confessionario, ou outro lugar seme-
 „ lhante, quando com pretexto de Con-
 „ fissão se vai ao tal lugar, para sollici-
 „ tar o penitente, usando daquelle meio,
 „ para não serem notados. „

„ Mandamos a todos os nossos sub-
 „ ditos, que em sabendo de algum pec-
 „ cado de sollicitação, sem mais admo-
 „ estação denunciem delle a Nós, ou aos
 „ Inquisidores de Evora, para proceder
 „ contra os culpados, como se dispõem
 „ nos ditos Breves, salvo quando pelas
 „ circumstancias, e qualidade das pes-
 „ soas houvesse moral certeza, que com
 „ admoestação fraternal haveria emenda
 „ no delinquente. „

„ E mandamos aos nossos subditos
 „ sob pena de excommunhão maior *ipso*
 „ *facto incurrenda*, não absolvão pessoa
 „ alguma dos ditos casos, que aqui re-
 „ servamos, sem nossa especial licença,
 „ ou de quem lha póde dar, tirando no
 „ artigo, ou perigo de morte; e fóra des-
 „ te caso toda a absolvição, que se der,
 „ dos casos, que aqui reservamos, a de-
 „ claramos por nulla. „

„ Nota porém que pela Bulla podem
 „ absolver, não obstante a tal prohibi-
 „ ção, e pena. „

*Excommunhões do Bispado de Por-
 talegre.*

NO L. 5. tr. 22. cap. 11. das Ex-
 communhões se reservão as seguin-
 tes à pag. 263. as quaes se incorrem *ip-
 so facto*.

1 Contra os que, sabendo que al-
 guem ensina, ou falla, ou cré alguma
 cousa contra o que cré, e ensina a San-
 ta Madre Igreja Romana, o não denun-
 ciar a Nós, ou ao nosso Provisor, ou aos
 Inquisidores. L. 1. tit. 1. c. 4. *in princip.*

2 Contra os que falsificação os livros
 dos baptizados, ou accrescentão, ou ris-
 cão alguma cousa, mudando a verdade,
 ou tirão folha, ou parte della. L. 1. tit.
 3. c. 11. §. 8.

3 Contra os maiores de quatorze an-
 nos, sendo machos, e de doze, sendo

femeas, que se não confessão, e com-
 mungão até á Dominga *in Albis*. L. 1.
 tit. 5. c. 3. §. 3. e tit. 6. c. 6. §. 1.

4 Contra os que usão de escritos fal-
 sos. L. 1. tit. 6. c. 11. *in fin.*

5 Contra as mulheres que vão acom-
 panhar o Santissimo Sacramento de noi-
 te. L. 1. tit. 5. cap. 9. §. 13.

6 Contra os Clerigos, que estando
 nesta Cidade, não acompanharem a Pro-
 cissão de *Corpus Christi*, e contra os
 que se ausentão della, por não a acom-
 panharem. L. 1. tit. 5. c. 12. §. 3. e 5.

7 Contra os que *directè, vel indire-
 ctè* descubrem algum peccado dos que
 ouvirão na Confissão; e contra os que
 ouvindo-o por malicia, ou acaso, o des-
 cobrem a alguém. L. 1. tit. 6. c. 18. §. 2.
 e 3.

8 Contra os que absolverem de pec-
 cado reservado, sabendo que o he, fóra
 do artigo da morte. L. 1. tit. 6. c. 19. *in*
fin.

9 Contra os Ordinandos, que usão
 de dote falso, ou fingido, ou com pa-
 cto de o tornar, ainda que seja só de
 palavra, e contra os proprios dotadores.
 L. 1. tit. 8. c. 4. *in fin.*

10 Contra os Parocos, que recebe-
 rem noivos, sem se correrem as denun-
 cições. L. 1. tit. 9. c. 7. §. 1.

11 Contra os que se recebem sem se
 correrem os banhos, e contra as teste-
 munhas, que com malicia, sabendo do
 caso, assistem ao recebimento. *Dict. cap.*
7. §. 2.

12 Contra os que assistirem aos Ma-
 trimonios das pessoas, que tem impedi-
 mentos dirimentes, assim de consangui-
 nidade, ou afinidade, como de voto so-
 lemne. L. 1. tit. 9. cap. 11. §. *fin.*

13 Contra os Senhorios, que con-
 trangerem por si, ou por outrem a lhes
 pagarem rações, pensões, ou foros, an-
 tes dos frutos serem dizimados. L. 2. tit.
 5. c. 5. §. 1.

14 Contra os que, não tendo direi-
 tos Paroquiaes, usurpão dos Altares as
 ofertas, ou as arrecadão, ou impedem
 que se dem aos Parocos. L. 2. tit. 5. c.
 25. §. 3.

15 Contra os que no nosso Bispado
 por qualquer titulo tomão posse de algum
 Beneficio, que vagou, ou de alguma
 Igreja sem nossa authoridade: e contra
 os Clerigos, e Ministros de Justiça Ec-
 clesiastica, e secular, que sem nossa li-
 cen-

cença dão a dita posse, ou fazem autos della, ou passão certidões de fé, ou instrumentos. *L. 3. tit. 1. c. 7. §. 2.*

16 Contra os Capitulares da Sé, que fazem, ou consentem pacto, porque se remittem huns aos outros os frutos, que tiverem perdido, por não assistirem. *L. 3. tit. 2. c. 1. §. 8.*

17 Contra os que fazem Procissões, além das ordinarias, sem nossa licença, nesta Cidade, e nos mais lugares do Bispado, sem licença dos Vigarios da vara. *L. 3. tit. 6. c. 1. §. 2.*

18 Contra qualquer pessoa de qualquer gráo, ou preeminencia que seja, que por si, ou por outrem, por força, engano, ou de qualquer outro modo usurpar, defraudar, ou impedir a jurisdição Ecclesiastica. *L. 3. tit. 7. c. 2. in princ.*

19 Contra as pessoas seculares, ou Ecclesiasticas, que estorvão, ou perturbão a execução dos nossos mandados, ou dos nossos Ministros, ou tomão os prezos ás nossas Justiças, ou impedem, ferem, ou espanção os Officiaes, que fazem as ditas prizões, ou diligencias. *L. 3. tit. 7. c. 4. in princip.*

20 Contra as pessoas, assim Ecclesiasticas, como seculares, de qualquer estado, ou condição que sejam, que estão assentados em cadeiras, ou tamboretès de espaldas nas Igrejas, em quanto se diz Missa, ou celebrão os Officios divinos, tirando as exceptuadas. *L. 4. tit. 2. c. 2. in princ.*

21 Contra os Parocos, e outros quaesquer Sacerdotes seculares, ou Regulares, que estando os assim ditos em cadeiras, e tamboretès de espaldas, vão com a Missa, ou Officios divinos por diante. *Eod. cap. 2. §. 8.*

22 Contra todos os Juizes, que nas Igrejas, e Adros ouvem partes, e fazem audiencias; e contra os Officiaes, que nellas assistem, ou fazem algum acto judicial. *L. 4. tit. 2. c. 4. in princ.*

23 Contra os que fazem das Igrejas fortalezas, castellos, carceres, ou nellas aposentão soldados, ou Desembargadores, ou outro Ministro de Justiça secular. *L. 4. tit. 2. c. 5. in princ.*

24 Contra os Ministros de Justiça secular, que tirão os acoitados da Igreja, ou Adro, ainda que seja com pretexto de os levarem em custodia. *L. 4. tit. 2. c. 7. §. 2.*

25 Contra os Notarios, Escrivães,

Tabeliães, herdeiros, e testamenteiros, ou quaesquer outras pessoas, que tiverem escrituras de alguns bens, que pertenção ás Igrejas, e não as exhibirem ao Paroco dentro em quinze dias no tempo, que se fizer o tombo dos bens pertencentes á Igreja. *L. 4. tit. 4. c. 2. §. 6.*

26 Contra as pessoas, assim Ecclesiasticas, como seculares, que por força, ou engano impedem aos testadores fazerem seus testamentos com as solemnidades necessarias. *L. 4. tit. 6. c. 1. §. 5.*

27 Contra os que encobrem, ou escondem os testamentos, em que se deixão algumas obras pias. *L. 4. tit. 6. c. 2. §. 2.*

28 Contra os Juizes, assim Ecclesiasticos, como seculares, que mandarem cumprir os testamentos dos onzeneiros manifestos, sem restituirem as onzenas, ou darem caução; e contra os Tabeliães, e Notarios, que fizerem os taes testamentos, e as testemunhas, e ajudadores delles. *L. 4. tit. 6. c. 4. §. 2.*

29 Contra os Clerigos, que passarem certidões de Missas, e encargos, que não estão cumpridos. *L. 4. tit. 6. c. 7. §. 3.*

30 Contra os Religiosos, e Clerigos seculares, que induzirem alguma pessoa a fazer voto, ou juramentos de escolher sepultura em suas Igrejas, ou para não deixarem a que tem escolhido. *L. 4. tit. 7. c. 5. §. 5.*

31 Contra as pessoas, assim Ecclesiasticas, como seculares, de qualquer estado, ou condição que sejam, que por si, ou por outrem desenterrarem algum defunto do lugar, onde estiver enterrado, sem licença nossa, ou do Provisor, ou dos Vigarios da vara. *L. 4. tit. 7. c. 7. §. 2.*

32 Contra os Juizes seculares, que tomão conhecimento do crime de simonia, ou que sabendo delle o não descobrem a Nós. *L. 5. tit. 3. c. 1. §. 1.*

33 Contra os que fazem pacto com o demonio, ou o venerão, ou invocão para algum effeito, ou usão de alguma bruxidade, feitiçaria, ou magica por meio das cousas sagradas, ou bentas. *L. 5. tit. 5. c. 1. §. 8.*

34 Contra os leigos, que por desprezo, ou zombaria se vestem em habito de Clerigo, ou Religioso. *L. 5. tit. 8. c. 2. §. 3.*

35 Contra os que fixão em alguma Igre-

Igreja, com irreverencia, e desprezo dos Lugares sagrados, escritos, ou cartas difamatorias. *L. 5. tit. 17. c. 3. §. 1.*

Excommunhões postas no Regimento.

1 **C**ontra as testemunhas, que jurão falso, ou fazem conluio com as partes nas causas Matrimoniaes. *Tit. 2. §. 27.*

2 Contra os Escrivães, que continuão com os Procuradores, ou lhes dão feitos, em quanto não satisfazem a pena do Regimento, por retardarem os feitos. *Tit. 7. §. 4.*

3 Contra os Escrivães, que não deixão levar o salario do Regimento aos que vão fóra, por elles tirar algumas inquirições, ou se concertão com elles, indo direita, ou indireitamente contra n'osso mandado. *Tit. 18. §. 8.*

4 Contra os Escrivães, e Enqueredor, que, quando vão fóra tirar inquirições, pouzão com as partes, ou recebem dellas alguma cousa mais do seu salario. *Tit. 18. §. 10.*

5 Contra os Notarios Apostolicos, Clerigos, e quaesquer Officiaes de Justiça Ecclesiastica, ou secular, que fazem obra por qualquer citatoria, inhibitoria, ou outro qualquer papel de algum Conservador, ou Delegado da Sé Apostolica, ou da mesma Sé Apostolica, sem primeiro exhibir ante Nós, ou nosso Vigario Geral, ou se lhe pôr o *cumpra-se*. *Tit. 18. §. 30.*

6 E fóra desta reserva quarenta postas em direito, que traz em *o l. 5. tr. 22. cap. 9. pag. 258.*

L I C, ã O XXIX.

Dos Casos reservados no Bispado do Funchal.

1 **A** Cidade do Funchal está situada na Ilha da Madeira em 32. grãos, e 40. minutos de latitude, e 1. grão, e 17. minutos de longitude. Foi erigida em Bispado no anno de 1514. por Bulla do Papa Leão X. á instancia do Rei D. Manoel, que lhe nomeou o primeiro Bispo a D. Diogo Pinheiro. Em o anno de 1539. fez Paulo III. a esta Diecese Metropoli

do Oriente, e de outros Bispados Ultramarinos, de que foi unico Arcebispo D. Martinho de Portugal: passando desde logo a Metropoli para Goa, a que não continuou mais no Funchal, senão em Bispado suffraganeo, onde no anno de 1678. se ordenarão Constituições Synodales ultimamente reformadas, por onde se está governando aquella Diecese, sendo Bispo o Senhor D. Jeronymo Barreto, com as extravagantes feitas no Synodo celebrado na mesma Diecese aos 29. de Junho de 1579. sendo Bispo o Senhor D. Luiz de Figueiredo de Lemos, nas quaes Constituições no *tit. 5.* do Sacramento da Confissão *Const. 5.* se determinão os casos reservados para a mesma Diecese na fórma seguinte, *ibi.*

2 „ Segundo direito, e commum „ costume, santa, e proveitosamente são „ reservados muitos casos de peccados „ mais graves aos Prelados: além dos „ quaes cada hum delles em seu Bispado „ tem poder para reservar os que „ lhe parecer. Com o que nos conformando, reservamos a Nós, ou ao „ nosso Provisor os casos seguintes. „

I. *Feiticeiros, adivinhadores.* Para o que se veja a Lição XI.

II. *Mãos violentas em Clerigo.* Para o que se veja a Lição XV.

III. *Homicidio voluntario posto em execução, commettido fóra da justa guerra.* Para o que se veja a Lição XIII.

IV. *Incendio feito á cinte com tenção de fazer mal, antes de ser denunciado, porque sendo denunciado he reservado ao Papa.* Para o que se veja a Lição XIV.

V. *Sacrilegio, scilicet, matar na Igreja, ou em Adro, quebrar portas, ou fechaduras do Sacrario, ou Igreja violentamente, ou pôr-lhes fogo, ou tirar da Igreja a quem se a ella acolhe, ou furtar do lugar sagrado.* Para o que se veja a Lição XV.

VI. *Excommunhão maior.* Para o que se veja a Lição XVI.

VII. *Testemunho falso em autos, ou Juizo, ou escritura falsa.* Para o que se veja a Lição XXII.

VIII. *Levar dinheiro, ou cousa que o valha pela confissão na Igreja, ou em outro qualquer lugar, onde se ella fizer; e isto assim da parte dos penitentes, como dos Confessores.*

IX. *Commutação de votos quaesquer.*

quer que sejam. Para o que se veja a Lição XXXIII. Caf. XIV.

X. Haver o alheio, cujo dono se não sabe, que passe de seiscentos reis; não passando, poderá o Confessor absolver, com tal declaração, que primeiro faça entregar com effeito o dito dinheiro, ou penhor, que o valha, para a fábrica da Igreja, onde o penitente for freguez: e passando da dita quantia, Nós o mandaremos distribuir da maneira, que nos parecer, que aproveite ás almas, a que pertencia. Para o que se veja a Lição XIX.

XI. Dizimos não pagos, que passem de valia de trezentos reis; e não passando, poderá o Confessor absolver o penitente, com tanto que satisfaça á pessoa, a quem forem devidos. Para o que se veja a Lição XVIII.

3. E quando o Confessor achar algum penitente, que commetteo algum dos ditos casos reservados, antes de lhe dar penitencia, e o absolver de seus peccados, o remetterá a Nós, ou a nosso Provisor, sobre o dito caso reservado, o qual lhe Nós ouviremos em confissão, e o tornaremos a remetter ao dito Confessor, commettendo-lhe noutras vezes, para (dada laudavel penitencia) o absolver juntamente do tal peccado, e dos outros, que lhe confessar. E o Confessor dará credito ao penitente no que da nossa parte, ou do nosso Provisor lhe disser. E não podendo o tal penitente vir a Nós, o Vigario, Cura, ou Confessor, nos dará conta do tal caso, por si, ou por hum escrito cerrado, e sellado.

E porque tambem ha ahi muitos casos reservados ao Papa, (que se acharão no fim destas Constituições) admoestamos aos Confessores, que os saibão; e assim os da Bulla da Cea, para que não fiquem enlaçados, absolvendo do que não podem; e assim os avisamos, que ora pelo Sagrado Concilio Tridentino se dá poder aos Bispos, para absolver de todos os casos occultos, ainda que sejam reservados ao Papa. Por tanto occorrendo elles, remetterão os ditos Confessores a Nós os penitentes, ou nos darão disso conta, para se lhes dar conveniente remedio.

E declaramos, que no artigo da morte não ha caso reservado, que de

tudo póde então absolver qualquer Sacerdote; porém sendo caso de excommunhão, se absolverá o enfermo, com declaração, que, tanto que convalescer de tal enfermidade, o mais breve que puder, se apresente ao Superior, a quem pertencia a tal absolvição; porque não o cumprindo assim, tornará a cahir na mesma excommunhão.

Excommunhões das Constituições do Bispado do Funchal.

1. Contra os que se não confessarem, chegando aos annos da discricção, huma vez cada anno, até á *Dominica in Albis*. *Tit. 5. p. 12. Const. 1. §. 1.*

2. Contra o Confessor, que falsamente certificar, confessou por desobrigação annual alguém, e contra os que usarem da tal certidão falsa. *Tit. 5. Const. 3. p. 16. §. 3.*

3. Contra os que tendo capacidade, não commungarem annualmente até á *Dominica in Albis*. *Tit. 6. Const. 1. pag. 29. §. 1.*

4. Contra os Sacerdotes, que certificarem terem recebido as esmolas das Missas falsamente dos que lhas mandarão dizer pelas obrigações das deixas. E contra os Priostes, ou outras quaesquer pessoas, que tiverem carrego de receber esmolas de Missas, que hajão de repartir, ou mandar dizer, assim por vivos, como defuntos, e não derem inteiramente as ditas esmolas aos Sacerdotes, que as disserem. *Tit. 16. Const. 6. pag. 112.*

5. Contra os que por si, ou por outrem, usurparem, tomarem, ou embargarem o que pertence á jurisdicção Ecclesiastica, citando as pessoas Ecclesiasticas para o Juizo secular. *Tit. 17. Const. 1. pag. 115. §. 1.*

6. Contra os Ministros seculares, que conhecerem dos excessos dos Clerigos, Beneficiados, ou Religiosos; ou fizerem penhoras em seus bens. *Tit. 17. Const. 2. pag. 116.*

7. Contra os Ministros, e Officiaes de Justiça secular, que prenderem aos Clerigos de Ordens Sacras, Religiosos, ou Beneficiados. *Tit. 17. Const. 3. pag. 117.*

8. Contra os que esbulharem os Clerigos dos seus bens. *Tit. 17. Const. 4. pag. 117.*

9. Contra os que fizerem Estatutos, ou Ordenanças contra a liberdade Ecclesiastica. *Tit. 17. Const. 5. pag. 118.*
10. Contra as Justiças seculares, que lançarem prizões, ou tirarem prezos das Igrejas, ou Adros dellas, ou lhes puzerem guardas dentro da Igreja, ou Adro, ou lhes impedirem o comer. *Tit. 17. Const. 7. pag. 119.*
11. Contra as pessoas, a que he de fezo estarem nas Capellas mōres, e Coros das Igrejas, quando celebrarem os Officios Divinos, de que se exceptuão os de Ordens Sacras, Beneficiados, Religiosos, Collegial de Collegio de habito Ecclesiastico, ou pessoas deputadas para ajudarem a cantar, ou celebrar os Officios Divinos. *Tit. 17. Const. 13. p. 124.*
12. Contra os que levantarem de novo Altar, fizerem Igreja, ou Ermida sem licença. *Tit. 18. Const. 5. pag. 130.*
13. Contra os feiticeiros, e benzedores. *Const. unic. tit. 26. pag. 154.*
14. Contra os que perante Juiz competente jurarem falso. *Tit. 27. Const. unic. pag. 155.*
15. Contra os que comprarem assucar, trigo, vinho, ou outra qualquer novidade dante mão por preço certo, e limitado, senão a como valer geralmente no tempo da novidade, sem fraude, nem engano algum. *Tit. 28. Const. unic. p. 157.*
16. Contra os mercadores, ou outras quaesquer pessoas, que venderem as sobreditas mercadorias, e cousas fiadas, ou por si, ou por outrem, e pessoas, que nellas não hão de tratar, nem as hão metter para provimento, e despeza da sua casa, e familia. *Tit. 28. Const. unic. pag. 158. §. 6.*
17. Contra os que armando as ruas, por onde passa a Procissão, puzerem nellas cartas, ou figuras, que não sejam decentes, e honestas. *Const. Extravag. tit. 6. Const. 2. p. 13.*
18. Contra os freguezes, que affrontarem de palavras injuriosas aos seus Vigarios, e Curas. *Const. Extrav. tit. 8. p. 18.*
19. Contra os mordomos, que servirem dous annos continuos nas Confrarias, sem licença expressa para isso. *Const. Extrav. tit. 12. Const. 1. fol. 29.*
20. Contra os Rendeiros, e Recebedores, que não pagarem aos Ministros das Igrejas as suas ordinarias de trigo, e vinho do primeiro, e melhor, como devem. *Const. Extrav. tit. 13. Const. unic.*

L I C, ã O XXX.

Dos Casos reservados do Bispado de Angra.

E Stá situada a Cidade de Angra na Ilha Terceira em a Costa do Sul, a duzentas e sincoenta leguas de Lisboa em huma larga bahia a meia legua da Ilha de S. Sebastião: e tendo sido Villa Angra no Reinado do Rei D. João III. a 22. de Agosto de 1533. foi elevada ao foro de Cidade, com o titulo do Salvador pelo Papa Paulo III. a 3. de Novembro do anno de 1534. nomeando-se-lhe em primeiro Bispo a D. Agostinho Ribeiro, Conego Secular de S. João Evangelista, em 3. de Novembro de 1534. continuando os mais Prelados seus successores no anno de 1599. se celebrou o Synodo, em que se fizerão Constituições, que são as por que actualmente se governa esta Diecese, sendo Bispo D. Fr. Jorge de Sant-Iago da Ordem dos Prégadores, em as quaes Constituições *tit. 5. Const. 7.* se reservão os seguintes onze casos.

- I. *Heresia.* Para o que se veja a Lição IX.
- II. *Blasfemia, ou abnegação de Deos.*
 2. Sobre o que se advirta, que, quando se não reservão estes peccados, quando são publicos, pela letra da reservação expressada, se julga que tambem os occultos são reservados, e para melhor explicação deste caso se veja o que sobre a blasfemia vai dito na Lição X.
- III. *Feitiçaria, ou adivinhação sabida de algumas pessoas.*
 3. Sobre o que se advirta, que basta que seja sabido por duas pessoas, que he o sufficiente para se poder provar. *Ita Nog. de Bull. disp. 18. sect. 32. e sect. 28. num. 442. e 494. e outros mais ibi.* Veja-se o que dizemos em a Lição XI.
- IV. *Homicidio voluntario fora de justa guerra.* Sobre o que se veja a Lição XIII.
- V. *Incendio feito de proposito com intenção de fazer mal, antes de ser denunciado; porque depois de denunciado, he reservado ao Summo Pontifice.* Para explicação deste caso se veja o que vai dito na Lição XIV.

VI. *Matrimonios clandestinos, e as testemunhas delles.* Para a explicação deste caso se veja a Lição XX. e a *Nog. de Bull. disp. 18. sect. 13. n. 302.*

VII. *Testemunho falso em Juizo, ou em autos.* Veja-se a explicação deste caso em a Lição XVII.

VIII. *Escritura falsa.* Para intelligencia deste caso se veja a Lição XXII.

IX. *Sacrilegio.* Veja-se para este caso a Lição XV.

X. *Dízimos não pagos ás Igrejas, ou áquelles, a quem se devem, que passem de cem reis.* Para intelligencia deste caso se veja a Lição XVIII.

XI. *Excommunhão maior á jure, vel ab homine.* Sobre o que se veja a Lição XVI.

L I C, Ã O XXXI.

Dos Casos reservados no Bispado do Maranhão.

I A Cathedral do Maranhão tem o seu assento em a Cidade de São Luiz na Ilha do Maranhão, junto á Costa do Brazil, quasi debaixo da Linha em a America Meridional. Foi erigida em Bispado por Bulla do Papa Innocencio XI. á instancia do Rei D. Pedro II. no anno de 1676. que lhe nomeou por seu primeiro Bispo a D. Fr. Antonio de Santa Maria, Religioso Capucho da Ordem de S. Francisco. Deste Bispado não tenho noticia, que até ao presente tenha Constituições proprias, feitas em Synodo na mesma Diecese, mais que tão sómente o dirigirem-se pelas Constituições do Patriarcado de Lisboa sua Metropoli, onde se podem ver os casos reservados na Lição VIII. e seguintes desta Classe.

L I C, Ã O XXXII.

Dos Casos reservados em o Bispado do Grão Pará.

I Em o seu assento a Cidade do Grão Pará na embocadura do rio das Amazonas no mar do Norte. Foi determinada em

Bispado pelo Papa Clemente XI. no anno de 1720. á instancia do Fidelissimo Senhor Rei D. João V. que lhe nomeou por seu primeiro Bispo a D. Fr. Bartholomeu do Pilar, Religioso da Ordem de N. Senhora do Monte do Carmo.

2 Desta Diecese não tenho noticia, que tenha Constituições proprias, mas sim que na sua erecção se principiou a governar pelas do Patriarcado de Lisboa, de que he suffraganea, e assim se podem ver os seus casos reservados na Lição VIII. e nas seguintes.

L I C, Ã O XXXIII.

Dos Casos reservados em o Arcebisado de Braga.

I NO coração da Provincia de Entre Douro e Minho, entre os rios Cavado, e Deste, em huma alegre, e dilatada planicie, a 10 grãos e 14 minutos de longitude, e em 41 grãos e 39. minutos de latitude, está a Cidade de Braga, primeira Mitra, e mais antiga da Hespanha, e por isso tem a primazia. Foi fundada esta Diecese pelo Apostolo Sant-Iago na pessoa de S. Pedro de Rates, em os annos de 41. Era Christã no principio do Imperio de Caligula, com grande extensão nos primeiros seculos, erigida em Metropoli no anno de 572. Exercitou a sua primazia, sobre as Igrejas de Hespanha, sem opposição alguma, em o decimo primeiro, e o decimo segundo seculos, depois do que se lhe seguirão varias contendas, com a Igreja de Toledo.

2 Tem presentemente por suffraganeos os Bispados do Porto, Coimbra, Viseu, e Miranda: neste Arcebisado se ordenarão as ultimas, e reformadas Constituições Synodales, por que actualmente se governão, no anno de 1639. sendo seu Arcebispo o Senhor D. Sebastião de Mattos e Noronha, ordenando no titulo 4. Constituição 6. num. 1. do Sacramento da Penitencia os casos reservados como, se seguem.

3 „ Por quanto ha muitos casos, que „ por Direito são reservados ao Prelado, „ e seria muito dura, e difficultosa cou- „ sa em todos elles haverem os peniten- „ tes de vir a Nós, ou a quem nossas ve- „ zes

zes tivesse: por esta Constituição commetemos a absolvição delles aos Abades, Vigarios, Reitores, e Curas, e mais Deputados para Confessores neste nosso Arcebispado. E os casos, cuja absolvição reservamos a Nós, ou ao nosso Provisor, e Vigarios, são sómente os seguintes, a saber: „

I. *Crime de Blasfemia pública, ou dizer, que arrenega.* Para o que se veja a Lição X.

II. *Item. Crime de feitiçaria, ou de ir a feitiçeiros, e usar do que lhe elles derem, ou mandarem fazer.* Para o que se veja a Lição XI.

III. *Item. Homicidio voluntario posto em execução fóra de justa guerra.* Para o que se veja a Lição XIII.

IV. *Item. Incendio feito á cinte por fazer damno, antes de ser denunciado por excommungado o que o causou, porque depois da tal denunciação fica o Papa.* Para o que se veja a Lição XIV.

V. *Item. Sacrilegio.* Para o que se veja a Lição XV.

VI. *Item. Haver, e reter o albeio, cujo dono se não sabe, se passar de sinco tostões: salvo se já forão os taes bens restituídos antes da confissão á fabrica da Igreja, onde for freguez o que os retinha; e não o sendo, se for no Lugar, ou Termo, onde estiverem o nosso Provisor, ou Vigarios, entregar-se-lhesbão com o Escrivão de seu cargo para os mandar distribuir em obras pias. E sendo fóra do dito Lugar, e Termo, se entregará o dinheiro, ou cousa albeia ao Abade, Reitor, ou Cura da Freguezia, ao qual mandamos sob pena de excommunhão ipso facto incurranda, e de pagar tudo o que assim retiver em dobro, que o entregue ao Visitador, que primeiro vier visitar a dita Igreja; ao qual mandamos que pergunte por isso na Visitação. O qual Visitador mandará fazer termo no Livro da Visita sob a mesma pena de como o recebeo para o entregar, quando entregar os ditos Livros da Visita, e do recebedor haverá descarga. O que se entenderá não se achando certa informação de cujo he o dinheiro, ou cousa albeia, como até agora se usou neste nosso Arcebispado: e as ditas entregas se farão com o resguardo devido, para que se não descubra o peccado do penitente.* Para o que se veja a Lição XIX.

VII. *Item. Não pagar por sua culpa dizimos, ou primicias ds Igrejas, ou pessoas, a que pertencem, se passarem de duzentos reis. E não passando, não será caso reservado, com tanto que satisfação a quem assim se deverem, estando em lugar para isso; e sendo ausente, se depositem por ordem do Cura, ou Confessor, para virem a poder da pessoa, a que pertencerem. E se algum Sacerdote doutra maneira presumir absolver neste caso de dizimos, ou primicias; convém a saber, sendo mais quantia de duzentos reis, ou sendo menos, sem primeiro satisfazer, como dito he: pomos em sua pessoa sentença de excommunhão por estes escritos. E declaramos, que não será caso reservado, se o penitente tiver restituído ao tempo da confissão.* Para o que se veja a Lição XVIII.

VIII. *Item. Casar por palavras de presente, contra a fórmula do Sagrado Concilio Tridentino, ou ser testemunha induzida, e chamada para o tal casamento.* Para o que se veja a Lição XX.

IX. *Item. Pôr mãos violentas em Clerigo de quaesquer Ordens Sacras, ou Menores, ou Prima Tonsura, que for por tal conhecido, e que goze do privilegio Ecclesiastico; ou em Religioso, ou Noviço, e tudo o mais que for sacrilegio. E sendo a percussão enorme, ou atroz, fica caso do Papa.* Para o que se veja a Lição XV.

X. *Item. Ordenar-se por salto, ou com dimissoria, ou licença falsa, ou Património falso, ou ingerir-se furtivamente.* Para o que se veja a Lição XXI.

XI. *Item. Jurar falso em autos, ou em Juizo, ora seja ante Juiz Ecclesiastico, ora secular, Ordinario, ou Delegado. E declaramos, que testemunha, que jura falso, he, o que diz o que não he, e calla a verdade, sabendo-a, sendo pelo Juiz justamente perguntado.* Para o que se veja a Lição XVII.

XII. *Item. Fazer escritura falsa, ou usar della em Juizo.* Para o que se veja a Lição XXII.

XIII. *Item. Excommunhão maior posta por Direito, ou por homem.*

4 Advirta-se que neste caso se não reservão as excommunhões a ninguem reservadas em Direito; porque estas conforme a Congregação dos Cardeaes, não podem reservar-se pelos Ordinarios; pelo que neste caso se reservão debaixo da

palavra excommunhão maior *à jure*: as excommunhões postas nestas Constituições, assim pelo Prelado, como pelo seu Vigario Geral; porque estas como pertencem ao especial governo do Bispado, podem reservar-se, como resolvem muitos AA. e assim se ha de entender este caso reservado, onde se não dá outra maior declaração, como se dá na Constituição do Patriarcado de Lisboa *supra cit.* Veja-se a Lição XVI.

XIV. *Item. Commutação de quaesquer votos, tirando os de Castidade, de Religião, de visitar Jerusalem, S. Pedro, e S. Paulo em Roma, e Sant-Iago de Galiza, que só ao Papa pertencem, posto que poderão os Confessores absolver da negligencia de os não haverem cumprido.*

5 *Do voto.* Advirta-se sobre este caso que deixando as varias questões, que os Theologos fazem do voto, definimos com *S. Thom.* que o voto: *Est voluntaria, & deliberata promissio facta Deo de meliori bono.* *S. Thom.* 2. 2. q. 88. art. 1. & 2. *Girib. tom. 4. tr. 7. cap. 4. dub. 1. num. 2. Mastr. in Theol. Mor. d. 11. n. 59. Clericat. Erotem. Ecclesiast. cap. 46. num. 1.* Do que se segue, que para se constituir voto he necessario, que seja voluntario, prometido *sub obligatione*, feito a Deos, e de cousa a elle grata. E assim deve concorrer para haver voto deliberação da parte do entendimento, conhecendo, e ponderando o *onus*, a que se quer obrigar o vovente: proposito, ou vontade de prometter, obrigar-se, e executar o prometido: promessa, que he o acto do entendimento pratico, e huma pratica locução com Deos, que conhece a alma, e interior do que a elle se obriga: que a promessa seja feita a Deos, como acto que he de Religião, e Latria; e como Deos se não agrada do que impede maior bem, deve tambem concorrer para o voto, que seja *de meliori bono*, isto he, de cousa melhor que o seu contrario.

6 P. Bastará só o proposito, para constituir voto? R. *neg.* porque o proposito he huma deliberação de vontade, para fazer alguma cousa de futuro; e para a essencia do voto se requiere, fóra desse proposito, a promessa, que he acto distincto d'elle; porque o proposito não diz affirmacão, ou negacão, s' não hum consenfo da vontade, *qui exprimi*

potest per hoc verbum, De futuro; e a promessa he acto do entendimento, que affirma, ou nega com plena advertencia, impondo o vovente a si deliberadamente alguma obrigação, e aceitando-a; pois he huma pratica locução com Deos, pela qual o vovente se lhe quer obrigar ao que promette. *S. Thom.* 2. 2. q. 88. art. 1. *Cleric. cit. num. 7.* E muitos affirmão, que, ainda que se expresse por palavras o proposito, não tem força de voto, *quandiu promissio non est*, v. gr. o que diz: „ Farei isto, ou hei de fazer „ aquillo: „ esta simples asseveracão, não he prometter, senão sómente he huma simples expressão do que tem *in mente.* *Vid. Clav. Reg. cap. 2. de Vot. n. 6.*

7 P. Que deliberação se requiere para o voto? Resp. a que se requiere para constituir peccado mortal, que he plena, actual, ou virtual; porque o voto he lei, que a si impõe o que vota, a qual se não deve fazer sem maduro juizo, e pleno imperio da liberdade. *Gloss. in Cap. Mulieres, 32. q. 1.*

8 Arg. Para quebrantar o voto basta a semiplena deliberação, *saltem virtualiter*: logo tambem para o fazer. R. *neg. conf.* a disparidade he, porque o fazello he cousa boa: *Bonum autem non nisi ex integra causa*: e o quebrallo he huma cousa má: e *malum ex quocumque defectu*; mais se requiere logo para fazer voto, que he introduzir nova obrigação de cousa boa, do que para offendello, que he cousa má.

9 P. O que entrou em Religião com firme proposito de permanecer nella; se não professar, dir-se-ha que por força do proposito está *sub voto* obrigado a permanecer? R. *neg.* porque ainda se não dá ahi promessa; e o proposito da vontade sem a promessa, ainda que se seguisse o tomar o habito, não he voto; pois da razão do voto he a promessa. *Clav. Reg. cit. n. 7. com Navar. in Manc. 12. n. 26.*

10 P. Pedro repentinamente fez promessa de Religião sem consideração; terá obrigação de voto? R. *negat.* porque não ha deliberada promessa; pois lhe faltou a plena liberdade. *S. Thom.* 2. 2. q. 88. art. 1. *Rodr. in Summ. cap. 92. concl. 1. Clav. Reg. cit. n. 9.*

11 P. Dir-se-ha que fez voto o que prometteo ao homem, ou a algum Santo, sem respeito a Deos? R. *neg.* porque

que como a virtude da Religião he virtude, que respeita a Deos, tambem o voto, que he acto de Latria, e Religião; o que só a Deos se deve *mediatè, vel immediatè, implicitè, vel explicitè*, segundo aquillo de Isaias *cap. 19. Colent eum in hostiis, & in muneribus, & vota vovebunt Domino, & solvent. Clav. Reg. cit. n. 10. e 11.*

12 P. Que quer dizer *de meliori bono*? R. Que a materia do voto deve ser tal, que o contrario não seja melhor, e mais grato a Deos; e que não só seja *absolutè* bom, senão melhor, que o opposto, (mas não he preciso ser o maior bem do mundo) que seja cousa possivel; porque *ad impossibilia nemo tenetur*. E se for de parte possivel, e parte impossivel, sendo divisivel, obriga ao possivel, e não o sendo, não obriga: e que não seja de cousa indifferente, excepto quando he meio para algum bom fim intentado pelo vovente; ou quando he em favor de terceiro, e por elle aceito: e que não seja feito de cousa má, ou ainda de boa para máo fim, porque Deos não aceita o que he máo. *S. Thom. 2. 2. q. 88. art. 2. Clav. Reg. cit. num. 11. in fin.*

13 P. Como se divide o voto? R. que tem muitas divisões. Divide-se em simples, e solemne. O simples: *Est voluntaria, & deliberata promissio facta Deo de meliori bono, sine solemnitate*. Do que se vê que o voto simples consiste em huma simples promessa feita a Deos de melhor bem, sem mais solemnidade. O solemne: *Est voluntaria, & deliberata promissio facta Deo de meliori bono cum debita solemnitate*. Consiste pois o voto solemne, v. gr. o voto feito na profissão da Religião approvada, e o voto de castidade na recepção das Ordens Sacras, em huma actual entrega do proprio corpo, e liberdade, aceita em nome de Deos por aquelle, que *vicem Dei tenet cum quadam solemnitate, qualitate, & juris forma, & circumstantiis ab Ecclesia approbatis. Girib. cit. dub. 3. num. 23.* Do que se conclue, que faltando a aceitação da Igreja, nenhum voto he solemne, ainda que se faça á vista de todo o mundo; porque o ser voto solemne não lhe vem da publicidade, mas sim da aceitação de Deos pela sua Igreja com pública authoridade. *Cliquet tr. 25. c. 3. n. 27. & alii.*

14 Divide-se tambem o voto, segundo a doutrina de muitos AA. em explicito, ou expresso, que he o que se faz com palavras expressas, obrigando-se o vovente explicitamente; e em implicito, ou tacito, que he o que está annexo a alguma acção, que alguém faz, ou estado que recebe: e desta sorte he o voto que faz o Clerigo, quando recebe Ordens Sacras, a que labe está annexo o voto de castidade, porque *Deus scrutatur corda*; ainda que isto não basta para a promessa, que se faz ao homem, que não conhece os interiores do coração. Do que fica dito nasce o dizerem muitos Autores, que o voto de castidade annexo ás Ordens Sacras he solemne implicito, e o distinguem pelo nome de *Clerical*, como se disse na Lição VI. num. 256. e dizerem outros AA. que he só solemne *effectivè, seu quoad effectus*, como se disse na mesma Lição citada n. 257.

15 Divide-se mais o voto em privado, que he o que não he solemne, que particularmente se faz sem solemnidade, nem aceitação da Igreja. Em absoluto, que he o que se faz sem condição alguma. Em condicionado, que he o que se faz com alguma condição, v. gr. „ Se „ Deos me der saude, prometto-lhe fazer tal cousa. „ Em penal, que he o que se faz em pena de alguma cousa, v. gr. „ Se jogar, prometto guardar castidade. „ Em não penal, que he o em que se não põem penas; e assim inclue condição, e não pena. Em temporal, que he o que se faz *ad tempus*. Em perpetuo, que he para toda a vida. Em real, que he quando se promette alguma cousa, como dinheiro, ou dar esmola. Em pessoal, que he quando se promette alguma acção, como ir a huma romaria, ou jejuar. Em mixto, que he quando a promessa olha a hum, e a outro, v. gr. de ir a huma romaria, e offerecer lá huma esmola áquella Igreja. Outro se diz negativo, v. gr. de não comier carne, &c. Affirmativo, v. gr. de dar esmola. Hum he feito *de re precepta*, e outro *de re libera*. Reservado hum, e outro não reservado. E em disjunctivo, que he o que he feito de cousas differentes, como v. gr. de jejuar, ou de ouvir Missa. *Mastr. disp. 11. num. 60. S. Thom. 2. 2. q. 88. art. 7. e art. 13. Girib. cit. Cliquet cit.* Advirta-se que para os cinco votos de castidade, de Religião, de peregrinação

ção a Jerusaleem, a Roma, e a Sant-Iago terem reservados ao Papa, devem ser no seu principio absolutos, perpetuos, e perfeitos, e feitos *ex affectu virtutis, & rei promissa*; porque como a reservação he lei odiola, deve-se entender *strictè*.

16 P. Que commutação de votos se reserva neste caso? R. A de todos os que constituem peccado mortal, excepto os reservados ao Papa. Consta da letra da Constituição, *ibi*: „Commutação de „quaesquer votos, &c.„ E fazendo o Confessor alguma commutação sem commissão do Prelado, he illicita, e nulla, ainda que seja na hora da morte; que isto não he peccado, senão *ablatio jurisdictionis Confessario*; e sem a commutação do voto se póde o penitente salvar. *Navar. cap. 12. num. 79. Man. Lour. Soar. cap. 2. e cap. 3. num. 7.* Mas que não se reserva a commutação feita pelo mesmo penitente; porque póde *in melius, vel in evidenter aequale* commutar o seu voto, segundo a probabilissima sentença, como ensina *Dian. part. 3. tr. 11. resol. 48. e 49. & alii*; porque isto não pende da jurisdicção do Bispo. *Ant. à Spir. S. in Dir. Conf. tr. 5. de Sacram. Penit. disp. 145. n. 998.* Advirta-se porém, que aqui não se reserva a absolvição do peccado da transgressão contra o voto, senão sómente se declara, não póde o Confessor commutar os votos; porque isto pertence ao que tem jurisdicção. *Nog. de Bull. disp. 18. sect. 19. neste caso num. 354. e o declara a letra da reservação, que podem absolver da negligencia de os não cumprir.*

17 P. O voto, que se faz *sine animo vovendi*, obriga? R. *neg.* porque a obrigação do voto nasce do animo do vovente, e se elle não o tem, não fica obrigado. *Cleric. num. cit. Girib. cit. dub. 2. n. 14.*

18 P. O voto, que se faz *cum animo vovendi, sed sine animo se obligandi*, obriga? R. tem trez opiniões. A primeira affirma; porque quem quer a causa, quer o effeito. *Sot. de Just. l. 1. q. 1. art. 2. & alii.* A segunda nega, porque o voto he lei, que a si poz o vovente; *atqui lex non obligat, nisi secundum voluntatem Legislatoris: ergo, &c. Bonac. Cleric. cit. num. 9. e 11. Salm. tr. 18. cap. 1. punct. 1. §. 3. n. 25. aliique hic.* A terceira distingue: se o vovente sabia que do voto nascia obrigação, af-

firm. se o ignorava, *neg. Vid. ap. Salm. cit. à n. 20.*

19 P. O voto feito *cum animo vovendi, & se obligandi; sed non satisfaciendi*, obriga? R. *affirm.* e logo o vovente pecca (grave, ou levemente, conforme a materia for) contra o voto pelo máo affecto de o não cumprir; porque distincta he a obrigação da execução. *Clericat. cit. num. 10. Girib. cit. num. 17.*

20 P. O que fez o voto *sine animo vovendi*, pecca só venialmente? R. *affirm.* excepto na profissão da Religião, ou na recepção das Ordens Sacras, ou em razão do escandalo, ou injustiça, como fazendo com outros fingida, e invalidamente hum voto público; porque nesses casos pecca mortalmente pela injuria do engano, que faz á Religião, e á Igreja, excepto quando houver justa causa da tal ficção, como medo grave posto injustamente para professar, &c. *Ant. à Spir. S. Girib. cit. dub. 2. n. 19. & alii.*

21 P. O voto feito por medo grave he válido? R. Se o medo he intrinseco, isto he, que provém *à causa intrinseca, & naturali*, como no voto, que faz o enfermo por evitar a enfermidade, he válido o voto *tam jure naturali, quam Ecclesiastico*; porque em tal caso ninguém obriga o vovente, mas *tota electio oritur ab illo*; e elege o voto como meio para Deos o livrar da enfermidade, perigo, &c. *Cap. Sicut nobis, de Regularib. R. 2.* Se o medo he extrinseco, isto he, que provém *à causa extrinseca*, e he justo, *sive justè incussus, cadens in virum constantem*, he válido o voto, porque tambem ninguém obriga o vovente; mas elle elege o voto como meio para se livrar; como v. gr. está hum condemnado injustamente á morte, manda-lhe o Principe, ou Juiz, que faça voto de Religião senão quer morrer; aqui ha medo grave; *injustè illatus*; e ainda *miseriçorditer illatus ad extorquendum consensum* de hum voto faudavel, e conveniente, pois se lhe commuta a morte violenta; e fazendo o vovente neste caso o voto, he válido; porque este medo não se póde dizer tanto provir *ab extrinseco*, quanto *ab intrinseco*, isto he, do delicto commettido pela sua propria vontade. Nem o que lhe propõe o voto, lho propõe para fazer-lhe medo; mas an-

antes lho propõe para lho tirar, abrindo-lhe o caminho de se livrar da morte, e castigo merecido; pelo que não lhe tira, antes lhe concede, e augmenta a liberdade.

22 E se o tal medo he injusto, *sive injuste illatus cadens in virum constantem, & ad extorquendum votum, seu consensum*, he nullo o voto, que com esse medo se fizer, como v. gr. diz hum homem poderoso, e temerario a João, que senão fizer voto de entrar em Religião, o ha de matar; e João com medo, que não pôde de outra sorte evitar, faz o voto: este he nullo; e não he nullo *jure natura*; pois *jure natura* era válido, como diz *Girib. cit. cap. 5. dub. 2. num. 17.* porque o medo, ainda grave, injusto, e *ad extorquendum consensum* não tira o voluntario *simpliciter, & absolute*; mas faz hum involuntario mixto, com o qual assim como pôde estar o consentimento sufficiente para peccar, pôde estar tambem o consentimento sufficiente para o voto válido, ainda que dispensavel pela razão do medo. He porém nullo *jure Ecclesiastico*, que irrita estes votos assim feitos *Cap. Perlatum, 1. De his, que vi, metusve, &c. Cap. Ad audientiam, 4. Eod. tit. & ex Cap. Cum dilectus, 6. Eod. tit.* Do que se segue que a profissão Religiosa, o Matrimonio, o voto de castidade nas Ordens Sacras com este medo são nullos; ainda que o que assim tomasse Ordens, receberia o caracter, como tem *Ant. à Spir. S. Villal. Bonac. Girib. cit. num. 21.* e poderia casar, cessando o medo, senão tivesse exercitado as Ordens Sacras; pois exercitando-as, se suppunha ratificallas. Alguns AA. querem, que esta doutrina se entenda só do voto da profissão Religiosa feita com o tal medo grave; mas não dos outros votos, dizendo, que o Direito só falla da profissão Religiosa, que feria nulla; e que os outros votos seriam válidos, ainda que se poderiam annullar; porque em razão do tal medo *veniunt irritanda, & relaxanda*. Porém outros dizem que absolutamente todos os votos, ainda simples, feitos com o tal medo, serão nullos, ainda que não *jure Ecclesiastico scripto, de quo non satis constat*; mas *sim traditione, & longa Ecclesie consuetudine vim legis habente. Vid. Girib. cit. num. 22. Cliquet cit. tr. 25. cap. 4. num. 19.* E note-se

que por isso vale o juramento feito com medo grave posto *extrinsecè injustè*, como quando, v. gr. Pedro jura de dar dez moedas a hum ladrão, porque o não mate; pois tem Pedro obrigação de cumprir o juramento, se lho não relaxar o Papa, ou o Bispo; e não vale o voto feito com o mesmo medo; porque o voto o irrita, e annulla o Direito, e ao juramento não, excepto se o juramento fosse de entrar em Religião, ou de casar, porque estes tambem o Direito os annulla. *Cliquet cit.*

23 P. O voto feito por erro, ou dolo he válido? R. Se o erro he *circa substantiam*, como errando na materia, ou obrigação, ou circumstancias tão graves, que *moraliter* se julguem pertencer á substancia, *neg.* porque he erro, que tira o voluntario, sem o qual se não dá acto humano preciso para o voto. Se o dolo he *circa qualitatem, & accidentia*; o solemne he válido; o simples, *disting.* se he *circa causam impulsivam, affirm.* se he *circa causam finalem, negat.* a causa final he aquella, que *omnino* move a fazer o voto de tal sorte, que sem ella *nullo modo* o fizera o vovente, como v. gr. o que faz voto de jejuar só com o fim de que Deos dê saúde a seu pai; pois se seu pai morrer, não fica obrigado ao voto. *Girib. cit. cap. 5. dub. 3. à num. 23. aliique hinc, ubi de voto.*

24 P. O que pronunciou votos sonhando, ou na bebedice, e depois disse: „ Eu quero que estas palavras pronunciadas no somno, ou na bebedice, tenham força de voto, „ serão válidos? R. *neg.* porque são as taes palavras incapazes da razão formal de voto; e só será válido, se de novo fizer o voto; porque então se dá tudo o necessario para elle.

25 P. Será válido o voto do que antes de dormir, ou de se embebedar disse: „ Se eu no somno, ou bebedice pronunciar palavras votivas, quero que valhão? „ R. Se quiz que as palavras ditas no somno tivessem força de voto, *neg.* porque são incapazes da razão formal do voto; mas se quiz votar *sub conditione*, v. gr. „ Se pronunciar taes votos, faço voto de satisfazellos, „ *affirm.* porque o voto condicional he verdadeiro, e completa a condição, induz obrigação.

26 P. Que se dirá quando o que votou,

tou, votou duas cousas, que são possíveis separadas, mas impossíveis *simul*? R. Deve eleger, e cumprir a que for de maior bem; e se ambas forem iguaes, elegerá a que quizer. *Clericat. cit. num. 36.*

27 Advirta-se porém, que se no caso posto, ou semelhantes, foi a tenção do vovente obrigar-se a ambas as cousas *simul*, & *per modum unius*; não se podendo executar ambas, a nenhuma fica obrigado, porque o voto como he lei especial, que o vovente põe a si, não deve estender-se a mais do que ao que foi sua tenção; e só conforme esta o póde obrigar, sendo possível. *Salmant. tr. 17. cap. 1. punct. 2. num. 74. Cliquet cit. à num. 23.*

28 P. E quando o que votou, prometteo huma cousa possível junta com huma impossível, ficará obrigado a cumprir a parte possível? R. 1. (e he regra geral) que se prometteo tudo *simul per modum unius*, e huma cousa dependente da outra, a nenhuma fica obrigado, nem o tal voto he válido; pelo que se diz no num. precedente. R. 2. que se não constar do tal animo do vovente; mas absolutamente prometteo huma cousa possível, e huma impossível, em tal caso, se a materia do voto *communiter*, & *ordinariè* for divisível, ou de actos *communmente* não connexos entre si, valerá o voto quanto á parte possível, e ficará o vovente obrigado a ella. Mas não ficará obrigado a alguma, se a materia for *communiter* indivisível, e cujas partes se não separão senão raramente: e a razão he; porque quando as partes da materia costumão ordinariamente separar-se, ainda que o voto dellas pareça hum só, he *virtualiter multiplex*; e por isso fica a obrigação de observar a parte possível; porque *utile per inutile non vitiatur* conforme o Direito, *Cap. Utile, de Regul. jur. in 6.* E assim se deve tambem resolver quando a materia for de parte boa, e parte má, v. gr. rezar, e furtar. *Salm. cit. n. 75. Villalob. Cliquet*, e outros.

29 Do que se segue, que o que fez voto de castidade, e casou, fica obrigado a não pedir o debito; ainda que fique obrigado a pagallo. O que prometteo dar dez tostões de esmola, v. gr. se se impossibilitou para dar os dez, e só póde dar dous, fica obrigado a dallos.

O que prometteo jejuar todo o anno, se se impossibilitou para todo, e só póde dous dias na semana, fica obrigado a elles, &c.

30 Note-se porém, que se o voto for de huma cousa, e seu accessorio, v. gr. ir a Roma a pé, se o accessorio se fizer impossível, e não a cousa principal promettida, fica o vovente obrigado a esta; e a ir a Roma, v. gr. a cavallo. E o mesmo se dirá se a cousa principal for boa, e o accessorio máo. Pelo contrario, se o accessorio for bom, e a cousa principal for má, ou indifferente, ou impossível, a nenhuma cousa ficará o vovente obrigado, e será todo o voto nullo: (excepto se a tenção do vovente for obrigar-se sempre ao accessorio) e a razão he; porque o accessorio segue a natureza da cousa principal, e não ao contrario, *Cap. Sine eo, de Consecrat. Eccles. in 6. Impedimentum accessorium non redundat in principale. Salm. cit. Leon. Jansf.* Deve porém limitar-se esta doutrina quando a impossibilidade do accessorio fizer a cousa principal mais ardua, e difficultosa; porque em tal caso faltando o accessorio, não obrigará o principal, que se julga ser promettido *per modum unius* com o accessorio, e com dependencia delle. E assim o que prometteo, v. gr. ir a Roma a cavallo, se não póde ir a cavallo, mas só a pé, não fica obrigado a ir assim; pois não deve obrigar o voto com maior difficultade do que intentou o vovente. *Salmant. cit. num. 76. Villalob. & alii.*

31 P. O que fez voto de edificar huma Igreja, e se impossibilitou para a edificar toda, terá obrigação de edificar parte, v. gr. os alicerces, ou huma Capella naquelle lugar, ou em outro Templo? R. Ha duas opiniões. A primeira affirma; porque quem não póde cumprir tudo o que prometteo, fica obrigado á parte que póde; assim como quem não póde dar cem que prometteo, fica obrigado a dar dez se póde. *Navar. Bonac. Concina, & alii.* A segunda nega, se não constar o contrario da tenção do vovente; porque não he acto da mesma razão *moraliter*, a Igreja, e a parte, Capella, ou alicerces da Igreja; pois esta he hum corpo individuo, que nem regular, nem ordinariamente se parte, e separa; e por isso se deve julgar que o

vovente a prometteo edificar toda *per modum unius*, e que impossibilitando-se para edificar toda, a nada fica obrigado. *S. Helen. in Medul. recent. ad mentem Salm. tr. 3. c. 2. §. 1. n. 21.*

32 P. O que votou jejuar a pão, e agua tal dia, poderá beber pela manhã huma pouca de agua? R. *affirm.* porque só bebe para corroborar o estomago, e he *quid parum*, que não offende o voto. *Clericat. cit. n. 50.*

33 P. O que votou abster-se de lactícinios póde comer carne? R. huma opinião *negat.* porque he absurdo, que o que não póde comer ovos, possa comer gallinhas. *Clericat. cit. num. 54.* A contraria opinião R. *affirm.* dizendo, que toda a Lei, que põe *onus*, he entendida *strictè*, e só quanto ao que diz, e como o que vota expressa só lactícinios, não se deve ampliar o voto a mais, e só o que votou não comer carne, póde comer lactícinios, porque he differente huma cousa da outra. Observe-se sempre a tenção do vovente.

34 P. O voto de não peccar obriga? R. O de não peccar mortalmente, *affirmat.* (mas não se deve aconselhar este voto senão a pessoas muito timoratas, e experimentadas em não peccar mortalmente, para estes se firmarem mais no bem) o de não peccar geralmente, *neg.* porque he impossivel evitar todos os veniaes. O voto porém de não peccar venialmente em alguma materia determinada, v. gr. de não mentir por zombaria, ou outra semelhante, póde ser válido *commummente* fallando, especialmente em pessoas timoratas, e virtuosas. Ainda que alguns peccados veniaes ha em materia determinada, que a todos, ainda timoratos, se faz difficultoso, e ainda impossivel moralmente, o evitallos, e por isso não podem ser materia válida para o voto, salvo se for por pouco tempo: como são os de pensamentos vãos, juizos temerarios, palavras ociosas, &c. que facilmente occorrem sem perfeita deliberação. *Salm. tom. 4. tr. 17. cap. 1. à num. 78.*

35 Arg. Se fora impossivel evitar todos os peccados veniaes, não cahiria debaixo de preceito o evitallos; *atqui* que ha o tal preceito: logo, &c. R. *dist. mai.* Se fora impossivel *tam physicè, quàm moraliter*, *conc.* sendo impossivel só *moraliter*, *neg.* O evitar os pec-

cados veniaes todos, não he impossivel *physicè*, e isto basta para cahirem debaixo de preceito; porque para a obrigação da Lei Divina, e natural basta a potencia fysica, e não basta para a obrigação do voto. Mas he impossivel *moraliter* evitallos todos, pois no *Concil. Trid. Sess. 6. can. 23.* se diz: *Si quis dixerit, hominem justificatum posse in tota vita peccata omnia, etiam venialia, vitare, nisi ex speciali Dei privilegio, quemadmodum de B. Virgine tenet Ecclesia, anathema sit.* E isto basta, para que não obrigue o tal voto, como fica dito; porque como o voto he lei especial que o vovente se impõe a si, e a que se obriga, ninguem se julga querer obrigar-se ao que lhe he moralmente impossivel. *Leon. Jans. t. 1. cas. 68. num. 11.* Ainda que alguns pela dita razão do preceito seguem, que o tal voto obriga. *Clav. Reg. cit.* A respeito do voto, que Santa Tereza fez de obrar sempre o que julgasse melhor, veção-se os *Salm. cit. num. 84.* onde se diz, que o tal voto foi feito por especial conselho, e inspiração de Deos, sem a qual ninguem o poderia frutuosa, e prudentemente fazer.

36 P. O voto de casar obriga? R. *neg.* absolutamente fallando, porque he impedimento de melhor bem, que he a castidade. Mas no caso, que o vovente seja opprimido com tentações, tem opiniões: huma *affirma*, *quia melius est nubere, quàm uri*, diz S. Paulo: a outra, e mais *commua nega*, porque não se diz: *Melius est nubere, quam se ipsum vincere*; e elle póde vencer-se: *quia Deus neminem patitur tentari supra id, quod potest.* Pelo que, melhor he ao opprimido com tentações o vencer-se, como póde com ajuda de Deos, pondo-lhe os meios, e diligencias, do que casar. E o texto de S. Paulo só se deve entender *conditionatè*, isto he, se não quizer applicar os meios, e diligencias efficazes, como póde, e tem obrigação. *Leon. Jans. cas. 68. n. 5.* E neste caso, de não poder applicar os ditos meios, he que os *Salm. cit. n. 41.* tem a opinião *affirmativa.*

37 P. O que fizer voto de casar absolutamente com mulher pobre, ou com mundana, para livrallas da pobreza, ou do máo estado, e perigo da salvação, em que vivem, terá obrigação de cumprir,

prir, e será válido o voto? R. *neg.* porque ainda que a salvação da mulher seja muito estimavel, com tudo o casar-se não he o meio *per se* ordenado, nem o sufficiente *omniñò* para conseguilla; e por isso mais agradavel será a Deos que o tal vovente guarde castidade, ou entre em Religião, do que o casar-se só pelos ditos fins. E quando muito só poderá ser válido semelhante voto, quando se faça *sub conditione*, dizendo v. gr. „ No caso, em que eu haja de contrahir Matrimônio, prometto casar com esta mulher pobre, ou com esta mulher munda para livralla da pobreza, ou do máo estado, em que anda, &c. „ *Salmant. cit. n. 39.* e muitos, que ahi cita.

38 P. O que fez voto de nunca fazer voto algum sem conselho de seu Confessor, ou de algum homem douto, ou de ser expressado por escrito, se fizer algum voto de cousa boa, será válido? R. se quando fez o voto se lembrou do primeiro, e com advertencia do que tinha feito fez o segundo, *affirm.* porque se quiz obrigar, não obstante a primeira tenção, e circumstancias, ou condições, que lhe tinha posto; o que como he de cousa boa, tem força *de jure Divino, & naturali.* E se não se acordou do primeiro, *neg.* porque o que assim vota, se entende votar com a condição v. gr. „ Em todo o voto, que fizer, se me não lembrar de que fiz voto de não votar sem conselho, não faço voto. „ Porque o voto só obriga, segundo a intenção do que promete; pelo que o que vota sem as ditas circumstancias, não advertindo, não vota, que se lhe lembráráo, não votará. *Rodr. in Sum. Mor. cap. 94. concl. 13. Clav. Reg. l. 4. e 3. n. 17.* E no caso que se fizesse absolutamente voto de nunca fazer voto, seria nullo, porque absolutamente fallando, melhor he o fazer voto em honra de Deos, que não o fazer nunca. *Salm. cit. n. 46.*

39 P. O que fez voto de ir a Roma, crendo serem sómente noventa leguas de distancia, e ao depois acha que são v. gr. quatrocentas, está obrigado a elle? R. *neg.* porque se dá erro *circa substantiam magni momenti.* O mesmo se diz do que fez voto de entrar em Religião, julgando que era v. gr. de Loios, e achou ser de Cartuxos; porque ha tambem erro grave, em razão do maior aperto da regra.

40 P. He válido o voto v. gr. de Pedro, que o fez de mandar dizer dez Missas pela faude de seu pai, crendo que estava enfermo, e ao depois soube o não estava? R. *neg.* porque ha erro *circa finem, seu motivum principale votendi.*

41 P. Será válido o voto de cousa, que repugne *bonis consiliis, absolutè consideratis*: v. gr. o que vota de não entrar em Religião, ou não jejuar? R. *neg.* porque o voto deve ser feito de cousa a Deos grata, e de melhor bem, e o que he opposto aos conselhos Divinos, não he *de meliori bono*, nem a Deos grato, nem aceito por elle. *S. Boavent. 4. dist. 38. art. 1. q. 2. n. 20. Rodr. in Sum. cap. 94. concl. 13. Clav. Reg. num. 2. 4. cap. 3. l. 6.*

42 Arg. Aquillo, que he licito fazello, he licito votallo; *atqui* os conselhos moraes he licito não os seguir: logo, &c. R. que posto que a commua opinião dos DD. seja, que o homem *licitè omitttere possit opera consiliorum*, com tudo, não póde fazer voto de *oppositis repugnantibus illis*: e o voto assim feito he nullo, porque não he grato a Deos, nem de melhor bem, porque he melhor o seu opposto.

43 Disse *absolutè consideratis*, porque poderá haver casos, em que não se opponhão os taes votos aos bons conselhos, ainda que pareçáo oppor-se: como v. gr. o voto de não jejuar em tal tempo, isto he, da doença, do grave trabalho de assistir aos enfermos, &c. Porque ainda que isto pareça oppor-se aos bons conselhos, por ser voto de não jejuar, com tudo na realidade se lhe não oppõe, porque se não considera aqui o bom conselho *absolutè*, senão com a moderação que lhe dá o caso determinado. *Salm. cit. num. 37.*

44 P. O que se ordenou *in Sacris* com medo, que cahe em varão constante, ficará livre do voto annexo á Ordem, e casando, será válido o Matrimonio? R. que tem opiniões. A primeira *neg.* porque o que recebe o caracter da Ordem Sacra, tem obrigação de observar a continencia a elle annexa, isto *dummodò* não fosse antes casado. *Palud. 4. disp. 38. q. 3. art. 4. conc. 6.*

45 A outra *affirm.* porque assim se acha nas Decisões da Rota P. 1. *Decis. 661. ubi ait*, que o estylo da Cancellaria approvou esta sentença, dando livre fa-

faculdade para contrahirem nupcias aquellas, que por medo de morte, ou por força receberem Ordens, pois o voto feito com medo, que caia em varão constante, e o Matrimonio tambem assim contrahido he nullo *ipso nuptiali jure*: *Cap. Significat, de Eo, qui duxit in Matrim.* e a continencia na Ordem he só de Direito Ecclesiastico, e não he de essencia, como se vê na Grecia, onde são casados os Sacerdotes. *Clav. Reg. l. 6. cap. 4. n. 20.* Veja-se o n. 21. e 22.

46 P. A mulher, que, tendo feito voto de não casar, se casou, e consummou o Matrimonio, ficará com a obrigação do voto para não pedir o debito? R. *negat.* porque o voto de não casar, não he voto de castidade, e só em si contém privação, para não contrahir o estado do Matrimonio, o que he diverso do voto de castidade, salvo se a que votou não casar, fez tenção de votar perpetua castidade, porque nesse caso já o voto de castidade vai implicito no voto de não casar, e em razão daquelle he que ficava obrigada a não pedir, mas só pagar o debito, como se disse no n. 25. *Rodr. cit. cap. 96. concl. 2. Nav. cit. cap. 12. n. 43. Clav. Reg. l. 6. cap. 7. n. 8.*

47 P. A mulher, que, tendo feito voto de Religião, antes de entrar nella contrahio Matrimonio, e o consummou, deverá entrar em Religião, e ficará invalido o Matrimonio? R. *neg.* porque o voto de Religião nem annulla o Matrimonio, nem obriga á continencia, se não depois de feita a profissão na Religião approvada; mas morto o conjuge, tem obrigação de entrar em Religião pelo voto antigo, que se não extinguiu, mas só *ad tempus* se suspendeo. *Caetan. 2. 2. quest. 88. art. 2. Clav. Reg. cit. n. 7.*

48 P. O que votou de ir a huma romaria, v. gr. em vespera de S. Lourenço, e tinha votado antes, ou depois de assistir aos enfermos no sabbado, v. gr. daquella semana, no qual veio a cair a Vigilia de S. Lourenço, qual terá obrigação de observar? R. Se o que votou está certo da sua intenção, conforme a ella deve obrar; e se o não está, a ambos os votos fica obrigado; porém se os não puder cumprir ambos, execute o que a Deos for mais grato: e mais grato a Deos he o que he de maior devoção, porque he acto de mais perfeita virtude, que he a de Religião, e não o

de maior afflicção da carne, porque he acto de menor virtude, que he a Temperança. E se ambos os votos igualmente forem a Deos gratos, deve preferir o que foi feito primeiro. *S. Ant. p. 2. tit. 11. cap. 2. §. ult. Clav. Reg. l. 6. cap. 8. num. 10.*

49 P. O que fez voto de jejuar todas as sextas feiras do anno, cahindo dia da Natividade de Christo em sexta feira, liga-o nesse dia o voto? R. *negat. Dian. Villalob. & alii*, porque se reputa que prometteo o jejum, segundo o costume da Igreja. Porém *Girib. cit. dub. 4. n. 42. R. affirm.* porque *ex eo* que geralmente votou jejuar todas as sextas feiras, nenhum dia exceptuou.

50 Arg. *In cap. fin. de Observ. jejunior.* Honor. Pap. III. permite comer-se no dito dia carne: *ergo, &c.* R. que no mesmo *cap. fin.* se exceptuão os que tem voto, ou a regular observancia, porque o devem observar. *Qui nec voto, nec regulari observantia sunt adstricti, in sexta feria, si festum Nativitatis Dominica die ipso venire contigerit, carnibus propter festi excellentiam vesci possunt secundum consuetudinem Ecclesie generalis. Clav. Reg. cit. n. 11. Palud. in 4. disp. 38. q. 3. art. 4. concl. 4. Girib. cit.*

51 P. O que votou de jejuar v. gr. em dia de S. Martinho, se este dia cair em Domingo, poderá jejuar no Sabbado antecedente? R. com S. Thomaz, notando primeiro, que o jejum he de dous modos: *Jejunium afflictionis*, que he aquelle, em que o que jejua intenta mortificar a carne, para sujeitalla ao espirito, e satisfazer a Deos pelos seus peccados; e *jejunium exultationis*, que he o que alguém faz para estar mais disposto para o gozo espiritual, contemplação das cousas Divinas, e celebração das festas. O que supposto, he certo que, se intenta o primeiro, R. *affirm.* porque se deve conformar com o uso universal da Igreja, que manda jejuar no sabbado, e não no Domingo. E se intenta o segundo, *neg.* porque este jejum he licito, e o voto delle licitamente obriga. Que he licito, consta de S. Jeronymo *Epistol. ad Lucinium.* O mesmo consta *in Cap. Utinam, dist. 76.* e o traz *S. Thom. 2. 2. q. 1. art. 7. & in 4. dist. 15. q. 3. art. 3. q. 2.* diz: *Quod jejunium, quantum est de se, nullo tempore est prohibitum.*

Nem

Nem obsta o *cap. Ne quis jejuset*, 15. *de Consecrat. dist. 3. cap. Si quis tanquam*, 7. *dist. 30. cap. Si quis Presbyter*, 17. *ead. dist.* em que o jejum he prohibido no Domingo, porque isso se entende, quando he feito *ex superstitione, & errore Hereticorum*; assim como os Maniqueos jejuavão, *quasi necessarium tale jejunium arbitantes. S. Thom. 2. 2. q. 147. art. 5. Clav. Reg. l. 6. c. 8. num. 12. Cas. Consc. Bonon. Diac. ann. 1747. mens. Maii, cas. 3.* onde se diz, que na pratica em caso de dúvida da tenção, e ainda *universalius loquendo*, posto que possa o vovente jejuar no Domingo, regularmente se lhe ha de aconselhar, que se conforme com o espirito, e uso da Igreja por evitar a singularidade.

52 P. O que fez voto de Religião *simpliciter*, sem cuidar na liberdade do exito, nem na perpetuidade de permanecer, depois do anno de Noviço poderá sem peccado ir-se embora, sem professar? R. *affirm.* porque obra segundo a fórma do direito commum, que lhe dá hum anno de approvação, para escolher, ou se deliberar a observar os Estatutos, ou não. *S. Thom. 2. 2. q. 189. art. 4. Clav. Reg. l. 5. cap. 9. n. 17.*

53 P. O que fez voto de Religião, satisfaz entrando nella com animo de não permanecer? R. *neg.* porque aquelle, que faz o voto, não só he obrigado a elle, senão tambem ao que a elle essencialmente he annexo, sem o qual o voto não he voto, pois o que quer alguma cousa, quer tudo aquillo *implicitè*, sem o qual não póde subsistir essa cousa; e como o voto de Religião sem o proposito de permanecer, ou experimentar, e com proposito de logo sahir, não he *vere* voto, porque he máo, e nada máo póde ser materia de voto: *ergo, &c.* porém se entrar com proposito de permanecer, e feita a experiencia, em boa fé, vir que a Religião lhe não convém, se se for, fica livre do voto. *S. Thom. 2. 2. quest. 186. art. 4. ad. 3. Clav. Reg. cit. n. 15.* porque obra na fórma, que o Direito, e a Igreja tem, e pratica.

54 P. O que fez voto de Religião, e de nella perseverar, e professar, poderá *tuta conscientia*, dentro do anno da approvação *ad saculum redire*? R. Tem a opinião affirmativa *Sot. l. 7. de Justit. q. 2. art. 1. Circa 3. arg. in fin.* porque o voto dito sempre se entende segundo o

direito commum; *atqui* que o direito concede o anno da approvação para poder escolher: logo se dentro do anno experimentar, em boa fé, que aquelle estado lhe não convém, poderá voltar para o seculo, e fica livre do voto. A opinião negativa tem *S. Thom.* porque a obrigação do voto procede da vontade do que vota, e em tanto se estende a obrigação do voto, em quanto se estende a vontade; e como o que votou se obrigou não só ao ingresso, mas tambem ao perpetuo permanecer, e professar, neste segundo voto de permanecer, e professar cedeo do *jus*, que tinha em o anno da approvação, que o podia renunciar. *Cap. Ad Apostolicam, de Regul. S. Thom. 2. 2. q. 180. art. 4. in Corp. Rodr. Summ. Mor. cap. 95. Concl. 7.* com os que cita, *Clav. Reg. l. 6. cap. 10. n. 19.* Porém *in Cas. Consc. Bonon. Diac. ann. 1752. mens. Junii, cas. 1.* R. com distincção, dizendo que se a aspereza da vida Religiosa praticada na tal Religião for tanta, que seja *moraliter* intoleravel ao vovente, poderá este dentro do anno da approvação *ad saculum redire* pelo fundamento da primeira opinião; e porque o voto para obrigar deve ser racionavel, e de cousa possivel, e por isso o Concilio Tridentino *Sess. 25. c. 15.* affina o anno de approvação para os Noviços experimentarem se o *onus* da Religião he, ou não congruente ás suas forças. Mas se a aspereza da Religião lhe não for *moraliter* intoleravel, não poderá licitamente sahir, ainda que lhe seja *parum accommodata*; porque assim como o voto de entrar em Religião obriga a entrar nella, se o ingresso se não fizer *moraliter* impossivel, tambem o voto de professar obriga, com tanto que se não faça a profissão *moraliter* impossivel, isto he, tão difficultoso o *onus* da Religião, que o observallo se faça *moraliter* intoleravel; e tal se não faz, no caso, em que só se faça *parum accommodata* a vida Religiosa. *D. Thom. 2. 2. q. ult. art. 4. D. Antonin. p. 3. tit. 26. c. 2. §. 5. Bonac. de Legib. d. 4. q. 2. punct. 5. §. 6. n. 22.*

55 P. Quando está o vovente obrigado a cumprir o voto? R. Se he de cousa negativa, está obrigado *semper, & pro semper*; se he positiva absoluta, *quàm primum moraliter*; e se he *ad tempus*, ou condicional, *finito tempore,*

re, ou *ad impleta conditione*. Cleric. Erotem. Ecclesiast. cap. 46. n. 15. e 16.

56 P. Não cumprindo o vovente o voto *tempore praefixo*, estará depois obrigado a cumprillo? R. Se o voto foi feito *in honorem talis temporis*, passando elle, *neg.* porque he *ad finiendam obligationem*, e o tempo entra no objecto do voto; e se não foi assim feito, *affirm.* porque então se lhe affina o tempo *ad solicitandam obligationem*. Clericat. cit. n. 13.

57 P. O que prevê que não ha de poder cumprir o voto *tempore praefixo*, está obrigado a cumprillo antes? R. Se foi feito *in honorem talis temporis*, *neg.* porque se não obrigou á execução, se não completo o tempo; e se não foi feito *in honorem temporis*, *affirm.* porque está obrigado *quàm primum moraliter potuerit*. Clericat. cit. n. 14.

58 P. João fez voto de rezar cem vezes no anno a Ave Maria, e nunca a fezou: peccaria mortalmente? R. *disting.* se prometteo rezar huma Ave Maria em cada dia por cem dias, *neg.* porque cada huma das Ave Marias correspondente a cada dia, he materia leve, e *onus* que passa com o dia, sem que se ajunte com os mais, pelo que só commetteo cem peccados veniaes. E se prometteo rezar as cem Ave Marias *simpliciter*, sem a assignação, ou distribuição pelos dias, *affirm.* porque todo o numero das cem Ave Marias intentado, e promettido por João he em si materia grave. Cas. Consc. Bonon. Diac. ann. 1747. mens. Julii, cas. 1. O mesmo se resolverá em casos semelhantes, attendendo á tenção do vovente, e á materia grave, ou leve do voto.

59 P. Póde o vovente cumprir o voto por terceira pessoa? R. o voto real *affirm.* porque nelle principalmente se attende á coufa, que se promette dar, v. gr. ao dinheiro, &c. O pessoal *neg.* porque neste só se promette alguma acção propria do vovente, ou omissão della: excepto se quando o fez, foi com essa declaração. Dos mistos em quanto á parte real, *affirm.* se he divisivel; quanto á pessoal, *neg.* pela mesma razão dita. Clericat. cit. Bonac. tom. 2. d. 4. q. 2. p. 5. §. 3.

60 P. Estão obrigados os herdeiros aos votos do defunto? R. aos pessoaes, *neg.* *quia actio personalis transit cum*

persona, & *mansit impossibilis*. Aos reaes, *affirm.* até onde chegar a herança, e prefere ao legado, porque *res transit cum suo onere*. E aos mistos na parte real, sendo divisivel da pessoal, *affirm.* Cleric. Erotem. Ecclesiast. cap. 47. num. 19.

61 P. Quando está o herdeiro obrigado a satisfazer os votos do defunto? R. com Bonac. cit. quest. 4. punct. 5. §. 2. n. 16. que está obrigado a satisfazellos *post debita justitia*, & *ante legata pia*, *praterquam funeris expensas*: primeiro, porque Deos não aceita a obrigação com prejuizo do jus adquirido de terceiro: segundo, porque os votos obrigão o defunto, e não os legados.

62 P. O herdeiro, que não satisfaz, pecca contra o voto? R. *neg.* mas pecca contra justiça; porque aceita a herança, faz hum quasi contrato de satisfazer as dividas della, *quia res transit cum suo onere*. Clericat. cit.

63 P. Está alguém obrigado a cumprir o voto *in dubio*? R. 1. *in dubio facti post debitam diligentiam*, isto he, quando duvida se fez, ou não fez o voto, e feitas as devidas diligencias, ainda fica na dúvida, *neg.* respondem huns, *quia possessio stat pro libertate*: & *in dubiis melior est conditio possidentis*. Mas outros respondem *affirm.* dizendo que não póde valer a sobredita regra nestas materias moraes, para resolver as dúvidas, por ser a posse duvidosa, pois a respeito della existe a dúvida. Veja-se a Lição CXV. onde se trata da consciencia dubia. R. 2. *In dubio qualitatis facti*, *id est*, quando tenho certeza que fiz voto, e duvido, se foi com plena deliberação, ou com animo de me obligar, *affirm.* porque está a posse pelo voto, e deve-se presumir que este se fez *modo ordinario*, e sem ficção, em quanto não constar o contrario. Salm. tom. 4. tr. 17. cap. 1. punct. 6. §. 2. n. 143. Girib. cit. c. 5. dub. 4. à n. 31.

64 P. E se na dúvida *facti* se inclinar mais a que votou, por ter mais forçosas razões, terá o voto? R. *neg.* se não são razões efficazes, de que conste a certeza clara, pois sempre fica a dúvida, e a outra parte está na posse, a qual posse deve pezar mais nesta desigualdade. Assim como quando alguns jurarão v. gr. que Pedro devia a João, e que não devia, porque tinham por huma, e outra par-

parte razões para assim o deporem, não se póde julgar que deve Pedro, porque a posse está pelo que possue. *Salm. cit. n. 144.* Outros porém R. *affirm.* pelos fundamentos postos no num. ant.

65 P. O que está certo de que fez o voto, (o qual cumprido) mas duvida se o cumprido, tem obrigação de o cumprir outra vez? R. *affirm.* porque está a posse pelo voto, e ao vovente pertence em caso de dúvida provar com certeza que o cumprido. *Girib. cit. Salm. cit. n. 144.* donde seguem com *Diana, Leandro,* e outros, que se com a dúvida houvesse probabilidade bastante, por algum motivo, ou razão de que se tinha cumprido o voto, não ficaria o vovente com obrigação de mais o cumprir. O contrario seguem outros.

66 P. Sendo o voto condicional, e duvidando o vovente se se tinha cumprido, ou não a condição, terá obrigação de cumprir o voto? R. *neg.* porque em quanto a condição se não enche, e purifica, não está o voto na posse; e duvidando-se da purificação da condição, também *ex consequenti* se duvida da posse do voto, e vem a ficar assim a posse ainda pela liberdade do vovente. *Salm. cit.* O contrario se dirá, quando o vovente certo do voto, duvida se as cousas se mudarão tão notavelmente, quanto baste para o eximir da obrigação do voto; porque nesse caso a posse do voto he certa, e não se póde tirar a obrigação certa com huma escusa duvidosa. *Salm. cit.* A respeito da variedade de condições, que se poderão ajuntar aos votos, e quando ellas os fação annullar, ou não, veção-se os Authores, que nesta materia se dividem em varias opiniões, e modos diversos de discorrer; e sempre se devem consultar na occurrencia dos casos para a pratica. Veja-se também o que se diz à n. 69.

67 P. Pedro certo de que fez voto v. gr. de dar huma esmola ou de jejuar nos sabbados, ou de entrar em Religião, duvida se prometteo dar de esmola cem, ou sincoenta, ou se prometteo jejuar nos sabbados por toda a vida, ou só por hum anno, ou se prometteo entrar em Religião reformada, ou mais larga: a que estará obrigado? R. que ao que he menos: e assim só teria obrigação de dar os sincoenta de esmola, de jejuar nos sabbados só por hum anno,

e de entrar em Religião mais larga: e não seria obrigado a entrar em Religião reformada, a jejuar todos os sabbados da sua vida, e a dar os cem de esmola. O que se colhe *ex cap.* Ex parte, *de Censib.* e se prova; porque a obrigação como odiosa se deve interpretar benignamente, em quanto não ha certeza do contrario. E assim como a dúvida do voto se interpreta benignamente, também a dúvida de parte do voto se deve interpretar da mesma sorte. *Bonac. Leand. Salm. cit. n. 146.* e outros.

68 P. Pedro fez voto de não peccar carnalmente, senão com Joanna: será válido este voto? R. se no tal voto incluir Pedro a vontade de peccar com Joanna, será o voto invalido, e nullo. Mas se no dito voto só se involver, e importar simplesmente a obrigação de não peccar com as outras, prescindindo da obrigação de não peccar com Joanna, ou porque receia multiplicar sacrilegios pela muita inclinação que tem a peccar com ella, ou porque entende, que a respeito della não necessita de fazer voto para se abster de peccar, nesse caso será valido o voto, e deste segundo modo se devia interpretar o tal voto, em quanto não constasse o contrario da tenção de Pedro. *Salm. tr. 17. n. 63.*

69 P. O que fez voto de vigílias, jejuns, e penitencias immoderadas contrarias ao direito da natureza, por serem contra a vida, e saude em materia grave, e contra o exercicio devido da propria obrigação, ficará obrigado ao voto? R. com as palavras expressas de S. Thomaz 2. 2. q. 88. art. 2. ad 3. onde diz: *Ad Tertium dicendum, quod maceratio proprii corporis, puta per vigílias, & jejunia, non est Deo accepta, nisi in quantum est opus virtutis: quod quidem est in quantum cum debita discretionem fit, ut, scilicet, concupiscentia refranetur, & natura non nimis gravetur: & sub tali tenore possunt hujusmodi sub voto cadere... Sed quia in his, quae ad ipsum pertinent, de facili fallitur homo in judicando, talia vota congruentius secundum arbitrium superioris sunt vel servanda, vel pratermittenda; ita tamen, quod si ex observatione talis voti magnum, & manifestum gravamen sentiret, & non esset facultas ad superiorem recurrendi, non debet homo tale votum servare.*

70 P. Será válido o voto de cousa boa feito com máo fim? R. *cum distinct.* se o fim for máo *ex parte rei vota, neg.* se for máo *ex parte voventis, affirmat.* ou por outros termos: se o fim máo *afficiat materiam, aut executionem voti,* que he quando a execução do voto se intenta, e dirige para conseguir máo fim, *neg.* se o fim máo *non afficiat materiam, vel executionem voti, sed ipsum votum, seu ejus emissionem, nempe actum votandi,* que he quando ao actual fazer do voto se faz esta acção com máo fim, *affirmat.* E a razão he: porque se o fim máo *afficit materiam voti, aut ejus executionem,* (como quando v. gr. Pedro fizesse voto de dar huma esmola a huma donzella pobre, para assim a induzir a deshonestar-se com elle,) vem a ser o voto de objecto, ou cousa torpe, e por isso nullo: e se *afficit emissionem voti, seu ipsum actum votandi,* (como quando v. gr. Pedro diante de muita gente fizesse voto de edificar huma Igreja, para conseguir a vangloria por fazer tal voto) será esse voto, ou acção illicita, mas não de objecto illicito, ou torpe, e por isso será válido o tal voto. *Leon. Jans. cas. 68. n. 15. Salm. cit. n. 66. alii- que híc.*

71 E note-se, que conforme dizem os *Salm. cit. alii- que,* tambem será nullo o voto, ainda que o fim máo do voto não seja *primariò,* mas só *secundariò* motivo, ou seja impulsivo, mas de sorte que *sine eo votum non fieret.* Note-se mais: que todos os votos, que se fazem com tenção de alcançar de Deos alguma cousa illicita, são sacrilegos, blasfemos, e nullos: como v. gr. se a mulher mundana fizer voto de offerecer a Deos parte do ganho, ou aos pobres, para assim conseguir maior ganho. „ Disse-se com „ tenção de alcançar, &c. „ porque se a esmola, ou outra boa obra se prometter, não com tenção, ou amor de conseguir cousa illicita, mas só por modo de pura condição, pena, ou aversão, como v. gr. „ se matar o inimigo, ou „ tiver lucro torpe, &c. prometto dar „ tanto de esmola, „ será válido o voto: porque cumprida a condição torpe, bom he o dar a esmola. *Leon. Jans. cit. n. 16. alii- que.*

72 Do que se segue, que são válidos os votos penaes, de jejuar tantos dias, confessar, dar esmolas, &c. todas as ve-

zes que o vovente commetter este, ou aquelle peccado. Da mesma sorte são válidos os votos feitos em acção de graças por conseguir bom effeito *ex opere malo,* v. g. por ter hum filho *ex adulterio;* por escapar com vida no duelo, &c. *Leon. Jans.* Porque estes votos quando se fazem, v. gr. de dar huma esmola se tiver o filho *ex adulterio, quod parat,* se escapar com vida no duelo, se sahir bem do furto, &c. não cahem sobre o adulterio, duelo, ou furto, que são máos, e máo o querellos, mas sobre os bens que, *illis positus,* se seguem, como he o nascer o filho, o escapar com vida, o não ser achado no furto, pois estas cousas são boas *in se,* e sobre ellas consideradas como taes, he que cahem os sobreditos votos. Mas não serão válidos, *imo* serão iniquos os votos, que se fizerem em acção de graças por conseguir a cousa má, como v. gr. fazer voto de dar huma esmola se conseguir o peccar com *tal mulher,* ou se conseguir sentença a favor no pleito injusto, &c. tomando o voto a sua execução como acção de graças pela cousa illicita, e má; pois não he menos iniquo, e injurioso a Deos, querer receber delle hum fim máo, e illicito pelo meio do voto, que se lhe offerece, do que offerecer-lhe a acção, ou obra votada em acção de graças por ter conseguido o fim máo, e illicito. *Salm. cit. num. 66. & alii.*

73 P. O que fizer voto de peccar venialmente, como pecca? R. que pecca mortalmente, e he peccado de blasfemia pratica, porque quanto he da parte do voto, e modo de o fazer, protesta o vovente *practicè* no que faz, que o peccado agrada a Deos.

74 P. Quando cessa a obrigação do voto? R. Por irritação, por commutação, por dispensação, por interpretação, passando o tempo determinado, cessando a causa final, ou havendo mudança notavel da parte do vovente, tendo incapacidade fysica, ou moral, e da parte da materia, v. gr. fazendo-se impossivel, illicita, ou impeditiva de melhor bem. *Clericat. Erotem. cap. 46. n. 55.*

75 P. que he Irritação do voto? R. *Est annullatio voti ab habente potestatem dominativam.* A irritação huma he propria, e directa, outra impropria, e indirecta. A propria, e directa he a que tira toda a obrigação, e he a que faz quem

quem tem dominio sobre a pessoa, pois provém do poder dominativo, a que se sujeita a vontade do promittente, ou vovente, o qual não póde fazer voto de outra sorte, senão com a tacita condição *si superior consentiat; si non contradicat*. E a razão he, porque para obrigar o voto, requer-se entre outras cousas, que a pessoa, que faz o voto, seja *sui juris*, quanto áquillo que no voto se promette, pois ninguem póde obrigar-se firmemente pela promessa ao que não está no seu poder, mas no de outrem. A impropria, e indirecta, he a que respeita á materia promettida, impedindo a sua execução, em quanto póde prejudicar ao prohibente, e a faz quem sobre essa materia tem dominio. Esta irritação mais se chama suspensão do que irritação do voto, porque o voto revive tirado o tal impedimento, ou prohibição. E assim, todos os que tem poder dominativo sobre a vontade dos voventes, ou sobre a materia dos votos, lhos podem irritar. Chama-se poder dominativo aquelle, com que alguem póde dispor da pessoa vovente, ou da materia do voto *tanquam de re sua*. Billuart in Sum. t. 4. tr. de Religion. diss. 3. art. 6. §. 2. De que direito provém a faculdade de irritar os votos (e o mesmo he dos juramentos) resolvem os AA. com variedade, dizendo huns que provém do direito natural, e Divino, e dizendo outros que provém do direito positivo, e Pontificio, ainda que muito conforme, e fundado no Divino, pois Numer. c. 30. se diz: *Si contradixerit pater vota, & juramenta ejus, (nempe filiarum) irrita erunt*. Veja-se Charms tom. 5. tr. 3. de Virt. Religion. art. 2. §. 3. quas. 6. Girib. tom. 4. tr. 7. c. 6. dub. 2. à n. 10.

76 Do que fica dito se segue 1. que o pai (e em sua falta o avô paterno) póde irritar todos os votos dos filhos impuberes, assim reaes como pessoas, e mistos, ainda o voto de castidade, e Religião, ou qualquer outro, ainda que os filhos sejam *doli capaces*, como seja qualquer dos sobreditos votos feito antes da puberdade, e não sejam revalidados depois della. Ita D. Thom. 2. 2. q. 88. art. 9. porque como os filhos naquella idade não tem deliberação perfeita para tanta obrigação, e ainda que alguma vez sejam *doli capaces*, isso he *per accidens*, dispoz o direito natural, ou Ecclesiasti-

co, que todos os seus votos se entendessem com a tacita condição *nisi pater contradixerit*, e que o pai tenha faculdade para irritar os taes votos, em quanto elles pela revalidação se não firmarem. E isto se entende ainda dos votos, que os filhos fazem em quanto são impuberes, para depois da puberdade os executarem, como se v. gr. o filho impubere fizesse voto de ser Religioso, depois da puberdade; porque ainda que o filho não tenha sujeição ao pai no tempo, em que o voto obriga, tem-na no tempo, em que contrahê a obrigação: e como neste levava o voto a tacita condição do consenlo paterno, por isso o pai lho póde irritar ainda no tempo da puberdade, como depois de chegar a esse tempo se não tenha revalidado: o que se confirma; porque o poder irritativo do pai funda-se na imperfeição da idade, e juizo, durante o qual foi o voto feito *ab initio* pelo filho impubere; e como o voto foi por isso irritavel *ab initio*, assim fica, em quanto o filho lhe não der nova firmeza pela revalidação, ou ratificação no tempo da puberdade; *ex Cap. Non firmatur, 18. de Regul. jur. in 6. Non firmatur tractu temporis quod de jure ab initio non subsistit. Ferraris, verbo Votum, art. 3. num. 17. Bonac. Leand. Girib. cit. c. 6. n. 26. Navar. Ant. à Spir. S. alique hinc*. O mesmo que se diz dos pais, se entende dos tutores, e dos que succedem *in jure paterno*.

77 E note-se, que para se dizer que o vovente revalidou o voto, não basta que elle ignorando a debilidade desse voto, o começasse a executar, ou muitas vezes o renovasse, porque esta renovação não he mais que huma approvação repetida do primeiro vinculo; mas he necessario que certo, e sabedor o vovente da debilidade, e pouca firmeza do tal voto, livremente queira de novo obrigar-se, e se obrigue, como se nunca tal voto tivera feito. Billuart in Sum. tom. 4. dissert. 3. art. 6. §. 3. Leon. Jans. cas. 70. num. 12. Ferraris cit. art. 3. n. 18. & alii. E se elle totalmente esquecido do voto debil, que fez quando impubere, v. gr. de castidade perpetua, fizer na puberdade voto de castidade perpetua, então já o voto será firme, e reservado, nem o pai lho poderá irritar; porque nesse caso he o voto totalmente distincto do primeiro, que já lhe não lembrava. Ferraris cit. n. 19.

n. 19. Note-se mais, que tanto nos varões, como nas femeas se distinguem trez tempos, a saber: o da infancia, que he desde o nascimento até os sete annos completos, e neste tempo se chamão infantes: o da impuberdade, que começa aos sete annos, e dura nas femeas até os doze completos, e nos varões até os quatorze completos, e neste tempo se chamão pupillos, e impuberes: e o da puberdade, que nas femeas começa desde os doze annos, e nos varões desde os quatorze, e dura até os vinte e cinco annos completos, e neste tempo se chamão menores; consta *ex L. 2. c. Si minor se maiorem dixerit. Girib. cit. n. 25.* E isto se entende *de Lege communi*, porque *de Lege municipali* póde durar a puberdade só até os vinte annos completos. Aos pupillos na falta do pai dão-se tutores, e aos menores dão-se curadores, e hum, e outro officio se acaba *ipso iure* quando se acaba o tempo de pupillo, e o de menor. E o officio do curador ás vezes se acaba *beneficio Principis veniam atatis concedentis* antes de se acabar a puberdade. *Girib. cit.*

78 Segue-se 2. que póde o pai irritar *directè* os votos reaes dos filhos puberes até chegarem aos vinte e cinco annos, porque até essa idade lhes não dá o direito a administração dos seus bens, e sempre até esse tempo levão os taes votos a condição do consento paterno. *Girib. infra cit. S. Helen. in Medul. tr. 3. c. 3. n. 44.* E ainda passados os vinte e cinco annos (*sub opinione aliquorum*) póde o pai irritar os votos reaes dos filhos, porque pela precisa razão da idade não se eximem do patrio poder, ainda que sejam velhos; e por outra parte não tem a administração dos bens, em quanto estão debaixo do poder do pai. Consta do direito que cita *Villal. tom. 2. tr. 34. diffic. 19. n. 6.* e o tem por mui provavel contra outros, que seguem a opinião contraria. Exceptuão-se porém os votos dos filhos puberes feitos dos bens castrenses, ou quasi castrenses, em que elles tem dominio: os votos, que depois da puberdade fazem dos bens adventicios, em que o pai não tenha dominio, nem uso-fruto: os votos, que fazem depois de sahirem do patrio poder: os votos, que fizerem de ir a Roma a pedir absolvição de alguma excommunhão, *ex Cap. Relatum, 37. de Sent. excommun.*

senão he que por virtude da Bulla, ou outro privilegio possão ser absolvidos sem ir a Roma. *Cliquet cit. tr. 25. c. 5. n. 6. Prompt. Mor. illustr. tr. 32. §. 3. Girib. cit. num. 32. S. Helen. cit. aliique bñc.*

79 Segue-se 3. que não póde o pai irritar os votos pessoaes dos filhos puberes v. gr. de castidade, jejuns moderados, frequencia de Sacramentos, &c. porque a respeito dos votos pessoaes são os filhos *sui juris*, e já se presume que tem perfeita discrição para fazer votos: logo já da parte da pessoa não ha razão, ou fundamento para lhos poder irritar, e só o póde haver da parte da materia dos votos, sendo prejudicial ao pai. Pelo que da sobredita resolução se exceptuão aquelles votos pessoaes, que servirem de prejuizo, ou incommodo ao patrio poder, e governo da sua casa. E assim póde o pai irritar-lhe v. gr. os votos de jejuns, e abstinencias immoderadas, que os debilitem, ou inhabilitem para trabalhar: os votos de peregrinação, e ausencia da casa, pois perturba o cuidado, que os pais devem ter dos filhos, &c. *Corella in Pract. tr. 2. c. 4. p. 3. n. 53. aliique.* E a respeito dos votos, que os filhos fizerem com a determinação de os executarem só quando forem *sui juris*, se ha de resolver com distincção, porque se elles tiverem feito os votos, em quanto impuberes, e depois de serem puberes nem o pai lhos tiver confirmado, nem elles os tiverem renovado, poderá o pai irritar-lhos pela razão que se deo no n. 76. se os tiverem feito já no tempo da puberdade com a tal determinação de os executarem depois que forem *sui juris*, he mais provavel, que o pai lhos não póde irritar: e a razão he; porque os votos assim feitos não servem de prejuizo algum ao patrio poder, nem o pai se offende com elles mais, do que se offenderia, se os filhos v. gr. fizessem voto de fazer alguma boa obra dos bens castrenses, se em algum tempo os tivessem, pois corre em huns, e outros votos a mesma razão; e dos votos, que os filhos fazem dos bens castrenses, como se fação no tempo da puberdade, se disse já que o pai não póde irritallos. *Collet tr. de Relig. part. 2. c. 5. art. 5. sect. 3. §. 1. & alii.*

80 Note-se, que o que se diz da faculdade do pai a respeito dos filhos legitimos, se entende tambem a respeito dos

dos illegitimos. O mesmo se entende dos tutores a respeito dos pupillos, e do curador a respeito dos menores. E se os tutores, ou curadores forem muitos, qualquer delles tem o mesmo poder. *Salm. tr. 17. c. 3. punct. 5. n. 49. aliique.* E a respeito da mãe, sendo nomeada tutora, ou curadora dos filhos, se discorre da mesma forte, e tem a mesma faculdade. Mas no caso de não ser nomeada tutora, nem curadora dos filhos, e faltando o pai, ou avô paterno, dizem huns AA. que ainda a mãe, ou a avó na falta della, tem a mesma faculdade de irritar-lhe os votos, como fica dito do pai, porque a ellas incumbe curar dos filhos. *Salm. cit. aliique bic.* Porém outros AA. o negão dizendo que nesse caso são os filhos *sui juris*. E se ainda na presença do pai, ou tutor, póde a mãe irritar os votos dos filhos como o pai, e tutor, tambem os AA. resolvem com variedade; porque huns R. *affirm.* a respeito de todos os votos dos impuberes, ainda do de castidade, e Religião, e dos votos pessoas dos puberes, que prejudicão o governo da casa: e *neg.* a respeito dos votos reaes dos bens, cuja administração pertence ao pai, ou curador. E a razão he; porque nas cousas espirituaes, e pertencentes á alma, como a irritação dos votos, mais se ha de attender á razão, e poder natural, que ao civil. E assim, ainda que a mãe não tenha *civiliter* o tal poder nos filhos, o tem *naturaliter*, como superior, que os póde mandar, e a quem elles tem obrigação de obedecer, ainda que com subordinação ao pai, de forte que póde o pai irritar os votos dos filhos, contradizendo-o a mãe; mas não è *contra* irritallos a mãe, contradizendo-o o pai. *D. Thom. opusc. 17. c. 13. art. 10.* onde indistinctamente concede aos pais faculdade de irritarem os votos dos filhos. Outros porém, R. *negat. absolutè* dizendo, que só na falta do pai, ou tutor póde a mãe irritar os votos dos filhos impuberes, e na falta da mãe o avô, ou avó materna. *Bonac. & alii ap. Salm. cit.*

81 Advirta-se, que nas Ordenações de Portugal *Liv. 1. tit. 87. §. 6.* se diz: *Filho casado he havido por emancipado, segundo o estylo do Reino.* E daqui deduz o A. do *Expurgat. Mor. tr. 1. c. 4. §. un. n. 10.* que como *eo ipso* que o filho case, se emancipa, e exime logo do patrio poder, não poderá o pai irritar-

lhe de alguma forte os votos, ou reaes, ou pessoas, ou juramentos, que elle fizer, ou antes, ou depois da puberdade, tendo contrahido o Matrimonio, e ainda que não tenha recebido as benções nupciaes. O que se acrescenta, porque em Castella se não julga o filho emancipado, nem fóra do patrio poder em quanto não recebe as benções nupciaes, ainda que tenha contrahido o Matrimonio; *ex Leg. Reg. Castella 47. & 48. Tauri, & bodie 8. & 9. tit. 1. lib. 5. nova recopilat.* e por isso em Castella poderá o pai irritar os votos do filho, ainda casado, em quanto este não recebe as benções. *Leandr. tr. 1. de Jur. disp. 16. q. 100. Expurg. Mor. cit. n. 9. & alii.*

82 Segue-se 3. que póde o marido irritar os votos, que sua mulher fizer sem sua licença, durando o Matrimonio presente, ou os que fizesse em outro Matrimonio antecedente, porque o segundo marido *succedit loco primi mariti*, se se hão de cumprir em quanto o Matrimonio dura (o que se entende com tanto, que no tempo da viuvez, em que era *sui juris*, e não subdita, os não confirmasse; porque nesse caso só se poderião irritar *indirectè* se prejudicassem ao segundo marido. *Girib. cit. n. 41.*) Prova-se a resolução *ex D. Thom. 2. 2. q. 88. art. 8. ad 5.* onde diz: *Nullum votum uxoris est firmum... nisi ex consensu viri.* Esta resolução entendem huns AA. da irritação directa de todos, e quaesquer votos, que a mulher faça, reaes, ou pessoas, ou de obras de conselho, ou de preceito, dizendo, que não só póde o marido irritar os votos, que lhe prejudicão, mas ainda os de oração, esmola, jejuns, e outros semelhantes, ainda que não prejudiquem o uso do Matrimonio, educação da prole, governo da familia, &c. e se prova do livro dos Numeros *cap. 30. v. 9. ibi: Si mulier maritum habuerit, & voverit aliquid, quo die audierit vir, & non contradixerit, voti rea erit, reddetque quodcumque promiserat. Sin autem audiens statim contradixerit, & irritas fecerit pollicitationes ejus, verbaque, quibus obstrinxerat animam suam: propitius erit ei Dominus.* E com a doutrina de S. Thomaz, que no lugar citado parifica a firmeza de todos os votos, que a mulher faz sem o consentimento do marido, com a dos votos, que faz o Religioso sem con-

fentimento do Prelado, ou os impuberes sem consentimento do pai, dizendo: *Nullum votum Religiosi est firmum nisi de consensu Pralati; sicut nec votum puella existentis in domo, nisi de consensu patris, nec uxoris, nisi sit ex consensu viri*: logo assim como o Prelado póde irritar *directè* todos os votos do subdito feitos sem seu consentimento, e o pai os dos filhos impuberes, tambem o marido todos os votos da mulher, &c. E a razão he; porque ainda que o marido, e a mulher são iguaes quanto ao acto conjugal, com tudo como diz S. Paulo 1. *ad Corinth. c. 11. n. 3. Caput mulieris est vir*; e por isso o marido como cabeça deve dirigir a mulher, e ella sujeitar-le á sua direcção como os membros do corpo se sujeitão á cabeça, para que não faça votos com imprudencia, e por ser muito conveniente para a paz da familia, e conservação do amor mutuo, que a mulher tenha a vontade em tudo dependente do marido. *Ita Sot. Dian. Rodrig. Villal. Leand. Salm. cit. tr. 17. cap. 3. punct. 6. num. 58. Girib. cit. tom. 4. tract. 7. cap. 6. §. 3. num. 37. aliique híc.*

83 Outros AA. porém dizem que o marido não póde irritar todos os votos da mulher do modo que fica dito; mas que sómente póde irritar *indirectè* aquelles, que prejudicão ao governo domestico, uso do Matrimonio, ou educação da prole; porque ainda que a mulher quanto a estas cousas seja sujeita ao marido; com tudo não lhe he sujeita *per se, & simpliciter* quanto á vontade, *ac per consequens* nem quanto a todas as suas acções livres; pois por nenhum Direito se prova que lhe sejam assim sujeitas *absolute, & simpliciter in omnibus*. *Ita Anaclet. lib. 3. Decretal. tit. 34 n. 17. Billuart in Summ. tom. 4. tr. de Relig. dissert. 3. art. 6. §. 2. S. Antonin. Navar. Bonac. Ferraris verbo Votum, art. 3. num. 31. Leon. Jans. cas. 70. num. 18. & alii.* Mas sempre a primeira opinião se julga mais provavel *saltem extrinsecè*. E acrescentão os *Salmant. cit. num. 59. aliique* que póde o marido irritar ainda o voto de castidade feito pela mulher *sine consensu viri*; e o voto de entrar em Religião *post mortem viri*, por ter a mulher, quando faz os taes votos a vontade sujeita á direcção do marido, para se não obrigar sem o seu con-

fentimento a alguma cousa de novo. Note-se porém que os votos, que a mulher fizer *extra omne Matrimonium* não os póde o marido irritar *directè*, porque os fez não sendo subdita, mas *sui juris*, e só os poderá suspender, ou irritar *indirectè, & ratione materiae*, sendo-lhe prejudiciaes, &c.

84 Tambem a mulher póde irritar ao marido os votos, que a ella lhe forem molestos, como o de mudar de terra para viver, mudar de vestido usual de secular, para usar do de Hermitão, ou Terceiro de alguma Religião, &c. e tambem póde irritar-lhe os votos, que a prejudicão em quanto a pagar-lhe moderadamente o debito, como o voto de apartar a cama, o de jejuns, e penitencias, o de larga ausencia, o de peregrinação de muito tempo, (mas não de pouco) excepto o de ir a Jerusaleem *in subsidium Terra Sancta*, que este voto o póde o marido executar contra vontade da mulher, *ex Cap. Ex multa, 9. de Voto*; porque he especialissimo caso em favor da Terra Santa; e porque a mulher póde ir com elle se quizer; e não querendo, he bem que se abstenha por algum tempo do uso do Matrimonio, em favor do bem público da Igreja. Mas se o voto não for de ir em favor da terra Santa, mas só de ir lá por devoção, poderá irritallo a mulher. *Villal. de Vot. diffic. 22. num. 2.* Tambem póde a mulher irritar-lhe o voto de não pedir o debito; porque os consortes hum ao outro se podem obrigar a que se não fação inhabéis para pedir o debito, pois se lhe faria molesto, e penoso o Matrimonio, principalmente ás mulheres, que pelo pejo se não atreverião tão facilmente a pedir sempre o debito. Ainda que o *Prompt. Mor. illustr. tr. 32. híc*, diz que a mulher póde irritar este voto do marido só em parte, dando-lhe faculdade, para que peça o debito algumas vezes; porém os *Salm. cit. num. 55. Girib. cit. tr. 7. cap. 6. dub. 2. num. 43.* inclinão a que semelhantes votos são não tanto irritandos, como nullos, *per se, & ipso facto*, por serem de materia inepta para o voto.

85 P. Se os dous consortes fizerem voto de castidade de mutuo consentimento, poderão irritar os votos hum ao outro? R. huns AA. *neg.* com Santo Agostinho nosso Padre no Texto *in Cap. Quod*
Fff iii Deo,

Deo, 33. q. 5. onde diz: *Quod Deo pari consensu voveratis, perseveranter usque ad finem reddere debuistis, à quo proposito, si ille lapsus est, tu saltem instantissime persevera*: e a razão he; porque neste caso ha pacto virtual, em que cada hum delles renuncia o seu direito escolhendo vida casta. E o mesmo he, quando ambos de commum consentimento fazem voto de Religião, ou hum faz voto de ordenar-se, ou entrar em Religião, e o outro faz voto de castidade, quando vale, por ser de sessenta annos, e que não pôde haver suspeita, &c. como em outras partes se diz: *Cliquet cit. num. 25. & alii*. Porém outros AA. R. *affirm.* dizendo, que no caso posto ainda poderá o marido irritar válidamente o tal voto da mulher, porque ainda que o marido se priva nesse caso do *jus* de pedir o debito, com tudo não se priva do *jus* de irritar os votos da mulher, pois não se dissolve o Matrimonio. E assim já poderia a mulher pedir, e pagar o debito, e morto o marido, celebrar com outro o Matrimonio, porque o voto pela tal irritação directa (qual a supõe ser estes AA.) ficava extincto; e não revivia morto o marido, que irritou *directè* o voto. Peccaria porém o marido nesse caso, se fizesse a irritação sem causa. *Ita Girib. cit. num. 41. com Diana*, e outros.

86 Segue-se 4. que os Prelados dos Religiosos podem irritar todos os votos, que os seus subditos fizerem: o que se entende não só dos que prejudicão, ou impedem a sua jurisdicção, e governo, ou são de algum modo oppostos á observancia Regular, como dizem alguns Auctores, *apud Girib. infr. cit.* mas tambem de todos os votos, que não constituem estado, ainda que sejam internos, e ainda compatíveis com a observancia regular, exceptuando os que diremos depois. Colhe-se *ex Div. Thom. 2. 2. q. 88. art. 8. ad 3.* onde diz: *Nullum votum Religiosi est firmum nisi de consensu Pralati; sicut nec votum puella existens in domo, nisi de consensu patris; nec uxoris nisi sit ex consensu viri*: e a razão he; porque o Religioso pela profissão já não fica *sui juris*; e transfere pelo voto da obediencia todo o seu querer, e não querer na determinação do Prelado, a quem se sujeita para a recta direcção da vida espiritual, e del-

le depende perfeitamente para receber quaesquer novos encargos, ou obrigações. E por isso tem declarado o Direito, que os votos dos Religiosos levão sempre a tacita condição: *Nisi Pralatus aliquando contradixerit. Bonac. tom. 2. d. 4. q. 2. p. 7. n. 17. Cliquet cit. cap. 5. n. 26. Girib. cit. tr. 7. c. 6. dub. 2. §. 1. n. 17. aliique hinc*. Esta doutrina se estende a todos os votos ou internos, ou externos em qualquer materia, ainda *praecepta à Deo, ab Ecclesia, aut à Religione*; porque não tem firmeza, como diz S. Thomaz, em quanto não ha o consentimento do Superior. Pelo que os votos pessoas, que o Religioso fizer ainda nas cousas de preceito pertencentes á salvação, como de não mentir, não jurar, não furtar, &c. supposto que sejam válidos, (*sub opinione*) e obriguem desde o ponto, em que se fazem, não são firmes, porque durando em quanto o Prelado não os irrita, acabão-se, e extinguem-se em elle os irritando, como „ quando, v. gr. disser: „ Não quero, que „ de mais da Lei de Deos, tenhais essa obrigação particular do voto. „ O mesmo se diz dos votos de cousas proprias da Religião, como de guardar silencio, jejuar, rezar, tomar disciplinas, cilicio, &c. e de qualquer outro genero conducente para firmar a vontade na observancia regular, porque tudo leva a condição: *Nisi Pralatus aliquando contradixerit.*

87 Disse assim *sub opinione*, porque alguns AA. dizem que todos os votos dos subditos feitos sem consentimento dos Superiores, que tem nas suas pessoas dominio potestativo, como os dos Religiosos, dos filhos, da mulher, &c. sem consentimento do Prelado, do pai, do marido, &c. são nullos, porque os taes subditos carecem do uso da vontade, cujo dominio tem os Superiores; e o confirmão com S. Thomaz, cujas palavras referimos no num. 86. o qual diz que *Nullum votum Religiosi est firmum nisi de consensu Pralati. Ita Rosel. Ricc. March. & alii*. Porém outros AA. *probabilius* dizem que são válidos os taes votos, fundando-se em que S. Thomaz nas palavras referidas não diz *Nullum votum Religiosi est validum*, mas só diz que *Nullum votum Religiosi est firmum sine consensu Pralati, &c.* e assim se deve entender, pois *loco cit. in resp. ad*

1. & 4. diz: *In eorum voto intelligitur debita conditio, si suis Superioribus placuerit, vel non renitentur*; o que he dar o voto por válido, ainda que não firme sem o consentimento dos Superiores. *Ita Salm. tr. 17. cap. 1. punct. 7. num. 183. aliique plures hic.* E note-se, que o Prelado successor ainda póde irritar os votos, em que contentio o antecessor, porque o consentimento do antecessor não liga o successor no poder dominativo dos subditos, em cujos votos se entende sempre o *si Superioribus placuerit, vel non renitentur.* *Charm. tom. 5. tract. 3. de Virtute Relig. art. 2. & alii.*

88 Podem tambem os Prelados irritar os votos, que os Religiosos fizerão em quanto erão seculares, porque o Religioso he mais sujeito ao Prelado, que a mulher ao marido; e se o marido póde suspender os votos, que a mulher fez *ante omne Matrimonium*, quando lhe são prejudiciaes, muito mais os podem os Prelados irritar aos seus subditos, se bem que esta irritação não he precisa, porque todos os votos pessoas cessão pela profissão Religiosa, pois por direito commum se commutão *ipso facto* nos votos solemnes, e perpetuos da Religião, porque os taes votos precedentes são de obras particulares, e o homem pela Religião dedica a obsequio de Deos toda a sua vida, e o particular inclue-se no universal. Pelo que a profissão Religiosa contém em si como *eminenter* todos os outros obsequios particulares. Além do que á Religião não competem observancias particulares, e o *onus* da Religião bastantemente encarga o homem, que professa, de sorte que não convenha accrescentar-lhe mais encargos particulares sobre os da Religião, em que já se dedicou todo a Deos, e por isso nos votos da profissão Religiosa se commutão *ipso facto* todos os mais votos pessoas, que tiver o que professa. *Billuart in Summ. tom. 4. tr. de Relig. dissert. 3. art. 6. §. 2. Cliquet cit. n. 32. Girib. cit. n. 48. & alii plures.* E quanto aos votos reaes feitos antes de entrar na Religião, ou feitos no Noviciado, ainda reservados ao Papa, resolve *Ferraris verbo Votum, art. 3. num. 8.* com outros, que tambem *ipso jure* cessão, e se extinguem *eo ipso* que o vovente professa solememente em Religião appro-

vada, ainda que elle ao professar não tenha tenção alguma de os commutar, nem de tal cuide, e o confirmão *ex Cap. Scripturæ, 4. de Voto*: exceptuão porém estes AA. os votos reaes, que tenham sido aceitos por terceira pessoa, e dizem que estes se não extinguem pela profissão Religiosa, porque a aceitação faz prejuizo, ou injuria de terceiro, veja-se *Ferraris cit.* Outros AA. porém dizem que os votos reaes feitos antes de entrar na Religião, ou no Noviciado, ao fazer da profissão passão ao Convento á proporção do valor dos bens, que receber do professante, ou que *forte melius* passão para os herdeiros do professante se os tiver, assim como passão as mais dívidas, que elle tiver. *Ita Billuart cit. cum Silvest. verbo Votum, 4. q. 7.*

89 Exceptuão-se porém os votos seguintes, que os Prelados não podem irritar aos seus subditos, e são 1. O voto de passar para Religião mais apertada, e isto por especial disposição de Direito *in Cap. Licet, 18. de Regularib.* onde se concede aos Religiosos a faculdade de passar para Religião mais apertada *licentia petita, etsi non obtenta*; e assim neste voto não se envolve a tacita condição, que dissemos se envolve nos mais. *Bonac. Sair. Cliquet, Girib. cit. num. 19. aliique hic.* 2. Os votos, que constituem estado Religioso, como os trez votos, que se fazem na profissão Religiosa, porque estes são *extra potestatem Pralati*, pois delles como de fundamento provém ao Prelado todo o poder irritativo, ou annullativo. 3. Os votos particulares, que *ex dispositione Pontificis* são annexos em algumas Religioes aos trez votos substanciaes do estado religioso, como v. gr. o de não comer carne, o de resgatar captivos, &c. *Ant. à Spir. S. Salmant. hic, Girib. cit. Cliquet cit. num. 34. & alii.* E note-se que os Prelados, que podem fazer irritação directa dos votos, em razão do poder dominativo nos subditos, são os Gerais em toda a sua Religião, os Provincias em toda a sua Provincia, os Prelados locais nos seus Conventos; e os seus Superiores, ou Vigarios tó o poderão fazer na sua ausencia, quando pelas suas leis, elles ficão com todo o governo do Convento, como v. gr. depois de ausencia de vinte e quatro horas. *Girib. cit. n. 21.*

90 Quanto aos Noviços, não lhe podem os Prelados irritar os votos *directè*, porque em quanto Noviços, são *sui juris*, e não são ainda sujeitos por voto de obediencia ao poder dominativo dos Prelados. Mas podem-lhes estes suspender os votos pessoaes, ou como outros dizem, estes são *ipso jure* suspensos, nem obrigação o Noviço, em quanto está no Noviciado, se impedirem os exercicios do Noviciado, e obrigações da Religião, como o voto de jejuar, peregrinar, &c. e estes votos dos Noviços, que em quanto Noviços se lhes suspendem, revivem, senão professão, e sahem da Religião. Os votos porém reaes, ou pessoaes dos Noviços, que não impedem os exercicios do Noviciado, e Religião, não ficão suspensos; mas podem-se-lhes commutar, tanto estes, como todos os mais, em algumas obras dos exercicios do tempo do Noviciado, a qual commutação, como diz *Collet cit.* he *in aliquid pro tunc evidentè melius*, não havendo pelos taes votos *jus alteri acquisitum*, pelo que se disse no n. 88. e nestes termos sahindo o Noviço da Religião, diz *Girib.* que não revive o voto, como a commutação se tenha feito *absolutè* em obras equivalentes, que tanto no Noviciado, como fóra d'elle se possam executar. *Girib. cit. num. 24. Navar. Ant. à Spir. S. Leandr. Salm. cum aliis.* Ainda que *Collet cit.* diz se deve advertir ao Noviço, quando se lhe faz a commutação, que se voltar para o seculo, ha de tornar á execução do primeiro voto. Adverte aqui *Billuart cit.* que como os Noviços em virtude dos privilegios dos Regulares *in favorabilibus* se reputão Religiosos, poderão os Prelados dispensar com elles nos seus votos, quando se não dispensaveis. O mesmo que se diz dos Prelados a respeito da irritação dos votos dos seus subditos, concede o Direito ás Abbadessas, ou Priorezas a respeito das Freiras suas subditas; porque ainda que careção de jurisdicção espiritual, com tudo tem o Direito de mandar, e as Freiras lhe devem obedecer, e estar pelas suas disposições. *Cliquet cit. num. 33.* Se podem os Prelados irritar os votos dos subditos, para que tem dado licença. Veja-se no num. 94.

91 Segue-se 5. Que o senhor póde irritar os votos dos seus escravos, que lhe prejudicão ao seu direito; mas *pro-*

babilius não póde irritar os que lhe não prejudicão. Ainda que alguns AA. seguem, que lhes póde irritar todos, comparando neste particular o dominio do senhor a respeito dos escravos com o dos Prelados a respeito dos subditos; e outros resolvem que lhes podem irritar todos os votos, menos o de castidade. A primeira opinião he mais commua, porque os escravos não se sujeitão ao senhor *quoad voluntatem, & actus liberos simpliciter*, mas só quanto áquellas cousas que dizem respeito a servillo, e obedecer-lhe, e assim só poderá o senhor irritar-lhe os votos, que prejudicão a servillo, ou obedecer-lhe quando elle manda, e quer a qualquer hora: como he, v. gr. o voto de peregrinação, de nimia abstinencia, demaziada oração, entrar em Religião, e outros semelhantes, ainda que fossem feitos antecedentemente em poder de outro senhor, porque *unus succedit loco alterius*. Mas não póde irritar-lhe o voto de castidade, de não pecar, de observar a Lei de Deos, de rezar, de orar moderadamente, &c. e todos os mais, que não prejudicão o senhor. *Girib. cit. §. 4. num. 45.* Tambem não poderá irritar-lhe *directè* os votos, que tivesse feito o escravo em quanto era livre; mas estes só lhos poderá suspender, se lhe derem prejuizo. Não poderá tambem irritar-lhe os votos, que o escravo fizesse, ou fizer, para os cumprir quando se vir livre do cativo, e da escravidão. *Villal. hinc diff. 20. n. unic. Cliquet cit.*

92 Segue-se 6. Que o amo não póde irritar os votos dos seus criados, porque não tem sobre elles poder dominativo: e só lhos poderá suspender, quando lhe sirvão de prejuizo a respeito de não o poder o criado servir bem, como v. gr. o voto de ter o criado hum dia todo de oração na Igreja, ir a huma romaria, &c. Segue-se 7. Que tambem póde o Rei irritar os votos dos seus vassallos no que lhe prejudicarem ao seu regimen, suspendendo-lhos em quanto lhe for necessario para o seu serviço.

93 P. O Papa póde irritar *directè* todos os votos de todos os fieis? R. *negat.* porque ainda que sobre todos tenha supremo poder de jurisdicção, não tem sobre todos poder dominativo; pois nem consta que Christo lho dèsse, nem lhe era preciso tello para o governo da Igreja, pois

pois para este lhe basta o poder da jurisdicção, pelo qual, havendo justa causa pôde dispensar em todos os votos dos fieis, ou impedir a sua execução *per potestatem praeceptivam*. E assim não tem o Papa direito para irritar todos os votos dos leigos, ou dos Clerigos, ou dos Noviços, exceptuando sómente aquelles que forem de cousas que prejudiquem a sua administração: e a razão he; porque ainda que o Papa tem plenissimo poder sobre todos os fieis ácerca das cousas espirituaes, não tem poder dominativo em aquellas cousas, que se fazem com a authoridade particular de cada hum. Pôde porém o Papa irritar aquelles votos dos Clerigos, em que estes dependem de Sua Santidade, ou pela razão da pessoa, ou da materia, como são Benefícios, ou bens Ecclesiasticos. Tambem pôde o Papa irritar todos os votos dos Religiosos de hum, e outro sexo, que os seus Prelados ordinarios lhe podem irritar, porque elle tem sobre todas as pessoas Religiosas o poder dominativo, como Supremo Geral de todos os Religiosos, a quem todos pelo voto da obediencia especialmente se sujeitão. *Salmant. tr. 17. cap. 3. punct. 3. num. 33. Cliquet cit. cap. 5. num. 13. Girib. cit. tom. 4. tr. 7. cap. 6. dub. 2. n. 12. 22. & 24.*

94 P. O Superior pôde irritar os votos, que se fizerão com sua licença, e consentimento, v. gr. o Religioso com licença do Prelado, o filho com licença do pai, a mulher com licença do marido, &c. ? R. *affirm.* quanto ao que pôde irritar os votos *directè*, e pela razão do dominio na vontade do vovente: e isto ainda que promettesse não revogar a licença, ou approvação, e consentimento que deo: e a razão he; porque o Superior pela licença, ou consentimento que deo, não deixa de ser Superior, ou de ter poder para reger, e dirigir a vontade do subdito, ainda quanto a este acto do voto; pois não quiz abdicar de si este poder, nem ceder do seu direito; *immò* nem podia ceder delle; pois o não tem *à se, sed à natura, vel à lege*. Além do que o tal voto, em que o Superior consentio, pode-o irritar o seu successor, como se disse já, e he sentença commua: logo tambem o pôde irritar o que primeiro consentio, porque tem igual poder ainda depois de dar a licença, e consentir: e tambem porque os taes vo-

tos, como diz *Collet cit. bic*, sempre ficção com a tacita condição *nisi Superior aliquando contradixerit*. *Billuart cit. bic*. Quanto ao Superior, que só pôde irritar os votos *indirectè*, R. o mesmo *Billuart* com distincção, dizendo, que se elle permittindo, ou approvando o voto, intentou ceder do seu direito, não poderá já irritallo, mas poderá irritallo ainda, se simplesmente consentio, ou disse que não contradizia o fazer-se o voto, e não intentou ceder do seu direito. Outros AA. porém R. *affirm. absolutè*, dizendo, que o Superior quando dá a licença, ou consentimento, não perde por isso o poder dominativo no subdito, ou na materia do voto, nem intenta perder o direito, que tem como Superior; porque o dar ao subdito a licença, só he dar-lhe a faculdade, que baste para usar da sua vontade no voto. *Girib. cit. num. 47. & alii.*

95 P. Podem-se irritar os votos sem causa? R. *affirm.* quanto ao válido, e *negat.* quanto ao licito: a razão da primeira parte he, porque sempre os votos se fazem com a tacita condição *si Superior, aut is, cujus interest, non contradixerit*: logo contradizendo o Superior, ou com causa, ou sem ella, extinguiuse o voto. A razão da segunda parte he, porque ainda que o Superior irritando o voto use do seu direito, com tudo deve usar delle racionalmente, e não para impedir sem causa o culto de Deos, e o bem espiritual do vovente. Pelo que não havendo causa justa, tanto o que irrita, como o que pede a irritação do voto peccão, ou venialmente, como diz *Billuart cit.* e outros; ou mortalmente, cujo peccado se reduz a sacrilegio, como a fracção do voto, e muito especialmente sendo o voto em materia grave, como diz *Cliquet cit. n. 20.*

96 Advirta-se que o Superior não pôde irritar os seus votos, que elle fizer, assim como pôde irritar os dos outros, nem pôde dar commissão a outrem, para que lhos irrite, mas deve recorrer a outro mais Superior: e a razão he, porque o poder de irritar os votos fundase em que os votos incluem a condição: „ Se o Superior consentir, ou não contradisser, „ e não podemos votos, que o Superior fizer, incluir esta condição, porque ninguem pôde fazer voto *sub conditione sui consensus*, pois seria esta

ta condição destructiva da obrigação do voto, que deve ser em todo o rigor. Nem obsta o dizer-se que o Superior póde dispensar consigo mesmo: logo tambem poderá irritar os seus proprios votos, porque se dá disparidade, e he, que o poder de dispensar funda-se em jurisdicção, a qual concede Deos aos Superiores, ainda a respeito de si mesmo, não a contenciosa, e coactiva, mas a gratuita, e voluntaria, nem para dispensar se requer distincção entre a pessoa dispensada, e a que dispensa, como he preciso entre a pessoa irritante, e aquella, a quem se irritão os votos, porque dispensar não he acto judicial, mas só he acto de jurisdicção voluntaria, em que huma pessoa póde fazer as vezes de muitos. *Cliquet cit. à num. 36.*

97 P. Que he Commutação? R. *Est substitutio unius materiae pro alia, servata aequalitate morali*, a qual difere da dispensação, porque esta tira de todo a obrigação, e aquella muda huma materia em outra. Póde ser a commutação *in melius*, e assim a póde commutar o mesmo vovente; em igual, para o que ha provavel opinião *affirm.* e *neg.* Veão-se os *Salmant. hic, aliique*, o que tudo se deve entender não havendo prejuizo de terceiro: mas veja-se o que se diz na Lição da Bulla a este respeito. *In minus* só póde commutar com justa causa o Superior, que para isso tem jurisdicção, ou o seu Delegado, advertindo, que o que só tem poder para commutar, não póde dispensar, mas sim o que o tem para dispensar, póde commutar; porque vale de mais para menos, e não de menos para mais. Podem os Bispos commutar todos os votos dos seus subditos, excepto os cinco reservados, sendo absolutos, que são: Castidade, Religião, ir a Jerusalem, Sant-Iago, e Roma; e tambem dispensallos não só aos seus subditos, mas tambem aos que se lhes sujeitarem: e ainda os reservados, quando ha necessidade urgente, ou quando são condicionaes, *etiam post adimpletam conditionem*: ou quando são penas, ou quando são feitos por medo grave, ou leve; ou *in dubio facti*, ou quando são accessorios dos não reservados, ou quando são disjunctivos de huma parte reservada, e outra não; (mas se forem ambas as partes das reservadas, veja-se o num. 101.) ou quando são

ad tempus, ou *post Matrimonium*, havendo perigo *in mora*. *Clericat. cit. n. 67. Nog. cit. disp. 21. à sect. 11. Cliquet tr. 25. c. 5. n. 46.*

98 Arg. 1. O voto condicional, *adimpleta conditione, transit in absolutum*; *atqui* nos votos absolutos não podem os Bispos dispensar: logo nem commutallos. R. *dist. mai. Transit in absolutum quoad obligationem, concedo; quoad reservationem, neg.* porque a reservação he odiosa, e só se entende, quando o voto foi feito, como voluntario absoluto, em ordem á virtude da Religião; e não quando foi eleito com consentimento diminuto, e partido, com o desejo de que se cumprisse a condição.

99 Arg. 2. O Bispo não póde dispensar no que he de Direito natural; *atqui* que o voto obriga de Direito natural: logo não póde o Bispo nelle dispensar, *ac per consequens* nem commutallo. R. Que ainda dado que o voto obrigue de Direito natural, só obriga de Direito natural *secundariò*; e assim como o que aceita a promessa, póde ceder della, assim Deos cede do voto, e dá faculdade aos Bispos, para que em seu nome cedão, havendo causa, pelas palavras: *Quodcumque solveris super terram, &c. Nog. de Bull. cit. à sect. 3.* Para plena intelligencia desta resposta veja-se o num. 116.

100 P. Podem os Bispos commutar, ou dispensar consigo o mesmo, que podem para com os mais? R. *affirm.* porque ainda que exercitem jurisdicção, não he contenciola, senão graciosa, a qual podem exercitar sobre si mesmo, (*sub opinione*) *immediatè, vel mediante Confessario suo. Clericat. cit. num. 69. & alii*, contra outros.

101 P. Francisco fez voto disjunctivo ou de castidade perpetua, ou de Religião: poderá este voto commutar-se-lhe? R. *huns neg.* porque como huma, e outra parte do voto he reservada, equivale este voto a voto reservado; e por isso se não póde commutar. Porém outros R. *disting.* Se Francisco tiver já feito eleição de alguma das duas partes do voto, *neg.* porque já he verdadeiramente voto em materia reservada; pois tanto o voto de Religião, como o de castidade perpetua, e total são reservados, e dos exceptuados. Se Francisco não tiver ainda feito eleição de qual das duas partes quer cumprir, *affirmat.* porque o

voto disjunctivo antes de se determinar o vovente a alguma das partes, não he ainda perfeito na razão de voto, ou promessa; porque ainda falta o acto ultimo determinativo da materia do voto, que se ha de cumprir, para assim se determinar, e aperfeiçoar o voto, ou promessa plenamente: e como a reservação ha de respeitar voto perfeito, e determinado, e tal não he o disjunctivo de Francisco, em quanto elle não determinar a parte que quer cumprir, por isso dizem que o dito voto não he reservado, e que por isso se poderá commutar. E ao fundamento contrario R. que nenhuma das duas partes do voto he reservada, em quanto Francisco não fizer eleição determinada de alguma dellas. *Cas. Consc. Bonon. Diac. ann. 1755. mens. Febr. cas. 3. cum aliis.* Da sobredita doutrina se póde formar a resolução no caso, em que huma parte do voto fosse de materia, que se diz reservada, e a outra não, como v. gr. de guardar castidade perpetua, ou de jejuar tantos dias, &c. veja-se o que dizemos na Liç. CXXX. sobre a commutação dos votos pela Bulla da Cruzada.

102 P. O simples Confessor póde fazer commutação de votos? R. *neg.* falando de jurisdicção ordinaria; porque a commutação dos votos he reservada em ordem ao simples Confessor, ainda Paroco, e só poderão commutallos os que obtiverem faculdade de quem tem poder ordinario; ou tendo o que fez o voto privilegio da Bulla, ou Jubileo. *Cliquet cit. num. 57.*

103 P. Para se fazer a commutação dos votos he preciso, que seja dentro do Sacramento da Penitencia? R. *probabilis negat.* ainda que será conveniente, que se faça *intra confessionem.* A resposta affirmativa tem alguns AA. *ap. Nog. cit. sect. 19. num. 167.* que elle impugna. Nisto se seguirá a faculdade, que conceder a Bulla, privilegio, ou Jubileo, em cuja virtude se fizer a commutação. E se esta se fizer pelos Regulares Mendicantes em virtude dos seus privilegios, dizem muitos AA. que então se deve fazer *intra confessionem*, e que não podem commutar-se fóra della; porque assim consta dos seus privilegios, em que se põem por fórma da commutação dos votos as palavras *in foro penitentia, vel auditis confessionibus.* *Nog. cit. n. 174. cum aliis.* Porém ainda assim dizem al-

guns AA. que cita o mesmo *Nog. num. 175.* que não obstante a dita clausula podem os Regulares fazer a commutação *extra confessionem*; porque a clausula não respeita a commutação dos votos, mas sim a absolvição dos peccados, e censuras. O mesmo que se disse da commutação se resolve da dispensação dos votos. Veja-se o que dizemos na Lição CXXX. da Bulla.

104 P. He preciso haver causa, para se fazer *validè* a commutação dos votos? R. *affirmat.* e basta que seja causa leve. Pelo que quando a commutação se faz *in evidenter melius*, isto lhe bastará por causa para se fazer; quando se faz por Bulla, ou Jubileo, bastará para causa o motivo, por que se concedeo a Bulla, ou Jubileo. Quando se faz *in aequale* bastará por causa o pedir o vovente a commutação, e o conceder-lha o Superior, porque *eo ipso* se dá a vontade mais prompta para executar a materia subrogada. *Prompt. Mor. illustr. & alii.*

105 P. Póde commutar-se pela Bulla tudo, o que podem os Bispos em necessidade urgente? R. *neg.* porque posto que pela Bulla se póde commutar tudo o que os Bispos podem de poder ordinario, não o que elles podem, que lhes vem de poder particular extraordinario em urgente necessidade. *Nog. de Bull. cit. disp. 21. sect. 34. n. 334.*

106 P. Como se há de fazer a commutação dos votos? R. que neste particular se não podem dar regras certas para toda a occasião; porque deve o Confessor, que houver de commutar os votos, attender ás circumstancias particulares delles, para assim resolver com rectidão, e prudencia, vendo para isso bem o que os AA. dizem; e ainda se for preciso consultando homens doutos, porque não succeda faltar na commutação á recta disposição, e ser assim causa de diminuir-se o culto de Deos. O que supposto, daremos algumas regras geraes, pelas quaes, e alguns exemplos possa o Confessor instruir-se no que deve obrar. E assim:

107 Resolve-se 1. Quando a Commutação de qualquer voto dos commutaveis se fizer por virtude de algum Jubileo, ou dos privilegios dos Regulares, póde-se fazer a commutação em subsidio espirital, isto he, póde-se commutar a materia do voto em orações, jejuos, dif-

ciplinas, ou quaesquer outras obras pias. Resolve-se 2. Quando a commutação se houver de fazer em virtude da Bulla da Cruzada concedida a Portugal, sempre se ha de fazer a commutação do voto em subsidio temporal, isto he, em dinheiro, e de nenhuma sorte em subsidio espiri- tual, como orações, jejuns, &c. por- que assim se colhe das palavras da dita Bulla, e o Commissario Geral della o declarou assim. Veja-se o que dizemos na Lição CXXX. da Bulla da Cruzada a este respeito. E se for a commutação fei- ta pela Bulla de Castella, diz o *Prompt. Mor. illustr. tr. 32. §. 3.* que ou toda a commutação se ha de fazer em dinheiro para a Bulla da Cruzada, como huns AA. dizem, ou ao menos parte della, como dizem outros AA. mas que nunca se póde fazer toda a commutação em vir- tude da dita Bulla de Castella em subsi- dio, ou soccorro só puramente espiri- tual, como orações, ou outras obras pias; e por esta doutrina cita o *M. Prado tom. 2. c. 31. q. 15. §. 5. n. 70.* dizendo que tam- bem a opinião contraria nesta parte he provavel.

108 Supposto o que fica dito, sirva de exemplo. Pedro fez voto de jejuar v. gr. trez sabbados, e quer que o Confes- sor lhe commute este voto por virtude de algum Jubileo, ou dos seus privilegios, sendo Regular. A commutação se pode- rá fazer assim: determinará, que Pedro reze de joelhos o Rosario de Nossa Se- nhora em cada hum dos sabbados, ou em outro qualquer dia das trez semanas; e sendo rico medianamente, dará tambem huma esmola em cada hum desses dias. E se acaso o voto for perpetuo, v. gr. para todos os sabbados, será tambem perpetua a obrigação, ou a materia sub- stituida na commutação. Outro exemplo: Tinha Pedro feito voto de jejuar a pão, e agua, em taes, ou taes dias, e quer que se lhe commute o voto; poderá ser a commutação, que reze de joelhos por cada dia de jejum hum Rosario, e to- mará tambem huma disciplina.

109 Outro exemplo: Fez Pedro hum voto de peregrinação, ou romaria a tal Igreja de tal, ou tal Santo, e quer que se lhe commute este voto. Para se fazer a commutação por virtude de outro pri- vilegio, que não seja o da Bulla, exa- minará o Confessor os gastos, que Pedro havia de fazer na ida, e ainda na esta-

da (se se promettesse) mas não os dá volta para casa, como dizem muitos AA. porque o voto só foi de ir, e não de voltar, pois podia ir para outra parte, ainda que outros com *Corell. in Pract. tr. 2. c. 4. p. 5. n. 70.* dizem que tambem com os gastos da volta para casa se deve fazer conta, porque ao ir se segue or- dinariamente o voltar, e quem se obri- ga a huma cousa, por conleguinte se o- briga ao que está connexo com ella; e tirando do importe destes gastos os que Pedro havia de fazer em sua casa naquel- le tempo, o resto se deve applicar para aquelle lugar, Igreja, ou Santuario, aon- de havia de ir Pedro satisfazer o seu vo- to, ou para outra qualquer obra pia. E dado caso que Pedro na romaria não houvesse de gastar mais do que gastaria em sua casa, nada se deve applicar ao tal Santuario, ou Igreja pela commuta- ção dos gastos. Tambem aqui se adver- te no *Prompt. Mor. illustr.* que se de- vem considerar, e computar os perigos do caminho, da dilação, e dos danos; que se lhe havião de seguir á fazenda de Pedro, se he que os houve *juxta judi- cium prudentum.* E por cada hum dos dias que Pedro havia de gastar na jorna- da, jejuará outro, que vem a ser outros tantos.

110 E quanto ao trabalho do cami- nho se ha de observar se a jornada havia de ser a pé, ou a cavallo: se havia de ser a pé, commutar-se-ha o voto em ou- tros tantos dias de jejum, quantos havia de durar a peregrinação; e se havia de ser a cavallo, quatro, ou cinco dias de caminho, se hão de commutar em hum jejum; e assim á proporção se irão com- mutando os mais dias. E alguns accres- centão, que se a peregrinação, ou ro- maria havia de durar por hum mez, a- lém do que fica dito, se confesse Pedro, e commungue huma vez em hum mez, e reze hum Rosario, ou o Officio de nos- sa Senhora em cada huma das semanas. E se houvesse de durar só quinze dias, e menos, bastará que além da applica- ção do importe dos gastos, como fica di- to, se confesse, e commungue huma vez, e reze duas vezes o Rosario; e os je- juns se regulem, como fica dito pelos dias, que houvesse de durar a peregrinação, ou romaria. *Nog. cit. disp. 21. sect. 4.* E no caso que Pedro tivesse tambem pro- mettido dar alguma esmola, ou offerta,

ou pezar-se v. gr. a trigo, &c. ou mandar dizer alguma Missa, ou mande o que prometteo, ou o seu valor, e a esmola para se dizer a Missa, tendo occasião por pessoa fiel para aquella Igreja, para onde fez o voto, ou lance as taes esmolas na caixa da Bulla. *Ferreira tr. 25. v. 171.* E se a commutação se houver de fazer pela Bulla da Cruzada, como ha de ser feita em subsidio temporal, veja-se o que dizemos na Lição CXXX. da Bulla, tratando da esmola pecuniaria, em que se hão de commutar pela Bulla os votos.

III Advirta-se 1. Que na commutação do voto, cuja materia cahe debaixo de algum preceito, se ha de substituir menos materia em lugar da do voto, como v. gr. o voto de ouvir Missa em dia festivo, ha de se commutar em menos, que o de ouvir Missa em dia de trabalho. 2. Que se ha de attender na commutação o fim, a que se ordena o voto, porque se he v. gr. de jejuar em louvor de nossa Senhora, ou de qualquer Santo, havendo de commutar-se o voto em subsidio espirital, se commutará em preces, que sejam conducentes ao mesmo fim de louvor da Senhora, ou Santo. E se o voto he v. gr. de jejuar por fim de mortificar a carne, não se commutará em preces, mas em obras de penitencia, como disciplinas, cilicios, e outras cousas semelhantes, que conduzão ao mesmo fim da mortificação da carne. Se o voto he v. gr. de dar huma esmola para vencer as tentações da avareza, não se ha de commutar em orações, mas em outras quaesquer obras de misericordia, como visitar enfermos, ou encarcerados, &c. *Leandr. tom. 7. tr. 1. d. 18. q. 34. Nog. & alii.* Tambem se deve attender o fim do voto, em ordem a commutar-se em maior, ou menor quantidade de materia; porque se o voto he v. gr. de não jogar por evitar juramentos, blasfemias, discordias, &c. que dahi costumão originar-se, ha de fazer-se a commutação em mais, do que se faria se o voto fosse só de não jogar por não dissipar os bens. Isto porém se não ha de entender sempre em sentido rigoroso; mas com esta reflexão, e lembrança obrará o Confessor prudente, e discreto, como lhe parecer mais util. E assim poderá tambem commutar os votos penaes em outra cousa, que supposto não sirva para

macerar a carne v. gr. seja com tudo conducente para conseguir-se o fim do voto, como a frequencia dos Sacramentos, a Oração mental, &c. 3. Que se deve attender na commutação á natureza, e substancia do voto, como v. gr. se he real, ou pessoal, ou mixto, porque he mais acertado, que o voto real se commute em real, o pessoal em pessoal, e o mixto em mixto, podendo ser; porque ás vezes em razão de outras circumstancias não poderá fazer-se, como se v. gr. o vovente não póde commodamente satisfazer o voto real, e por isso pede que lho commutem; e neste caso não se lhe deve commutar em dinheiro. Tambem se ha de attender se o voto he temporal, ou perpetuo; e sendo perpetuo, commutar-se em materia perpetua, para que o vovente se não esqueça da obrigação antiga; porém isto não he preciso, ainda que seja conveniente, pois bem se póde commutar o voto perpetuo em temporal, assim como o pessoal em real, quando a materia, em que se faz a commutação, igualmente cede em obsequio de Deos, e utilidade do vovente, pois na commutação *justè facta* não he preciso attender á igualdade *mathematica rei ad rem*, mas á do Divino obsequio. *Salmant. cit. c. 3. punct. 15. num. 140. aliique híc.* 4. Que se deve attender, se o voto he condicionado, ou absoluto, porque o condicionado, antes de verificar-se a condição, póde-se commutar em menos, seguindo a incerteza que houver da sua verificação. E sendo o voto pessoal mixto de absoluto, e condicionado, sempre na commutação se ha de attender á pena junta com o voto, como v. gr. quando o voto fosse de não jogar; e se jogar, de dar huma esmola.

112 *Ultimò* se advirta, que se ha de attender á difficuldade que o vovente tem na execução da materia do voto, e na que se lhe ha de substituir. E assim se o voto de jejuar v. gr. se commutar em dar huma esmola, será em menos ao que for pobre, do que ao que for rico, porque mais difficuloso he ao pobre, do que ao rico o dar a esmola. E pelo contrario se o voto v. gr. de dar huma esmola se commutar em dias de jejum, será em menos ao trabalhador, e fraco do estomago, do que ao ocioso, e robusto, & sic de aliis. *Leandr. cit. d. 18. q. 44.* Note-se que o fogeito, a quem se

commutou o voto, póde, se quizer, tornar a cumprir o primeiro voto que fez, e não se valer da commutação, porque esta se fez em seu favor, com a tacita condição, *se lbe agradar*. Note-se mais, que se a obra, ou materia, em que o Superior fez legitimamente a commutação do voto, se fizer impossivel, ou indifferente, não está o vovente obrigado a tornar á primeira materia de que fez o primeiro voto, porque já a obrigação se extinguiu. Note-se tambem, que o voto, que se commutou huma vez, se póde tornar a commutar segunda vez em outra cousa distincta. *Cliquet tr. 25. num. 55. e 59. Veja-se Nog. cit. d. 21. sect. 14. e 16.* onde se podem ver com mais largueza as causas para commutar os votos.

113 Note-se finalmente com o mesmo *Nog. de Bul. d. 19. sect. 2. num. 28.* que ainda depois da condemnação da Prop. 12. por Alex. VII., e dos Decretos de Clemente VIII., Paulo V., e Urbano VIII., de que fizemos menção na Lição VII. n. 41., podem os Regulares em virtude dos seus privilegios commutar, e dispensar os votos não reservados, como abaixo se dirá, não obstante que em algumas Dieceses se reserve a commutação, e dispensa dos votos. E a razão he: porque na condemnação da dita Proposição 12. e nos Decretos Pontificios o que se prohibe, e tira aos Regulares he a faculdade de absolver dos casos reservados aos Bispos, cuja absolvição elles para si reservão; *atqui* que na commutação, ou dispensa dos votos, e ainda juramentos, não cahe absolvição, porque não são peccados, nem censuras: logo não se estende a prohibição a elles, especialmente sendo esta materia penal, e odiosa, em que se devem tomar as palavras no sentido estriicto, e proprio. Além do que nas Dieceses, em que se reserva a commutação, ou dispensa dos votos, não se reserva nisto algum peccado, nem se tira alguma faculdade ao Confessor; mas declara-se, que o Confessor não póde commutar, ou dispensar votos, quaes são os Confessores seculares, que não tem esse poder, que só pertence a quem tem jurisdição para isso, como tem tambem os Regulares. *Vid. Nog. cit. & d. 18. sect. 34. n. 503. & d. 21. sect. 2. n. 17. cum aliis.*

114 P. Que he Dispensação? R. que a dispensação em commum se define: *Est*

juris alicujus relaxatio ab habente legitimam potestatem facta. E a dispensação do voto: *Est relaxatio, seu annullatio vinculi, sive obligationis per votum contracta, facta nomine Dei ab habente potestatem spiritualem, propter aliquam rationabilem causam.* Ita *quoad rem Girib. tom. 4. tr. 7. c. 6. dub. 3. n. 49. Bonac. d. 4. q. 2. punct. 7. §. 4. & alii.* Pelo que, para a dispensação do voto ser válida, se requiere justa causa, v. gr. o bem da Igreja, ou commum da República, ou notavel difficuldade na observancia do voto, ou imperfeição do acto, ou leviandade, ou facilidade, da qual procede o voto.

115 P. Na Igreja ha poder para dispensar votos? R. *affirm.* consta do perpetuo uso da Igreja. E da Sagrada Escritura *Matth. c. 16.* dizendo Christo a S. Pedro: *Tibi dabo claves Regni Caelorum. & quodcumque solveris super terram erit solutum & in Caelis;* e fallando com os Apostolos, diz: *C. 18. Quaecumque solveritis super terram erunt soluta & in Caelis,* as quaes palavras, como são geraes, se devem entender de todos os vinculos, que os homens podem contrahir *erga Deum*, e de que convém algumas vezes desatallos. Prova-se com a razão fundada nas sobreditas escrituras. Deos concedeo á Igreja o poder de absolver do vinculo da culpa, e pena: logo tambem de absolver do vinculo do voto, e juramento, pois isto conduz tambem, e convém muito para a salvação das almas, e suave governo da Igreja. *Billuart. in Sum. híc art. 6. §. 3.*

116 Arg. O observar o voto he de direito natural; *atqui* que a Igreja não póde dispensar no direito natural: logo não póde dispensar nos votos. R. *dist. mai.* o observar o voto, em quanto dura a obrigação do voto, he de direito natural, *conc.* cessando a obrigação do voto, *neg.* e como a dispensação tira a obrigação do voto, já o direito natural não obriga mais a observallo. Assim como, ainda que o observar a lei humana, em quanto ella obriga, seja de direito natural, com tudo, o que dispensa nella não dispensa no direito natural, mas só tira a obrigação da lei pela dispensa, tirada a qual, já a obrigação da lei não he mais de direito natural; e isto mesmo he o que se diz do voto. O que se confir-

firma com S. Thomaz in 4. dist. 38. q. 1. art. 4. *quasiunc. 1. ad 2.* onde diz: *Quod observare votum durante voti obligatione est de lege naturali; sed cessante obligatione voti non est observatio ejus de lege naturali.* O mesmo tem 2. 2. q. 88. art. 10. ad 2. *Billuart cit. Salm. cit. c. 3. punct. 9. n. 78.* E se o argumento se fundar em que o voto obriga *de jure Divino*, além da sobredita resposta, também se responde, que não obriga *de jure Divino absoluto*, & *primario*, que he o que *per se* obriga sempre a todos, como v. gr. o de não mentir, &c. no qual se não póde dispensar, mas *de jure Divino fundato in actu*, & *contractu humano*, como o juramento, e voto; e neste direito póde a Igreja dispensar, tirando o fundamento da obrigação, e remittindo em nome de Deos o seu jus adquirido *ratione voti*, o qual por isso deixa de obrigar, como se parifica também no direito natural, com que obriga a promessa, e contrato civil, o qual deixa de obrigar em remittindo a parte o seu direito. *Girib. tom. 4. tr. 7. c. 6. dub. 3. n. 51. & alii.*

117 P. Quem tem o poder de dispensar? R. que o poder de dispensar o tem o Papa em todos os Catholicos; os Bispos a respeito dos seus subditos na forma que fica dito; os Prelados Regulares nos seus subditos, e Noviços, ou sejam feitos antes de Noviços, ou no Noviciado; *Vid. Salm. tr. 17. c. 3. punct. 11. à n. 88.* o que não podem os Prelados não izentos, nem as Abbadessas, nem os Parocos, que carecem deste poder.

118 E assim, podem os Prelados maiores dos Regulares commutar, e dispensar todos os votos simples dos seus subditos, ainda firmados com juramento, porque tem nelles poder quasi Episcopal, e assim como os Bispos podem dispensar com os seus subditos, *ita etiam* os Prelados maiores dos Regulares com os seus. E ainda havendo justa causa podem dispensar com elles no voto de passar para Religião mais apertada, porque este voto não he *simpliciter* voto de Religião, mas de Religião mais apertada. Esta resolução se estende a todos os votos, exceptuando os trez especiaes da Religião, e os que forem a elles annexos, como o que se faz de não comer carne, remir cativos, &c. E os votos de peregrinação a Roma, Jerusalem, e Com-

postella não se podem commutar, ou dispensar pelos taes Prelados Regulares; senão naquelles casos, em que os Bispos o podem fazer aos seus subditos; podem porém os sobreditos Prelados irritallos, ou suspendellos *ex causa*, negando aos subditos a licença de peregrinarem; porque o poder de irritar, e o de dispensar são entre si distinctos, e hum não impede o outro. *Ita Didac. ab Aragonia cum pluribus, quos citat, & sequitur in dilucidat. Privileg. Regular. tr. 2. c. 8. n. 12.* Também os Prelados locaes *de jure communi*, & *ex potestate spirituali*, *quanti habent in suos subditos*, podem commutar, e dispensar-lhes os votos simples da mesma sorte assima dita, e com as mesmas excepções. *Didac. ab Aragon. cit. tr. 4. c. 7. n. 11. cum pluribus.*

119 Advirta-se também, que no sentir communi de muitos AA. os Confessores Regulares Mendicantes, approvados pelo Ordinario, e os que com elles communicão nos privilegios, podem em virtude destes, havendo justa causa, dispensar com todos, e quaesquer Fieis em todos os votos, em que os Bispos podem *jure communi*, & *ordinario* dispensar com os seus subditos, excepto nos cinco reservados ao Papa. Consta de varios privilegios, que lhe concederão para isso muitos Pontifices, como Martinho V. Eugenio IV. Innocencio VIII. Julio II. Paulo III. na Bulla *Cum inter cunctas*, Gregorio XIII. que estende o privilegio ainda aos votos jurados na sua Bulla referida *ap. Bordon. tom. 1. resol. 15. n. 25.* S. Pio V. e outros mais, como se póde ver nos Compendios dos privilegios dos Agostinhos, dos Dominicos, dos Menores, dos Carmelitas, &c. Esta opinião tem commummente os AA. *Anaclet. Theol. Mor. tr. 6. dist. 3. q. 4. n. 44. Villal. tom. 2. tr. 34. diffic. 29. n. 2. Anton. à Spir. S. in Direct. Regul. tr. 2. d. 3. sect. 2. n. 80. Navar. in Sum. c. 12. n. 29. Rotar. tom. 2. l. 1. c. 5. punct. 4. à n. 7. Ferraris verbo Votum, art. 3. n. 77. Salm. cit. à n. 93. Didac. ab Aragonia in Dilucidation. privil. Regular. edit. Bononiæ anno 1753. tr. 6. cap. 6. & alii quamplurimi.* Também inferem os *Salmant. cit.* que podem os Confessores Regulares deputados pelos seus Superiores dispensar em quaesquer votos (excepto os reservados) com os Religiosos da sua, ou de outra Ordem; o que inferem do

privilegio de Eugenio IV. que concede aos Regulares poderem dispensar *cum omnibus Christi fidelibus* em todos os votos, excepto os reservados ao Papa; e de outro privilegio de Xisto IV. *Bulla 2.* que refere *Peyrin. ad Constit. 2. Sixti IV. §. 4.* que lhe concede aos taes Confessores Regulares o poderem não só *commutare*, mas também *relaxare toties quoties* os votos dos Religiosos; a qual palavra *relaxare* vale o mesmo que *dispensare*, como notou *Lezana tom. 3. verbo Juramentum, n. 24.* e o segue *Anton. à Spir. Sanct. cit. tr. 2. d. 2. sect. 2. §. 2. n. 131.* e outros muitos: e consta da mesma definição da dispensação do voto com *Girib. cit. ibi.*

120 E ainda que os sobreditos Confessores Regulares não podem commutar, nem dispensar nos votos reservados aos Bispos *jure speciali, vel extraordinario*, pelo qual os Bispos podem dispensar em alguns apertos de urgentissima necessidade nos votos reservados ao Papa, como em casos, e circumstancias de grave perigo, escandalo, difficil recurso ao Papa, &c. o que se lhe concede *ex benignitate Ecclesie, & benigna epikeia, ne jugum Christi videatur esse grave, & reservatio cedat in destructionem animarum*, como tem *Aragonia cit. n. 9.* e outros mais; com tudo podem os Confessores Regulares Mendicantes commutar, e dispensar algumas vezes com quaesquer seculares ainda nos cinco votos reservados ao Papa, em todos aquelles casos, em que se resolve que os taes votos não são reservados, como v. gr. por não serem certos, determinados, absolutos, &c. Também *Anaclet. inf. cit.* com outros diz, que podem dispensar nas circumstancias accidentaes dos taes votos reservados, havendo causa, como na de ir a pé, ir mendigando, &c. ou ainda melhor, commutallas, diz *Anaclet. cit. in addit. ad n. 47.*

121 Pelo que podem os taes Confessores, como diz *Aragonia*, dispensar 1. no voto de tomar Ordens Sacras. 2. No de não casar. 3. No de não fornicar, ou de não tocar mulher, (isto he, eximir desta obrigação por voto.) 4. No de conservar a virgindade, se foi ló *pro prima vice.* 5. No voto de castidade não perpetua; (mas o que se fizer de guardar castidade por cem annos, julga-se perpetuo.) 6. No voto de castidade fei-

to verdadeira, e certamente por medo grave, e injusto *ad extorquendum votum.* 7. No voto de castidade, quando se duvida se he válido. 8. No de prometter castidade. 9. No voto de entrar em Religião não approvada pela Sé Apostolica. 10. No voto de pobreza, ou de obediencia feito no seculo, ou em Religião não approvada. 11. Nas qualidades do voto de peregrinação reservado ao Papa, como na de ir a pé, commutando em que vá a cavallo, &c. 12. No voto que alguém tenha feito de perseverar, e professar na Religião, porque o voto de Religião reservado, diz o sobredito Author, he aquelle, em que o vovente se obriga legitimamente a entrar no Noviciado, e ahi experimentar sem fraude os apertos da Religião, e não se obriga a não sahir *ex justa causa.* 13. Na execução do voto, demorando com causa justa o ingresso na Religião, ou demorando também com semelhante causa a execução dos outros votos reservados ao Papa, como a execução se não impeça *totaliter, vel equivalenter.* 14. Nos votos das trez peregrinações reservadas, a saber: de Jerusalem, Roma, e Compostella, não sendo feitos por devoção, mas por outro fim; porém presume-se serem feitos por devoção, todas as vezes que se não cuida expressamente de outro fim. 15. No voto de não pedir dispensa a outrem mais que ao Papa. Nestes votos pois, e outros, que aponta, diz *Aragonia cit. n. 10.* que havendo justa causa, podem os sobreditos Confessores Regulares commutar, ou dispensar com os seculares; o que segue com *Bordon. tom. 1. resol. 15.* e outros mais que cita.

122 Podem também os mesmos Confessores Regulares em virtude dos seus privilegios commutar, e dispensar, havendo causa, os votos penaes dos seculares, como v. gr. quando Pedro fizesse voto de jejuar, sob pena de que não jejuando, guardaria castidade perpetuamente. Neste caso, antes que se falte ao jejum, podem os ditos Confessores commutar, ou dispensar este voto de jejuar, porque o voto de jejuar não he reservado á Sé Apostolica, e por isso feita a commutação, ou dispensação, ainda que Pedro não jejue, não he de alguma sorte obrigado ao voto de guardar castidade, porque tirado o voto principal de jejuar, tirado fica o penal de guardar perpetua-
cas-

castidade, como accessorio que he do primeiro voto. *Ita Navar. Rodrig. Sot. Aragonia, & alii.* Podem tambem os mesmos Confessores Regulares approvados pelo Ordinario, com licença do seu Prelado dispensar para pedir licitamente o debito conjugal com os conjugues, que depois de contrahido o Matrimonio commettêrão incesto até o segundo gráo de consanguinidade, ou afinidade *inclusivè*, que provenha ou da cognação carnal, ou espirital. Consta de varios privilegios Apostolicos concedidos aos ditos Regulares, especialmente por Martinho V. e Julio II. concedidos aos Benedictinos, e por S. Pio V. concedido aos Menores, como se refere no Compendio dos privilegios dos Mendicantes, o qual privilegio, como diz *Aragonia cit. num. 12.* se guarda authentico em o Convento de Ara Coeli, no Archivo do Commissario Geral da Curia Romana, do qual participão todos os Confessores das mais Ordens Regulares, que com elles tem communicação nos privilegios. *Ita Lezana in Sum. tom. 1. c. 19. n. 25. Bordon. tom. 1. resol. 6. num. 23. Rodrig. tom. 1. q. 63. art. 1. 2. e 3.* e outros mais. Veja-se a Lição VI. à n. 523.

123 Tambem podem os mesmos Confessores Regulares approvados pelo Ordinario, de licença de seu Prelado expressa, havendo causa, dispensar para pedir licitamente o debito com os conjugues, que depois de terem feito voto de castidade contrahirão o Matrimonio sem dispensa, ou depois de o terem contrahido fizerão o dito voto de castidade: consta dos mesmos privilegios de Martinho V. Julio II. e S. Pio V. e o seguem os mesmos *AA. cit.* Em semelhante caso porém devem os taes Confessores avisar os penitentes, com quem dispensarem para pedir o debito, que se algum delles morrer, o que ficar viuvo, e tinha feito o tal voto de castidade, fica obrigado a elle, nem póde licitamente contrahir outra vez o Matrimonio sem ser dispensado, e se de facto o contrahir, poderá pagar, mas não pedir o debito sem nova dispensa do Papa, ou Bispo, ou outro Confessor Regular privilegiado, approvado pelo Ordinario com licença especial do Prelado, &c. E a causa sufficiente para dispensar, póde ser se os conjugues v. gr. se não podem conter, &c. como em outro lugar se disse. Po-

dem tambem os mesmos Confessores Regulares dispensar no voto de nunca pedir dispensa, ou de não usar da pedida, e alcançada, porque este voto não he dos exceptuados, e he dos em que o Bispo póde dispensar *de jure communi, & ordinario.* *Rodr. tom. 1. q. 63. art. 6. Navar. in Sum. c. 12. n. 76. Didac. ab Aragon. cit. n. 14. & alii.* Veja-se tambem a Lição VI. n. 524.

124 Nem se oppõe a estes privilegios a Bulla de Clemente XII. que começa *Romanus Pontifex*, expedida em Roma a 12. de Fevereiro de 1732. em que o Papa revoga alguns indultos, e privilegios dos Regulares, entre os quaes na clausula 6. diz que revoga o indulto *Dispensandi, sive commutandi vota quacumque licet simplicia dumtaxat, ac juramento minime confirmata*; e dahi prosegue na revogação de outros mais; porque as revogações que faz o Papa nesta Bulla, só se devem entender dos indultos, e privilegios *viva vocis*, e que não estiverem legitimamente concedidos por Bullas Apostolicas dos Papas seus antecessores, como estão os privilegios assima ditos nos num. anteced. e o affirma *Bordon. cit. ap. Anton. à Spir. S. in Director. Regular. tr. 2. d. 3. sect. 2. §. 2. n. 80.* e como concedidos em Bullas Apostolicas dos seus antecessores, não se devem entender revogados, pois o declara assim o mesmo Clemente XII. na conclusão da Bulla referida, dizendo: *Ceterum per presentes non intendimus revocare suprascripta indulta, facultates, & gratias, quae per quasvis litteras Apostolicas etiam in simili forma Brevi expeditas, vel rescripta à S. R. E. praefata Cardinalium, aut Romanae Curiae Praelatorum, aliisque Almae urbis Congregationibus edita, & ab eisdem praedecessoribus approbata, necnon per dictum officium Penitentiariae Apostolicae quancumque concessa fuerint, seu emanaverint, quae salva, ac firma remanere volumus.* Veja-se *Cliquet tom. 2. tr. 25. c. 5. n. 48.*

125 E ainda dado que alguns dos ditos privilegios fossem *viva vocis oraculo* concedidos, estes forão depois approvados, confirmados, e innovados por Bullas Pontificias, e como taes se não devem julgar revogados na sobredita Bulla *Romanus Pontifex* de Clemente XII. Para cuja intelligencia se advirta, que

quando Gregorio XV. pela sua Bulla *Romanus Pontifex in specula* expedida em 2. de Julho de 1622. segundo anno do seu Pontificado, e depois d'elle Urbano VIII. pela sua Bulla *Alias felicitatis recordationis*, expedida em 20. de Dezembro de 1631. revogaráo todos os privilegios, graças, faculdades, e indultos concedidos *viva vocis oraculo* pelos Pontifices seus antecessores pertencentes tanto ao foro interno, como ao externo, já Paulo V. na sua Bulla *Injuncti nobis* de 29. de Abril de 1616. que he a decimanona deste Papa, *apud Laertium Cherubinum tom. 3. Bullarii Romani anno 1617. edito* tinha innovado, e de novo concedido todos os privilegios, graças, &c. que até áquelle tempo se tinham concedido aos Regulares pelos seus antecessores *viva vocis oraculo*, dizendo, assim na dita Bulla: *Motu proprio, & ex certa scientia, & de Apostolica potestatis plenitudine, omnia, & singula privilegia, &c. per quoscumque Romanos Pontifices predecessores nostros, ac Nos, & Apostolicam Sedem, sub quacumque verborum forma, & expressione, etiam per solam signaturam, & viva vocis oraculo, aut alias quomodolibet concessa, &c. quorum tenores, &c. ac si de verbo ad verbum infererentur, presentibus pro sufficienter expressis haberi volumus, &c. Apostolica auctoritate tenore presentium perpetuo confirmamus, & approbamus, illisque perpetua, & inviolabilis Apostolica firmitatis robur adjicimus, &c.*

126 E já antes de Paulo V. os seus antecessores São Pio V. na Bulla *Et si Mendicantium Ordines*; Gregorio XIII. na Bulla *Regimini Militantis Ecclesie*, e em outra, que começa *Ex benigna*, Clemente VIII. na Bulla *Ratio Pastoralis officii*, na mesma fórma, e expressão da Bulla sobredita de Paulo V. tinham approvado, confirmado, e innovado todos, e cada hum dos privilegios concedidos aos Regulares *viva vocis oraculo* pelos Pontifices seus antecessores; pelo que respeitando os taes oraculos *viva vocis*, e fazendo menção d'elles, bem se conclue das ditas approvações, confirmações, e innovações dos taes privilegios, que estes ficarão sendo privilegios *motu proprio, & ex certa scientia, ac de potestatis plenitudine* concedidos, confirmados, e corroborados por Bullas

Apostolicas, como tem *Peyrin. tom. 3. in Constit. 18. Urban. VIII. num. 1. in Schol. ao qual cita Dian. p. 5. tr. 24. resol. 17. Lezana tom. 3. verbo Oraculorum, num. 7. Bordon. resol. 31. num. 4. e outros muitos, que refere Diana part. 10. tr. 14. resol. 24. os quaes dizem que as sobreditas expressões, e confirmações tem força de nova concessão; porque esse valor tem aquellas palavras: *Quorum tenore, &c. ac si de verbo ad verbum infererentur, & in his essent inserta*; quando se põe nas Bullas Pontificias, como dizem *Riccio collect. 949. Tuscho, verbo Clausula, concl. 339. Farinae. tom. 1. p. 2. decis. Rota decis. 339. num. 3. e outros mais. E como nas Bullas assima referidas se põem as ditas clausulas, fazem com que a confirmação, e innovação dos privilegios *viva vocis oraculo* concedidos *motu proprio, & ex certa scientia, &c.* tenham força de nova concessão por Bullas Apostolicas: logo nem os taes privilegios se comprehendêrão nas revogações de Gregorio XV. e Urbano VIII. nem na de Clemente XII. que declara não revoga os privilegios concedidos pelos seus antecessores em Bullas Pontificias. O que tudo se deve entender sempre dos privilegios, que não forão revogados pelo Concilio Tridentino. *Vid. Didac. ab Aragon. cit. tract. 1. cap. 7. & tract. 6. cap. 6. S. Hel. in Medul. tract. 12. cap. 1. §. 3. à num. 39. e os mais citados.***

127 A opinião contraria tem o *P. Concina tom. 3. lib. 4. in Decalog. disert. 3. cap. 11.* onde segue que não podem os Confessores Regulares dispensar em todos os votos não reservados ao Papa; com o fundamento de que as Bullas allegadas lhe não concedem mais que a faculdade de commutar, e não a de dispensar; e que a palavra *relaxare* posta em algumas das referidas Bullas não deve valer o mesmo que *dispensare*. Além do que diz que as referidas Bullas são suspeitas, por lhe não chamar apocryfas. Porém quanto a esta parte sirvão as palavras de *Leand. disp. 17. q. 135.* que a *Martin. de Prado* responde a semelhante intento, dizendo: *Sed quid? Quia tibi non constat, abstinendum est à facultate dispensandi? Hoc verum, si aliis doctissimis, & versatissimis in materia privilegiorum viris etiam minime constaret. At constat, ut vidimus; credat*